



SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO 1

DECRETO Nº 012/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023. . 1

PORTARIA DE DIARIA Nº 131/2023 DE 26 DE ABRIL DE 2023. 1

PORTARIA DE DIARIA Nº 132/2023 DE 26 DE ABRIL DE 2023. 2

PORTARIA DE DIARIA Nº 133/2023 DE 26 DE ABRIL DE 2023. 2

LEI N.º 898/2023 DE 14 DE ABRIL DE 2023 3

LEI Nº 899/2023, DE 14 DE ABRIL DE 2023. 57

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 012/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023.

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EM CARGO COMISSIONADO

O PREFEITO DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO TOCANTINS, Sr. JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE, no uso das atribuições legais e constitucionais:

RESOLVE,

Art.1º- EXONERAR, a servidora **MAILANNY PEREIRA NASCIMENTO**, portadora do CPF nº 025.576.551-71, ocupante de cargo comissionado de **SECRETARIA EXECUTIVA DE CONSELHOS** com carga horaria de 40



JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
Prefeito Municipal

HS semanais, lotado na **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**.

Art. 2º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições ao contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal Presidente Kennedy, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de Abril de 2023, 52º ano da criação de Presidente Kennedy.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
Prefeito Municipal de Presidente Kennedy

PORTARIA DE DIARIA Nº 131/2023 DE 26 DE ABRIL DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL de Presidente Kennedy – Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fulcros na lei 857/2021 de 13 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art.1º - Conceder diária na quantia abaixo descrita, ao servidor identificado, para custeio de despesas que se fizerem necessárias para finalidade e objetivo desta.

DETALHAMENTO DA VIAGEM

NOME DO SERVIDOR	JOYCE COELHO DE MIRANDA
SECRETARIA/MATRICULA	Secretaria de Administração. 500452



QUANTIDADE DE DIARIAS	½ (meia) diária.
PERIODO	26/04/2023
VALOR	R\$ 100,00 (cem reais)
CIDADE DE DESTINO/ESTADO	Palmas – Tocantins
MOTIVO DA VIAGEM	Viagem a capital Palmas para Participar de capacitação junto a MEGACONF 2023-Tocantins.

CIDADE DESTINO/ESTADO	Palmas – Tocantins
MOTIVO DA VIAGEM	Viagem a capital Palmas para Participar de capacitação junto a MEGACONF 2023-Tocantins.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy – Estado do Tocantins, em 26 de abril de 2023.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy – Estado do Tocantins, em 26 de abril de 2023.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
 Prefeito Municipal de Pres. Kennedy-To.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
 Prefeito Municipal de Pres. Kennedy-To.

PORTARIA DE DIARIA Nº 133/2023 DE 26 DE ABRIL DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL de Presidente Kennedy – Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fulcros na lei 857/2021 de 13 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art.1º - Conceder diária na quantia abaixo descrita, ao servidor identificado, para custeio de despesas que se fizerem necessárias para finalidade e objetivo desta.

PORTARIA DE DIARIA Nº 132/2023 DE 26 DE ABRIL DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL de Presidente Kennedy – Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fulcros na lei 857/2021 de 13 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art.1º - Conceder diária na quantia abaixo descrita, ao servidor identificado, para custeio de despesas que se fizerem necessárias para finalidade e objetivo desta.

DETALHAMENTO DA VIAGEM

NOME DO SERVIDOR	Wilkson Benvindo Paiva
MATRICULA	Secretaria de Finanças - 500449
QUANTIDADE DE DIARIAS	1/2 (meia) diária
PERIODO	26/04/2023.
VALOR	R\$ 100,00 (cem reais)

DETALHAMENTO DA VIAGEM

NOME DO SERVIDOR	NEILMAR LOPES DA SILVA
MATRICULA	SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS 25.515
QUANTIDADE DE DIARIAS	1/2 (meia) diária
PERIODO	26/04/2023
VALOR	R\$ 100,00 (cento reais)
CIDADE DESTINO/ESTADO	Palmas – Tocantins
MOTIVO DA VIAGEM	Viagem a capital Palmas para Participar de capacitação junto a MEGACONF 2023-Tocantins.



Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy – Estado do Tocantins, em 26 de abril de 2023.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
Prefeito Municipal de Pres. Kennedy-To.

LEI N.º 898/2023 DE 14 DE ABRIL DE 2023

“Institui o novo Código de Posturas do Município de Presidente Kennedy, na forma que especifica”.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE, Prefeito do Município de Presidente Kennedy, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz fazer a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, denominada Código de Posturas de Presidente Kennedy, tem por finalidade instituir normas e disciplinar as relações entre o Poder Público Municipal e os municípios, assim como as medidas de polícia administrativa, com o objetivo de alcançar a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar da população.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à segurança, ao uso do espaço público e ao exercício das atividades econômicas e sociais, visando garantir os direitos individuais ou coletivos, no território do Município de Presidente Kennedy.

§ 2º As normas previstas nesta Lei são aplicáveis sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação municipal, além da competência estadual e federal sobre as matérias.

Art. 2º. Entende-se por posturas municipais, todo o uso de bem, público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano ou rural e que afete o interesse coletivo.

Art. 3º. Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente.

Parágrafo único. É dever do Poder Executivo do Município de Presidente Kennedy zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa previstos em lei.

Art. 4º. As penalidades fixadas nesta Lei têm caráter pedagógico e as multas estão estabelecidas em Unidade Fiscal de Referência do Município de Presidente Kennedy – UFIPK.

TÍTULO II DA HIGIENE

CAPÍTULO I DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 5º. Compete ao Município, em colaboração com seus municípios, manter limpa a área urbana e de expansão urbana municipal mediante varrição e limpeza de vias e logradouros públicos, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo.

Parágrafo único. É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza das vias e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza.

Art. 6º. A execução dos serviços de varrição das vias e logradouros públicos e da coleta de lixo, de competência do Município, poderá ser realizada por administração direta ou indireta, observadas as prescrições legais pertinentes.

Parágrafo único. O Município poderá fixar taxa de coleta de lixo, mediante legislação tributária própria.

Art. 7º. O lixo, assim entendido o conjunto de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas, produzido nas habitações e demais geradores, deverá ser armazenado em sacos plásticos ou invólucros apropriados e disponibilizados para coleta em lixeiras elevadas do solo ou contêineres.

§ 1º O Município deverá fixar e informar à população dos dias da semana e horários em que serão realizadas as coletas do lixo.

§ 2º Os municípios deverão disponibilizar o lixo para coleta no máximo até 2 (duas) horas antes do horário indicado pelo Poder Público para coleta.



§ 3º O lixo deverá ser acondicionado em sacos plásticos de material impermeável, resistente à ruptura ou vazamento, de acordo com as normas que lhes são aplicáveis, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

§ 4º Nos serviços relacionados com atendimento à saúde humana ou animal os invólucros destinados ao lixo devem evitar vazamentos e ser resistentes às ações de punctura ou ruptura, com tampa provida de controle de fechamento.

§ 5º O volume dos sacos plásticos e de outros invólucros não deve ser superior a 100 (cem) litros.

§ 6º Os contêineres serão necessários nos seguintes casos: I - quando o volume de lixo produzido assim recomendar; II - nos serviços relacionados com atendimento à saúde humana ou animal.

§ 7º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de construções ou demolições, e outros resíduos de natureza não domiciliar, como terra, folhas e galhos, cujas remoções correrão à custa dos respectivos responsáveis.

§ 8º O Poder Público Municipal poderá adotar o sistema de coletores públicos de lixo, mediante programa instituído para este fim e noticiado à população atingida.

Art. 8º. As lixeiras destinadas ao acondicionamento do lixo a ser recolhido deverão ser instaladas devidamente afixadas no fecho divisório frontal ou na calçada fronteira ao imóvel, de forma a não impedir ou prejudicar o trânsito de pedestres.

§ 1º As lixeiras deverão ter altura mínima de 1,00m (um metro) e máxima de 1,30 (um metro e trinta centímetros).

§ 2º As lixeiras fixadas na calçada deverão ser instaladas respeitando-se uma faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) no passeio público e a uma distância mínima de 2,00m (dois metros) do terreno vizinho.

§ 3º As lixeiras não deverão ser confeccionadas com materiais que permitam a retenção de qualquer líquido em seu interior ou que ofereçam riscos aos transeuntes.

Art. 9º. A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

§ 1º A coleta dos resíduos provenientes dos hospitais, clínicas, laboratórios e similares, de saúde humana ou animal, deverá ser feita em veículos com carroceria fechada, onde consta a indicação "lixo hospitalar".

§ 2º Os animais mortos serão obrigatoriamente descartados pelo dono em local específico, designado pelo Município.

Art. 10. O Município poderá determinar, conforme regulamento próprio, programa de coleta seletiva de lixo, com a previsão do acondicionamento em invólucros diferenciados em resíduos orgânicos e resíduos recicláveis, conforme sua natureza e finalidade.

Art. 11. A retirada de entulhos, terras, sobras de materiais de construção, galhadas, restos de limpeza e poda de jardins, mobiliários em geral descartados, sucatas e correlatos, dos passeios e logradouros públicos, deverá ser realizada pelos próprios munícipes ou, ainda, através de empresas privadas constituídas para este fim.

Parágrafo único. O Município fixará e informará à população e às empresas referidas neste artigo, os locais onde deverão ser depositados os referidos materiais.

Art. 12. O lixo será depositado exclusivamente no aterro sanitário.

Art. 13. Os entulhos deverão ser depositados somente nos locais determinados ou autorizados pela Prefeitura.

Art. 14. Os moradores são responsáveis pela higiene e limpeza do passeio fronteiro ao seu imóvel.

§ 1º A lavagem ou varrição do passeio de imóvel não edificado ou do prédio residencial deve ser efetuada em hora conveniente e de reduzido movimento de tráfego.

§ 2º Quando se tratar de estabelecimento que produza atividade econômica ou social, a lavagem e varrição dos passeios somente serão efetuadas fora do horário regular de atendimento ao público.



§ 3º No caso do passeio tiver revestimento onde seja possível nascer vegetação, este deverá ser mantido permanentemente limpo.

§ 4º Sendo o imóvel desocupado, a responsabilidade recairá sobre o respectivo proprietário.

Art. 15. Os promotores de eventos culturais, religiosos, esportivos e outros, serão responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da respectiva atividade.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do previsto neste artigo, a administração municipal poderá estabelecer preços públicos a serem cobrados.

Art. 16. As áreas de comercialização, utilizadas por vendedores ambulantes, deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

Parágrafo único. Os vendedores ambulantes devem conduzir recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume, evitando que usuários sujem os logradouros públicos.

Art. 17. Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos animais em qualquer logradouro público.

Art. 18. O transporte de produtos, resíduos e materiais líquidos ou pastosos deverá ser feito de modo a não provocar o seu derramamento no leito das vias públicas, conforme se segue:

I - os veículos transportadores de produtos e resíduos sujeitos a derramamento não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, que deverão ser cobertas com lonas ou similares, atendendo às exigências legais;

II - os veículos transportadores de materiais líquidos e pastosos deverão ter sua carroceria estanque.

Parágrafo único. O transporte de materiais e produtos que exalem odores desagradáveis somente poderá ser feito em veículos que sejam com carrocerias fechadas.

Art. 19. Na carga e descarga de veículos que possam promover a queda de detritos nos logradouros públicos, deverão ser adotadas, pelo interessado, todas as precauções para que a higiene fique assegurada.

Parágrafo único. Imediatamente após o término da carga ou descarga, o responsável deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher todos e quaisquer detritos.

Art. 20. É obrigatória a instalação de tapumes nas obras e serviços de engenharia que possam prejudicar o aspecto estético ou prejudicar a preservação da higiene das vias e logradouros públicos.

§ 1º Os tapumes deverão ser instalados, preferencialmente, nas linhas limítrofes do imóvel objeto da obra ou serviço de engenharia.

§ 2º Quando não for possível o atendimento do § 1º deste artigo, a instalação de tapumes nos passeios públicos não pode obstruir ou inviabilizar o trânsito de pedestres, devendo ser mantida uma faixa mínima de 1/3 (um terço) do passeio livre para os transeuntes.

§ 3º Os tapumes não poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas ou aparelhos e sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de trânsito ou instalações de quaisquer serviços públicos.

§ 4º Sempre que apresentarem sinais de deterioração que inviabilizem ou prejudiquem sua utilidade, os tapumes deverão ser reparados ou substituídos.

Art. 21. Sem prejuízo das demais vedações previstas neste Capítulo, para preservar a higiene dos logradouros públicos, é proibido:

I - varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para canos, valas, sarjetas, bueiros ou canais das vias públicas;

II - impedir, obstruir ou dificultar o livre escoamento das águas, inclusive pluviais, pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas;

III - consentir ou realizar o escoamento de águas servidas residenciais, comerciais e/ou industriais para os



logradouros públicos, compreendendo as ruas, valas, bueiros ou canais das vias públicas;

IV - realizar o lançamento de quaisquer resíduos, como papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas, detritos e objetos em vias públicas, calçadas e/ou praças;

V - lançar ou depositar nos logradouros públicos qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, tais como:

- a) lixo de qualquer origem ou entulhos;
- b) carcaças de veículos;
- c) óleo ou graxa, inclusive decorrentes dos serviços de oficinas mecânicas;
- d) objetos abandonados e similares;
- e) cadáveres de animais;

VI - lavar roupas, couros e peles de animais nos logradouros públicos, assim como estendê-los para secagem ou limpeza;

VII - lavar veículos ou animais em logradouros públicos;

VIII - lançar ou manter animais mortos em logradouros públicos; IX - banhar-se em chafarizes, fontes ou torneiras públicas;

X - consertar veículos, salvo nos casos de emergência;

XI - queimar lixo, detritos ou objetos, mesmo nos próprios quintais, em quantidade capaz de molestar a os transeuntes ou vizinhança;

XII - lançar nas bocas de lobo, canalização pluvial ou canalização de córregos quaisquer detritos, líquidos ou sólidos;

XIII - assorear vias ou logradouros públicos em decorrência de decapagens, desmatamentos, limpezas de terrenos ou obras e serviços de engenharia.

XIV - jogar lixo em áreas públicas ou privadas, fora do perímetro urbano da cidade, principalmente à margem de rodovias ou estradas vicinais.

Parágrafo Único – O município manterá contêineres à margem de rodovias e estradas vicinais que dão acesso à cidade, como local designado para o descarte de lixo.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS TERRENOS

Art. 22. Para os fins das disposições deste Capítulo, terrenos são considerados os imóveis não edificados, assim como os quintais e pátios dos imóveis edificados, localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município.

Parágrafo único. No caso de descumprimento das obrigações contidas neste Capítulo quanto a limpeza dos terrenos, a administração municipal poderá estabelecer preços públicos a serem cobrados.

Art. 23. Não será permitida a existência de terrenos, urbanos ou não, servindo de depósito de lixo ou de entulhos de qualquer espécie.

Art. 24. Nenhum terreno urbano ou de expansão urbana pode ser mantido com matagal, água estagnada ou, ainda, servir de depósito para animais mortos.

§ 1º Todo terreno deverá dar fácil escoamento às águas pluviais, sendo obrigatório o respectivo responsável realizar as medidas de engenharia necessárias e/ou pertinentes.

§ 2º Os terrenos de terceiros tanto pessoa física quanto pessoa jurídica, que não estiverem devidamente limpos, poderão receber este serviço por parte do Poder Público Municipal, mediante os seguintes procedimentos:

- a) Notificar o proprietário para no prazo de 15 dias, providenciar a devida limpeza do imóvel.
- b) Caso não seja possível a notificação, por inexistência do endereço do Proprietário, o Poder Executivo publicará a notificação em órgão oficial municipal de divulgação de atos do Poder Executivo, concedendo o mesmo prazo de 15 dias, a contar da data de publicação da notificação.
- c) O Proprietário não cumprindo estes



prazos, o Poder Executivo fará a limpeza dos imóveis, e, fará constar no IPTU esta despesa, para a devida quitação desta despesa pelo proprietário.

Art. 25. Deverão ser adotadas as medidas necessárias referentes à precaução contra erosão e desmoronamento dos terrenos, bem como com carregamento de terras e detritos para as vias e logradouros, incluindo as canalizações públicas.

Art. 26. No caso de terreno pantanoso ou alagadiço, o mesmo deverá ser mantido drenado e aterrado.

Art. 27. Deverão ser conservados limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem nos terrenos ou com eles se limitarem, sendo proibida, na zona urbana e de expansão urbana do Município, a realização de aterros ou desvios que impeçam o livre escoamento das águas.

Art. 28. Não será permitido nos terrenos conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas e dos animais.

Art. 29. São proibidos, nos terrenos, o plantio e a conservação de plantas que: I - possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde;

II - pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos ou ramos secos;

III - em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.

Art. 30. Os responsáveis pelos terrenos não devem permitir e, quando existentes, devem exterminar, na forma apropriada, os focos de insetos e animais nocivos à saúde, como formigas, abelhas, ratos, animais peçonhentos, baratas, mosquitos transmissores de doenças e outros.

Parágrafo único. Na impossibilidade de extinção, o fato deverá ser levado ao conhecimento das autoridades sanitárias competentes, para o encaminhamento das providências cabíveis.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 31. As edificações, residenciais ou destinadas a atividades econômicas ou sociais, deverão ser sempre mantidas em boas condições de uso e em perfeito estado de higiene.

Art. 32. As edificações urbanas e suburbanas devem receber pintura externa e interna e, sempre que necessário, devem ser restauradas as suas condições de asseio, higiene e estética.

Art. 33. Nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município não serão admitidas pocilgas, estábulos, cocheiras, aviários e congêneres.

Art. 34. Nas áreas rurais do Município, as pocilgas, estábulos, cocheiras, aviários e congêneres, devem situar-se a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) da habitação, dos terrenos vizinhos e da frente das vias ou estradas.

Art. 35. Nenhuma edificação situada na zona urbana ou de expansão urbana da cidade, dotado de rede abastecimento de água, poderá ser habitada ou utilizada sem que disponha desta utilidade.

Art. 36. Todas as edificações destinadas à habitação ou exercício de atividades econômicas ou sociais deverão ser providas de instalações sanitárias, ainda que de uso coletivo.

Art. 37. Não serão permitidas, nos locais providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas ou reservatórios de captação de águas pluviais.

Parágrafo único. Os reservatórios de captação de águas pluviais poderão ser utilizados quando as águas não forem destinadas ao consumo humano.

Art. 38. As cisternas, quando permitidas, deverão:

I - ficar situadas no ponto mais alto possível do terreno, em nível superior às fossas sépticas;

II - ser construídas com distância mínima de 15m (quinze metros) das fossas sépticas e outras fontes de contaminação;

III - ser edificadas com diâmetro mínimo de 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros);

IV - ter revestimento lateral de tubos de concreto ou paredes de tijolos;



V - possuir tampa de laje de concreto com a espessura adequada, colocada acima do nível do terreno e em condições adequadas de higiene e segurança.

Art. 39. Os poços artesianos ou semi-artesianos poderão ser adotados nos casos de grande consumo de água e quando as possibilidades de o lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade.

§ 1º Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser aprovados pelo órgão competente no Município.

§ 2º Os poços artesianos ou semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequada.

Art. 40. Todo reservatório de água deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de vetores que possam poluir ou contaminar a água;

II - existir facilidade de inspeção e de limpeza;

III - estar sempre fechado, com tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza.

Parágrafo único. No caso de reservatório subterrâneo ou cisterna, sua localização deverá ser condicionada às necessárias precauções quanto à natureza e à proximidade de instalação da rede coletora de esgotos e/ou fossas.

Art. 41. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 42. A instalação da fossa séptica será exigida quando não houver coletor público de esgoto sanitário, ou quando o coletor público se encontrar em condições precárias de funcionamento.

§ 1º Não serão permitidas, nos locais providos de rede de coleta de esgoto sanitário, a abertura ou manutenção de fossas sépticas, sumidouros e afins.

§ 2º As fossas sépticas, quando permitidas:

I - não poderão ser construídas ou mantidas nos passeios públicos;

II - em hipótese alguma poderão permanecer abertas, semiabertas ou danificadas.

§ 3º Na instalação de fossas deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos:

I - o lugar deve ser seco, drenado e acima das águas que escorrem na superfície do terreno

II - não deve existir perigo de contaminação de água de subsolo que possa estar em comunicação com fontes de água, inclusive situadas em outros terrenos; III - não deve exalar mau cheiro e vazamentos.

§ 4º Não poderão ser mantidas fossas sépticas em locais providos de rede coletora de esgoto sanitário, sendo obrigatório o esgotamento e aterramento das mesmas.

§ 5º As fossas sépticas deverão ser, obrigatoriamente, esgotadas pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e sempre que necessário, ao menor indício de saturação ou vazamento.

§ 6º É proibida a instalação e utilização de fossa negra.

Art. 43. É expressamente proibida, dentro do perímetro urbano, a instalação ou execução de atividades que emanem fumaça, poeira, odores e outras que, por qualquer outro modo, possa comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores.

§ 1º A vedação estabelecida no *caput* deste artigo não se aplica aos distritos industriais e áreas autorizadas pela legislação de uso do solo.

§ 2º As chaminés de qualquer espécie deverão ter altura suficiente para que afumaça, a fuligem ou outro resíduo que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 44. Consideram-se insalubres as edificações nas seguintes condições: I - construídas em terrenos úmidos ou alagadiços;

II - com estado de conservação ou defeito de construção que comprometa a segurança e asseio dos moradores;



III - que tiverem compartimentos de permanência prolongados insuficientemente iluminados ou ventilados;

IV - que não tiverem abastecimento de água potável;

V - que não tiverem serviços sanitários higienicamente adequados;

VI - que não tiverem suas dependências aseadas ou que tiverem áreas externas com acúmulo de lixo, impurezas e águas estagnadas;

VII - que tiverem um número de moradores superior à sua capacidade normal.

Art. 45. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as edificações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos responsáveis a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem ser utilizadas sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º Na hipótese referida no inc. II do caput deste artigo, a edificação deverá ser fechada dentro do prazo a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo ser reaberta antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade da edificação, devido à natureza do terreno em que estiver construída, ou outra causa equivalente, e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interdita e definitivamente condenada.

§ 3º A edificação condenada não poderá ser utilizada para nenhuma finalidade.

Art. 46. É proibido manter construções em imóveis em áreas urbanas e expansão urbana em estado de abandono.

Art. 47. Os responsáveis pelas edificações não devem permitir e, quando existentes, devem exterminar, na forma apropriada, os focos de insetos e animais nocivos à saúde, como formigas, abelhas, ratos, animais peçonhentos, baratas, mosquitos transmissores de doenças e outros.

Parágrafo único. Na impossibilidade de extinção, o fato deverá ser levado ao conhecimento das autoridades sanitárias competentes, para o encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 48. Para manutenção da higiene das edificações, é proibido:

I - introduzir nas canalizações gerais qualquer objeto ou volume que possa provocar entupimentos;

II - destinar às canalizações de esgotos sanitários, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, as águas pluviais;

III - usar cigarro, charuto, cigarrilhas, fumo de rolo e correlatos em qualquer estabelecimento destinado à atividades econômicas ou sociais;

IV - jogar lixo em outro local que não seja o coletor apropriado;

V - estender, secar ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas, portas ou quaisquer lugares visíveis do exterior da edificação;

VI - usar fogão a carvão ou a lenha, exceto em atividades comerciais ou industriais devidamente autorizadas ou licenciadas.

Art. 49. Sem prejuízo das disposições deste Capítulo, nas edificações de uso coletivo fica vedado:

I - lançar quaisquer resíduos ou objetos em geral através de janelas, nos corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não sejam os recipientes próprios;

II - depositar objetos nas janelas, parapeitos dos terraços ou qualquer parte de uso comum que constitua perigo iminente de queda, intencional ou não;

III - manter, ainda que temporariamente,



nas partes comuns, animais de qualquer espécie, inclusive aves;

IV - o uso de cigarro, charuto, cigarrilhas ou fumo de rolo nas dependências comuns do edifício.

Parágrafo único. No caso de condomínio, os condôminos têm plena liberdade na formulação das regras de convivência e higiene, observando o bem-estar coletivo e as prescrições legais.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DAS FEIRAS E MERCADOS MUNICIPAIS

Art. 50. Nas feiras livres instaladas nos logradouros públicos ou nas áreas concedidas pelo Município, assim como nos mercados municipais, os feirantes e detentores de concessão dos mercados são obrigados a manter permanentemente limpas as áreas de localização de suas barracas ou salas e as de circulação adjacentes.

Parágrafo único. Nos casos de feiras nos logradouros públicos, a obrigação do *caput* deste artigo estende-se às faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 51. Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes e detentores de concessão dos mercados municipais devem proceder à limpeza das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando adequadamente os resíduos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte pelo poder público ou concessionária.

Art. 52. Os feirantes e detentores de concessão dos mercados municipais devem manter, em suas barracas e lojas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES HIGIENICO-SANITÁRIAS DOS CEMITÉRIOS

Art. 53. Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal, que os administrará diretamente ou através de terceiros, mediante concessão.

Parágrafo único. É permitido a todas as religiões praticar nos cemitérios os seus ritos.

Art. 54. Na construção de cemitérios, estes deverão ser localizados em pontos elevados, na contra vertente das águas que tenham de ser utilizadas para quaisquer fins.

Art. 55. Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência somente serão permitidas nos horários previamente fixados.

Parágrafo único. Os cemitérios deverão estar cercados com muros, com altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), além de isolados por logradouros públicos.

Art. 56. A área dos cemitérios deverá ser dividida em quadras, separadas umas das outras por ruas paralelas e perpendiculares.

§ 1º As áreas interiores das quadras serão reservadas para a localização dos depósitos funerários, assim entendidos a sepultura, o ossuário e o carneiro simples ou geminado.

§ 2º As ruas internas deverão ser pavimentadas e providas de guias e sarjetas, sendo consideradas de servidão pública.

§ 3º Deverão ser reservados espaços para construção de capela e salão mortuário.

Art. 57. Restos ou sobras de materiais provenientes de obras de construção, conservação e limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

Parágrafo único. O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

Art. 58. Os cemitérios deverão controlar rigorosamente os sepultamentos, exumações e translações, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis.

§ 1º Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

§ 2º O registro dos atos previstos no *caput* deste artigo far-se-á em livros próprios e em ordem numérica, contendo o nome, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "*causamortis*", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.



Art. 59. As inumações serão feitas em sepulturas separadas, temporárias ou perpétuas.

Art. 60. Excetuados os casos de investigação policial devidamente autorizados por mandado judicial e de transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido os prazos regulamentares.

Art. 61. Os cemitérios, públicos ou particulares, publicarão regimento que fixará as condições de uso dos espaços.

Art. 62. O sepultamento de cadáver ou restos mortais de pessoa não residente no Município de Presidente Kennedy do Tocantins ensejará a cobrança da respectiva taxa de utilização, no valor de 200 (duzentas) UFIPK.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NECESSÁRIAS À HIGIENE

Art. 63. Todo e qualquer terreno, edificado ou não, localizado em via pavimentada e com meio-fio, deve ser, obrigatoriamente, dotado de passeio fronteiro em toda a extensão do lote voltada para a via pública.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, passeio fronteiro é a área entre o limite do imóvel urbano e a via pública, destinado ao deslocamento de pedestres.

Art. 64. Os passeios fronteiros deverão ter área de calçamento e, sempre que possível, área dedicada ao escoamento de águas pluviais.

§ 1º A área de calçamento dos passeios públicos, destinada ao trânsito de pedestres, deverá:

I - ser executada com o uso de material liso e antiderrapante no leito, preferencialmente utilizando-se blocos intertravados de concreto;

II - ter, no mínimo e sempre que possível, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de calçamento longitudinal.

§ 2º A área dedicada ao escoamento de águas pluviais dos passeios públicos, deverá ser mantida permanentemente limpa, podendo ser revestida com gramineas, vegetação rasteira ornamental ou pedregulhos.

§ 3º Nos passeios públicos não serão permitidos:

I - degraus ou desníveis, exceto, no caso de desníveis, os necessários para acompanhar as características do terreno;

II - obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública; III - o plantio e a conservação de vegetação espinhenta ou venenosa.

§ 4º A observância da proibição de degraus e desníveis no passeio público envolvem todos os proprietários, titulares de domínio ou possuidores legítimos dos imóveis fronteiros, em caráter solidário, quando envolverem mais de um imóvel.

Art. 65. A construção e reconstrução dos passeios públicos é de responsabilidade do proprietário, titular de domínio ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único. Mediante regulamentação específica, o Município poderá realizar a construção ou reconstrução dos passeios, com a cobrança dos respectivos preços públicos.

Art. 66. Ficará a cargo do Município a reconstrução ou conserto de passeios ou muros, afetados por alterações de nivelamento e das guias ou dos logradouros públicos, ou por estragos ocasionados pela arborização oriunda do Poder Público nos logradouros públicos.

Art. 67. Nenhum terreno no perímetro urbano do município, edificado ou não, pode ser mantido sem fecho divisório nas divisas laterais e no fundo, como muro, grade, tela ou outros fechamentos.

§ 1º Os fechos divisórios não podem ser realizados com plantas espinhosas, arame farpado ou cerca eletrificada, exceto quando tais instrumentos estejam instalados acima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do chão.

§ 2º Os fechos divisórios não poderão ter altura superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), incluídos os instrumentos previstos no § 1º deste artigo.



Art. 68. É permitido o fechamento temporário de lotes e áreas urbanas ou de expansão urbana não edificadas, por meio de cercas de arame liso ou telas, construídas no alinhamento do imóvel.

Art. 69. Os passeios fronteiros e fechos divisórios dos terrenos deverão ser mantidos em estado de conservação que lhes assegure a utilidade.

Art. 70. Os responsáveis pelos terrenos urbanos e de expansão urbana deverão realizar as obras necessárias para:

- I - permitir o fácil escoamento das águas pluviais;
- II - drenar os terrenos pantanosos ou alagadiços;
- III - impedir umidades ou infiltrações nos imóveis vizinhos, inclusive as decorrentes de aterros, instalações hidro sanitárias, escoamento de águas e gotejamentos.

Parágrafo único. Quando, pela natureza ou condições topográficas dos terrenos, não for possível canalizar as águas pluviais ou de drenagem através do respectivo imóvel, os referidos efluentes deverão ser canalizados através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observada a legislação civil.

Art. 71. Deverão ser mantidos limpos e desobstruídos, pelos respectivos responsáveis, os cursos de água ou valas que existirem nos terrenos ou com eles limitarem, de forma que a seção de vazão se encontre completamente desembaraçada.

Art. 72. Relativamente às obras e serviços de engenharia necessárias à higiene pública, é proibido:

I - utilizar o logradouro público para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para a confecção de formas, armações de ferragens e execução de outros serviços;

II - depositar materiais de construção nos logradouros públicos, observados os prazos para carga, descarga e transporte dos materiais para local apropriado;

III - obstruir sarjetas e galerias de águas pluviais;

IV - comprometer, por qualquer modo ou sob qualquer pretexto, a higiene dos logradouros públicos.

§ 1º Durante a execução de obras e serviços de engenharia de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito das vias e dos passeios seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza e tráfego, inclusive com a utilização de caçamba tipo “tira-entulho”.

§ 2º A caçamba “tira-entulho” prevista no § 1º deste artigo, quando utilizada, deverá ser alocada na pista de rolamento da via pública de modo a não impedir ou dificultar o trânsito de veículos.

§ 3º No interior de tapumes feitos de forma regular, é permitida a utilização dos passeios durante a execução de obras e serviços de engenharia.

Art. 73. As disposições deste capítulo são aplicáveis sem prejuízo das disposições específicas estabelecidas nos demais capítulos deste Título, quando com elas não conflitar.

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS, INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVOS À HIGIENE

Seção I Dos Prazos

Art. 74. Para atendimento das normas de higiene deverão ser observados os seguintes prazos máximos, pelos munícipes e pela fiscalização:

I - imediato, para:

a) acondicionamento adequado do lixo em sacos plásticos ou invólucros apropriados;

b) colocação dos resíduos em lixeiras ou contêineres, quando depositados em locais indevidos

c) observância dos prazos fixados para coleta;

II - até 10 (dez) dias, para fixação ou substituição de lixeiras elevadas do solo, nos locais apropriados;

III - até 1 (um) dia, para a retirada, dos passeios, logradouros públicos ou de locais não autorizados para depósito, de entulhos, terras, sobras de materiais de construção, galhadas, restos de limpeza e poda de jardins, mobiliários em geral descartados, sucatas e correlatos;



IV - até 2 (duas) horas, para retirada de materiais de construção do passeio público;

V - imediato, para retirada de materiais de construção depositados no leito das vias públicas;

VI - para a limpeza nos passeios fronteiros ao imóvel:

a) até 2 (duas) horas, quando dependente apenas de varrição;

b) até 2 (dois) dias, para limpeza de vegetação no passeio;

VII - imediato, para paralisar lavagem ou varrição de passeio em horário inconveniente;

VIII - até 4 (quatro) horas, para a limpeza dos logradouros públicos atingidos por resíduos gerados em função das atividades relacionadas a eventos culturais;

IX - imediato, para limpeza, pelos vendedores ambulantes, das áreas pelas quais percorre;

X - imediato, para os condutores de animais realizarem a limpeza dos dejetos dispostos pelos animais nas vias e logradouros públicos;

XI - imediato, com a paralisação do veículo com a colocação de lonas ou toldos e, se necessário, o transbordo, para regularizar o transporte, sem as precauções devidas, produtos sujeitos a derramamento, como terra, entulho, cal, carvão, areia, pedra ou similares;

XII - até 3 (três) horas, para limpeza de terra, entulho, cal, carvão, areia, pedra ou similares derramados do leito das vias e logradouros públicos;

XIII - imediato, para paralisação do veículo e, se necessário, o transbordo, para regularizar o transporte de materiais líquidos e pastosos, como combustíveis, argamassa e resíduos de fossas, dentre outros;

XIV - até 2 (duas) horas, para limpeza de resíduos e líquidos e pastosos derramados do leito das vias e logradouros públicos;

XV - imediato, com a paralisação do veículo irregular e transbordo para o veículo adequado com carroceria fechada, para regularizar o transporte de materiais que

exalem odores desagradáveis, como ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza e outros produtos;

XVI - até 1 (uma) hora, para providenciar a limpeza de ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza e outros produtos que exalem odores desagradáveis derramados de cargas no leito da via;

XVII - imediato, para limpeza do trecho das vias e logradouros públicos afetados pela queda de detritos na carga e descarga de veículos;

XVIII - até 3 (três) dias, para instalação ou substituição de tapumes nas obras e serviços de engenharia que possam prejudicar o aspecto estético ou prejudicar a preservação da higiene das vias e logradouros públicos;

XIX - até 2 (dois) dias, para readequação de tapumes instalados irregularmente;

XX - imediato, para paralisar a varrição de lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para canos, valas, sarjetas, bueiros ou canais das vias públicas;

XXI - até 2 (duas) horas, para limpeza de lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para canos, valas, sarjetas, bueiros ou canais das vias públicas;

XXII - imediato, para paralisar o impedimento ou dificuldade do livre escoamento das águas, inclusive pluviais, pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas;

XXIII - até 1 (um) dia, para regularizar o impedimento ou dificuldade do livre escoamento das águas, inclusive pluviais, pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas;

XXIV - imediato, para paralisar o consentimento ou realização do escoamento de águas servidas dos imóveis para os logradouros públicos;

XXV - imediato, para paralisar o lançamento e realizar a limpeza de quaisquer resíduos lançados nos logradouros públicos, como papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas, detritos e objetos;



XXVI - imediato, para paralisar o lançamento ou o depósito nas vias públicas ou em locais indevidos, assim como realizar a limpeza, de lixo de qualquer origem, entulhos, carcaças de veículos, óleo, graxa, objetos abandonados e similares, ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade;

XXVII - até 4 (quatro) horas, para retirada e/ou limpeza de lixo de qualquer origem, entulhos, óleo, graxa ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade;

XXVIII - até 1 (uma) hora, para retirada de cadáveres de animais das vias públicas ou locais indevidos e respectiva destinação;

XXIX - imediato, para paralisar a lavagem ou estendal de roupas, couros e peles de animais nos logradouros públicos;

XXX - imediato, para paralisar a lavagem de veículos ou animais em logradouros

XXXI- imediato, para paralisar a queima de lixo, detritos ou objetos, mesmo nos próprios quintais, em quantidade capaz de molestar a os transeuntes ou vizinhança;

XXXII- imediato, para paralisar o lançamento nas bocas de lobo, canalização pluvial ou canalização de córregos quaisquer detritos, líquidos ou sólidos;

XXXIII - até 6 (seis) horas, para limpeza das bocas de lobo, canalização pluvial ou canalização de córregos quaisquer detritos, líquidos ou sólidos;

XXXIV - imediato, para paralisar o assoreamento vias ou logradouros públicos em decorrência de decapagens, desmatamentos, limpezas de terrenos ou obras e serviços de engenharia;

XXXV - até 10 (dez) dias, para regularizar o assoreamento de vias ou logradouros públicos em decorrência de decapagens, desmatamentos, limpezas de terrenos ou obras e serviços de engenharia;

XXXVI - 5 (cinco) dias, para limpeza e retirada, dos terrenos particulares, de entulho de qualquer espécie ou procedência, inclusive lixo depositado;

XXXVII - até 10 (dez) dias, para limpeza e retirada de matagal de terrenos particulares;

XL - até 2 (duas) horas, para retirada de animais mortos de terrenos particulares ou de logradouros públicos;

XLI - até 1 (um) dia, para escoamento ou aterramento, dos terrenos particulares, de água estagnada ou empoçada;

XLII - imediato, para escoamento dos objetos situados em terrenos particulares contendo água estagnada ou empoçada;

XLIII - até 30 (trinta) dias, para adoção de medidas contra erosão e desmoronamento de terrenos particulares;

XLIV - até 5 (cinco) dias, para adoção de medidas contra o carregamento de terras e detritos de terrenos particulares para vias e logradouros públicos, inclusive canalizações;

XLV - até 10 (dez) dias, para limpeza ou desobstrução de cursos de água ou valas que existirem nos terrenos ou com eles se limitarem;

XLVI - até 2 (dois) dias, para retirada de aterros ou desvios que impeçam o livre escoamento das águas, inclusive pluviais;

XLVII - até 4 (quatro) horas, para o tampar ou aterrar fossas e poços abertos em terrenos particulares, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;

XLVIII - até 2 (dois) dias, para retirada, dos quintais, pátios e terrenos, de plantas que:

d) possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde;

e) pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos ou ramos secos;

f) em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades;

g) seja espinhenta e esteja plantada na área correspondente ao passeio público;



XLIX - até 3 (três) dias, para exterminar, na forma apropriada, nos terrenos e edificações, os focos de insetos e animais nocivos à saúde, como formigas, abelhas, ratos, animais peçonhentos, baratas, mosquitos transmissores de doenças e outros;

L - até 10 (dez) dias, para retirada total de pocilgas, estábulos, cocheiras, aviários e congêneres da área urbana do Município;

LI - até 30 (trinta) dias, para adequação de pocilgas, estábulos, cocheiras, aviários e congêneres, nas áreas rurais do Município, que se situam a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros da habitação, dos terrenos vizinhos e da frente das ruas;

LII - até 30 (trinta) dias, para ligação do serviço de fornecimento de água, quando o imóvel for dotado de rede de água;

LIII - até 60 (sessenta) dias, para realização ou adequação de instalações sanitárias quando o imóvel for servido por instalação junto à rede de água;

LIV - até 30 (trinta) dias, para o aterramento de cisternas ou reservatórios irregulares nos locais providos de rede de abastecimento de água;

LV - até 5 (cinco) dias, para regularização de qualquer situação que possa comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, inclusive as condições sanitárias de reservatórios;

LVI - até 2 (duas) horas, para tampar qualquer tipo de reservatório de água;

LVII - até 30 (trinta) dias, para o esgotamento e aterramento de fossas sépticas nos locais providos de rede de coleta de esgoto sanitário;

LVIII - até 20 (vinte) dias, para o aterramento ou regularização de fossas em situações não permitidas;

LIX - imediato, para providenciar a cobertura adequada de fossas sépticas em locais permitidos, quando abertas ou semiabertas;

LX - até 1 (um) dia, para reparação de fossas sépticas em locais permitidos que estejam danificadas por qualquer meio;

LXI - até 10 (dez) dias, para abertura de fossa séptica nos locais onde não houver rede de coleta de esgoto sanitário, quando a edificação não for provida de fossa;

LXII - 20 (vinte) dias, para mudança do local da fossa séptica construída no passeio público, nos locais onde não houver rede de coleta de esgoto sanitário;

LXIII - imediato, para esgotamento da fossa séptica ao menor indício de saturação ou vazamento;

LXIV - imediato, para suspender atividades que emanem fumaça, poeira, odores, que por qualquer modo possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores;

LXV - até 10 (dez) dias, para regularizar a altura ou instalações das chaminés de qualquer espécie de fogões a lenha, para que a fumaça, a fuligem ou outro resíduo que possam expelir não incomodem os vizinhos;

LXVI - até 60 (sessenta) dias, para adequação das habitações às condições mínimas de salubridade;

LXVII - imediato, para retirada das canalizações gerais qualquer objeto ou volume que possa provocar entupimentos;

LXVIII - 2 (dois) dias, para suspender a destinação às canalizações de esgotos sanitários de águas pluviais;

LXIX - imediato, para paralisar o uso de cigarro, charuto, cigarrilhas ou fumo de rolo em qualquer estabelecimento destinado a atividades econômicas ou sociais, assim como nas dependências comuns de edificações de uso coletivo;

LXX - imediato, para o recolhimento de lixo jogado em outro local que não seja o coletor apropriado;

LXXI - imediato, para retirada e/ou paralisação do estendimento ou limpeza de tapetes ou quaisquer peças nas janelas, portas ou quaisquer lugares visíveis do exterior da edificação;

LXXII - imediato, para paralisação do uso de fogão a carvão ou a lenha nas zonas urbanas do município, exceto em atividades comerciais ou industriais devidamente autorizadas ou licenciadas;



LXXIII - imediato, para a retirada de objetos depositados nas janelas, parapeitos, toldos ou qualquer parte do imóvel que constitua perigo iminente de queda, intencional ou não;

LXXIV - imediato, para paralização do lançamento e limpeza de quaisquer resíduos ou objetos em geral através de janelas, nos corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não sejam os recipientes próprios, nas edificações de uso coletivo;

LXXV - imediato, para a retirada de animais de qualquer espécie, inclusive aves, nas partes comuns de edificações de uso coletivo;

LXXVI - imediato, para limpeza das áreas de localização de barracas ou salas e as de circulação adjacente, nas feiras livres instaladas nos logradouros públicos ou nas áreas concedidas pelo Município, assim como nos mercados municipais;

LXXVII - imediato, após o encerramento das atividades diárias, para os feirantes e detentores de concessão dos mercados municipais procederem à limpeza das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando adequadamente os resíduos de qualquer natureza;

LXXVIII - imediato, para os feirantes e detentores de concessão dos mercados municipais manterem, em suas barracas e lojas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume;

LXXIX - até 10 (dez) dias, para regularização de pendências verificadas nas condições higiênico-sanitárias dos cemitérios, conforme o caso;

LXXX - até 90 (noventa) dias, para a construção, reconstrução ou regularização de passeios em vias asfaltadas e com meio fio;

LXXXI - até 180 (cento e oitenta) dias, para a construção, reconstrução ou regularização de muros, cercas ou fechos divisórios nos imóveis;

LXXXII - até 30 (trinta) dias, para realização de obras necessárias nos terrenos urbanos e de expansão urbana para permitir o escoamento de águas pluviais e drenagem dos terrenos pantanosos ou alagadiços;

LXXXIII - 10 (dez) dias, para limpeza ou desobstrução dos cursos de água ou valas que existirem nos terrenos ou com eles limitarem;

LXXXIV - até 20 (vinte) dias, para realização de obras necessárias para impedimento de umidades ou infiltrações nos imóveis vizinhos, inclusive as decorrentes de aterros, instalações hidro sanitárias, escoamento de águas e gotejamentos.

LXXXV - imediato, para paralização da utilização do logradouro público para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para a confecção de formas, armações de ferragens e execução de outros serviços;

LXXXVI - imediato, para retirada de materiais de construção depositados nos logradouros públicos, observados os prazos para carga, descarga e transporte dos materiais para local apropriado;

LXXXVII - até 1 (um) dia, para desobstrução de sarjetas e galerias de águas pluviais;

LXXXVIII - até 4 (quatro) horas, para o responsável providenciar para que o leito das vias e dos passeios seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza e tráfego, durante a execução de obras e serviços de engenharia de qualquer natureza;

LXXXIX - até 1 (uma) hora, para regularização do local de estacionamento de caçamba tipo "tira-entulho";

XC - até 1 (um) dia, para retirada de caçamba tipo "tira-entulho" após o término da obra ou serviço de engenharia.

Seção II

Das Infrações e Penalidades

Art. 75. Pelo descumprimento das normas relativas à higiene, os infratores estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - 10 a 40 UFIPK, pela falta do acondicionamento adequado do lixo e/ou inobservância dos dias e prazos fixados para coleta urbana;

II - 40 a 160 UFIPK, pela falta de lixeiras adequadas e colocadas nos locais apropriados;



- III - 50 a 200 UFIPK, pelo depósito nos passeios, logradouros públicos ou em locais não autorizados, de entulhos, terras, sobras de materiais de construção, galhadas, restos de limpeza e poda de jardins, mobiliários em geral descartados, sucatas e correlatos;
- IV - 30 a 120 UFIPK, pelo depósito e/ou ausência de retirada de materiais de construção do passeio público;
- V - 10 a 40 UFIPK, pela falta de limpeza nos passeios fronteiros ao imóvel, quando dependente apenas de varrição, ou pela lavagem ou varrição de passeio em horário inconveniente;
- VI - 80 a 320 UFIPK, pela falta de limpeza dos logradouros públicos atingidos por resíduos gerados em função das atividades relacionadas a eventos culturais;
- VII - 10 a 40 UFIPK, pela falta de limpeza, pelos vendedores ambulantes, das áreas pelas quais percorre;
- VIII - 10 a 40 UFIPK, pela falta de limpeza, pelos proprietários ou condutores de animais, dos dejetos dispostos pelos animais nas vias e logradouros públicos;
- IX - 70 a 280 UFIPK, pelo transporte, sem as precauções devidas, de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- X - 80 a 320 UFIPK, pelo transporte inadequado de materiais que exalem odores desagradáveis em veículos que não sejam com carrocerias fechadas;
- XI - 125 a 500 UFIPK, pela falta de limpeza de materiais ou produtos derramados no leito da via pública, provenientes de carga, descarga ou transporte;
- XII - 50 a 200 UFIPK, pela ausência ou permanência irregular de tapumes nas obras e serviços de engenharia;
- XIII - 15 a 60 UFIPK, pela varrição de lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para canos, valas, sarjetas, bueiros ou canais das vias públicas;
- XIV - 20 a 80 UFIPK, pelo impedimento ou dificuldade do livre escoamento das águas, inclusive pluviais, pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas;
- XV - 50 a 200 UFIPK, pelo consentimento ou realização do escoamento de águas servidas dos imóveis para as vias e logradouros públicos;
- XVI - 30 a 200 UFIPK, pelo lançamento de quaisquer resíduos lançados nos logradouros públicos, como papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas, detritos e objetos;
- XVI - 50 a 200 UFIPK, pelo lançamento e/ou ausência de retirada, nas vias públicas ou em locais indevidos, de lixo de qualquer origem, entulhos, carcaças de veículos, óleo, graxa, objetos abandonados e similares, ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade;
- XVII - 100 a 400 UFIPK, pelo lançamento ou permanência de cadáveres de animais das vias públicas ou locais indevidos e/ou ausência do respectivo enterro;
- XVIII - 20 a 80 UFIPK, pela lavagem de roupas, veículos, animais e outros materiais em logradouros públicos;
- XIX - 10 a 40 UFIPK, pelo banho em chafarizes, fontes ou torneiras públicas;
- XX - 15 a 60 UFIPK, pelo conserto de veículos nas vias e logradouros públicos, podendo ser aplicada por veículo;
- XXI - 40 a 160 UFIPK, pela queima de lixo, detritos ou objetos, mesmo nos próprios quintais, em quantidade capaz de molestar a os transeuntes ou vizinhança;
- XXII - 200 a 800 UFIPK, pelo lançamento nas bocas de lobo, canalização pluvial ou canalização de córregos quaisquer detritos, líquidos ou sólidos;
- XXIII - 150 a 600 UFIPK, pelo assoreamento de vias ou logradouros públicos em decorrência de decapagens, desmatamentos, limpezas de terrenos ou obras e serviços de engenharia;
- XXIV - 40 a 160 UFIPK, pela falta de limpeza e de retirada, dos terrenos particulares, de lixo e entulho de qualquer espécie ou procedência, sem prejuízo da cobrança de



preços públicos pela Administração;

XXV - 70 a 280 UFIPK, pela falta de limpeza e retirada, dos terrenos particulares, de matagal, sem prejuízo da cobrança de preços públicos pela Administração;

XXVI - 100 a 400 UFIPK, pela falta de limpeza e retirada, dos terrenos particulares e logradouros públicos, de animais mortos;

XXVII - 30 a 120 UFIPK, pela falta de escoamento ou aterramento, dos terrenos particulares, de água estagnada ou empoçada;

XXVIII - 50 a 200 UFIPK, pela falta de medidas necessárias referentes a precaução contra erosão e desmoronamento dos terrenos, bem como com carregamento de terras e detritos para as vias e logradouros, incluindo as canalizações públicas.

XXIX - 40 a 160 UFIPK, pela falta de medidas necessárias referentes a drenagem e aterramento de terrenos pantanosos ou alagadiços;

XXX - 50 a 200 UFIPK, pela ausência da conservação de limpeza e desobstrução de os cursos de água ou valas que existirem nos terrenos ou com eles se limitarem;

XXXI - 100 a 400 UFIPK, pela realização, na zona urbana e de expansão urbana do Município, de aterros ou desvios que impeçam o livre escoamento das águas;

XXXII - 50 a 200 UFIPK, pela falta de providências para tampar ou aterrar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;

XXXIII - 20 a 80 UFIPK, pela falta de retirada dos quintais, pátios e terrenos, de plantas que:

a) possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde;

b) pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos ou ramos secos;

c) em queda acidental possam causar

vítimas ou danos às propriedades;

d) seja espinhenta e esteja plantada na área correspondente ao passeio público.

XXXIV - 40 a 160 UFIPK, pela ausência de exterminação, na forma apropriada, os focos de insetos e animais nocivos à saúde, como formigas, abelhas, ratos, animais peçonhentos, baratas, mosquitos transmissores de doenças e outros, nos terrenos e edificações;

XXXV - 100 a 400 UFIPK, pela falta de retirada de pocilgas, estábulos, cocheiras, aviários e congêneres das áreas urbanas e de expansão urbana do Município;

XXXVI - 50 a 200 UFIPK, pela falta de adequação de pocilgas, estábulos, cocheiras, aviários e congêneres, nas áreas rurais do Município;

XXXVII - 50 a 200 UFIPK, pela falta de ligação do serviço de fornecimento de água, quando o imóvel for dotado de rede de água;

XXXVIII - 80 a 320 UFIPK, pela falta de realização ou adequação de instalação sanitária em edificações na zona urbana ou expansão urbana da cidade, quando o imóvel for dotado de rede de água;

XXXIX - 40 a 160 UFIPK, pela falta de aterramento de cisternas nos locais providos de rede de abastecimento de água;

XL - 70 a 280 UFIPK, pela manutenção de cisternas nos locais providos de rede de abastecimento de água em situação irregular;

XLI - 30 a 120 UFIPK, pela manutenção de reservatórios de água em situação irregular, inclusive tamponamento;

XLII - 100 a 400 UFIPK, pelo comprometimento, de qualquer forma, da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XLIII - 60 a 240 UFIPK, pela falta de aterramento ou regularização de fossas sépticas em situações não permitidas, inclusive tamponamento de fossas abertas ou semiabertas e a reparação de fossas danificadas;



XLIV - 40 a 160 UFIPK, pela falta de esgotamento e desativação de fossas nos locais em que ocorrem os serviços de coleta de esgoto sanitário;

XLV - 50 a 200 UFIPK, pela falta de abertura de fossa séptica nos locais onde não houver rede de coleta de esgoto sanitário, quando a edificação não for provida de fossa;

XLVI - 70 a 280 UFIPK, pela falta de mudança do local da fossa séptica construída no passeio público, nos locais onde não houver rede de coleta de esgoto sanitário;

XLVII - 100 a 400 UFIPK, pela manutenção de fossas negras ou equivalentes;

XLVIII - 75 a 300 UFIPK, pela falta de esgotamento da fossa séptica ao menor indício de saturação ou vazamento;

XLIX - 100 a 400 UFIPK, pela execução de atividades que emanem fumaça, poeira, odores, que por qualquer modo possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores;

L - 30 a 120 UFIPK, para falta de regularização da altura das chaminés de qualquer espécie de fogões a lenha, para que a fumaça, a fuligem ou outro resíduo que possam expelir não incomodem os vizinhos;

LI - 150 a 600 UFIPK, pela falta de adequação das habitações às condições mínimas de salubridade;

LII - 30 a 120 UFIPK, pela introdução e/ou pela falta de retirada das canalizações gerais qualquer objeto ou volume que possa provocar entupimentos;

pluviais;

LIII - 100 a 400 UFIPK, pela destinação às canalizações de esgotos sanitários de águas

LIV - 40 a 160 UFIPK, pelo uso de cigarro, charuto, cigarrilhas ou fumo de rolo em qualquer estabelecimento destinado a atividades econômicas ou sociais, assim como nas áreas comuns das edificações de uso coletivo;

LV - 10 a 40 UFIPK, pelo estendimento, secagem ou limpeza de tapetes ou quaisquer peças nas janelas, portas ou quaisquer lugares visíveis do exterior da edificação;

LVI - 50 a 200 UFIPK, pelo uso de fogão a carvão ou a lenha, exceto em atividades comerciais ou industriais devidamente autorizadas ou licenciadas;

LVII - 30 a 120 UFIPK, pelo lançamento de quaisquer resíduos ou objetos em geral através de janelas, nos corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não sejam os recipientes próprios, nas edificações de uso coletivo;

LVIII - 20 a 80 UFIPK, pelo depósito ou falta de retirada de objetos nas janelas, parapeitos dos terraços ou qualquer parte de uso comum que constitua perigo iminente de queda, intencional ou não, nas edificações de uso coletivo;

LIX - 25 a 100 UFIPK, pela manutenção, ainda que temporariamente, nas partes comuns, de animais de qualquer espécie, inclusive aves, nas edificações de uso coletivo;

LX - 50 a 200 UFIPK, pela ausência de limpeza permanente, pelos feirantes e detentores de concessões de uso dos mercados municipais, das áreas de localização de suas barracas ou salas e as de circulação adjacente;

LXI - 70 a 280 UFIPK, pela ausência de limpeza das áreas utilizadas, pelos feirantes e detentores de concessões de uso dos mercados municipais, após o encerramento das atividades diárias;

LXII - 30 a 120 UFIPK, pela ausência de manutenção de recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume, pelos feirantes e detentores de concessão dos mercados municipais, em suas barracas e lojas.

LXIII - 125 a 500 UFIPK, pela ausência de regularização das condições higiênico- sanitárias dos cemitérios;

LXIV - 50 a 200 UFIPK, pelo sepultamento de cadáver ou restos mortais de pessoa não residente no Município de Presidente Kennedy sem a comprovação do recolhimento da respectiva taxa de utilização;

LXV - 50 a 200 UFIPK, pela falta de construção, reconstrução ou manutenção de passeios em vias asfaltadas e com meio fio;

LXVI - 40 a 160 UFIPK, pela falta de construção, reconstrução ou manutenção de muros, cercas ou fechos divisórios nos imóveis;



LXVII - 50 a 200 UFIPK, pela ausência de realização de obras necessárias para o escoamento de águas pluviais, nos terrenos urbanos;

LXVIII - 40 a 160 UFIPK, pela ausência limpeza ou obstrução dos cursos de água ou valas que existirem nos terrenos ou com eles limitarem;

LXIX - 100 a 400 UFIPK, pela ausência de realização de obras necessárias para o impedimento de umidades ou infiltrações nos imóveis vizinhos, inclusive as decorrentes de aterros, instalações hidro sanitárias, escoamento de águas e gotejamentos.

LXX - 70 a 280 UFIPK, pela utilização do logradouro público para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para a confecção de formas, armações de ferragens e execução de outros serviços;

LXXI - 50 a 200 UFIPK, pelo depósito irregular de materiais de construção no logradouro público;

LXXII - 40 a 160 UFIPK, pela obstrução de sarjetas e galerias de águas pluviais;

LXXIII - 30 a 120 UFIPK, pelo comprometimento por qualquer modo ou sob qualquer pretexto, a higiene dos logradouros públicos;

LXXIV - 50 a 200 UFIPK, pelo estacionamento irregular ou ausência de regularização do local de caçamba tipo "tira-entulho";

LXXV - 20 a 80 UFIPK, pela ausência de retirada de caçamba tipo "tira-entulho" após o término da obra ou serviço de engenharia, por dia de descumprimento.

TÍTULO III

DA ORDEM E DOS COSTUMES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 76. Compete a Administração Municipal zelar pelo bem-estar e a dignidade da pessoa humana com objetivos fundamentais na garantia da polícia de costumes, moralidade, segurança, ordem e divertimentos públicos como valores

supremos da igualdade, harmonia e justiça, sem preconceitos de nenhuma forma.

Art. 77. A criação e o trato de animais constituem direitos e responsabilidades da atividade privada, com a fiscalização e intervenção da Administração Municipal, quando necessário.

CAPÍTULO II

DA MORALIDADE, COMODIDADE E ORDEM PÚBLICAS

Seção I

Da Moralidade e Comodidade Públicas

Art. 78. Todo e qualquer responsável por estabelecimentos geradores de atividades econômicas e sociais de qualquer espécie têm a obrigação de zelar pela moralidade, comodidade e ordem públicas, coibindo desordens, obscenidades e ruídos de qualquer espécie que comprometam o direito público e individual.

Art. 79. Fica proibida, no território municipal, a venda de cigarros e bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos ou pessoas com problemas mentais declarados e notórios, assim como bebidas alcoólicas a pessoa em visível estado de embriaguez.

Art. 80. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Art. 81. Fica proibida a entrada e a permanência de menores não emancipados, de ambos os sexos, em locais com atividades destinadas a adultos, como motéis, clubes noturnos, boates, casas de massagens e assemelhados.

Art. 82. É terminantemente proibida a exploração de jogo de azar, "jogo do bicho", bingos e caça níqueis em estabelecimentos privados ou logradouros públicos.

Art. 83. É proibido fumar:

I - no interior estabelecimentos destinados a atividades econômicas ou sociais; II - em veículos de transporte coletivo ou transporte individual de passageiros; III - depósitos de inflamáveis ou explosivos;

IV - postos de abastecimento de combustíveis.



§ 1º Nos locais e veículos, deverão ser afixadas placas, de fácil visibilidade, com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR", registrando a norma legal proibitiva.

§ 2º Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar deverão advertir os infratores dessa norma, sob pena de responderem solidariamente pela falta.

§ 3º Nos veículos de transporte coletivo, o infrator será advertido da proibição de fumar; persistindo a desobediência, o mesmo deverá ser retirado do veículo, inclusive com o apoio das autoridades policiais, se necessário.

§ 4º Ficam os estabelecimentos dedicados a atividades econômicas autorizados a destinarem parte de suas áreas de atendimento aos usuários reservadas a fumantes, com limitações físicas e indicações claras e precisas.

§ 5º Nos locais previstos no parágrafo 4º deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação dos demais ambientes.

Art. 84. É proibida a ingestão de bebidas alcoólicas no interior de veículos do transporte coletivo.

Parágrafo único. Os condutores de veículos deverão advertir o infrator; persistindo a desobediência o mesmo deverá ser retirado do veículo, inclusive com o apoio das autoridades policiais, se necessário, sob pena de responsabilização solidária.

Seção II Da Ordem Pública

Art. 85. É proibido perturbar o bem-estar público ou particular com sons ou ruídos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade.

§ 1º Os níveis de intensidade de sons ou ruídos e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e serão medidos em decibéis (dB) por aparelho decibelímetro.

§ 2º É considerado como noturno, para fins desta Seção, o período que compreende de 22h de um dia até 6h do dia seguinte,

entretanto, se o dia seguinte for domingo ou feriado, o término do período noturno estender-se-á até as 8h.

Art. 86. É considerada zona de silêncio aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional.

§ 1º Define-se como zona de silêncio, em princípio, a faixa determinada pelo raio de 500m (quinhentos metros) de distância de hospitais, asilos, escolas, igrejas, bibliotecas, postos de saúde ou similares.

§ 2º Durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos impactados por zona de silêncio, é proibido:

I - executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos; II - realizar divertimentos públicos.

Art. 87. Não se compreende nas proibições dos arts. 85 e 86 os ruídos e sons produzidos:

I - por vozes ou manifestações trabalhistas;

II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizado por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

IV - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 minutos.

Art. 88. Os eventos como carnaval, shows, comícios, festas religiosas, eventos esportivos e comemorações de datas especiais, poderão ser tolerados excepcionalmente, mediante autorização prévia do Poder Público.

Art. 89. O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil deverão obedecer às recomendações das normas técnicas da ABNT.

Art. 90. É proibido ter ou instalar, na parte externa do prédio ou pátio, qualquer tipo de motor, compressor, máquina ou equipamentos movidos a qualquer força sem que estejam devidamente contidos em casa de máquinas construída em



alvenaria, com isolamento acústico, para que operem de modo a não perturbar o sossego público.

Parágrafo único. Ficam excluídos das máquinas ou equipamentos mencionados neste artigo os aparelhos de ar condicionado e climatização.

Art. 91. O nível de ruído medido em decibéis, proveniente de estabelecimentos de atividades econômicas ou sociais, superior aos limites estabelecidos, deverá ter isolamento acústico adequado.

Parágrafo único. Até que seja realizado o isolamento acústico tratado neste artigo, os estabelecimentos não poderão exercer as atividades determinantes da poluição sonora.

Art. 92. Veículos de transporte coletivo poderão utilizar som ambiente, desde que limitados a 15 dB (quinze decibéis).

Art. 93. Será permitida a circulação de veículos equipados com amplificadores de som e aparelhos similares, para divulgação de mensagens, como carros volantes e similares, desde que observados os limites de intensidade sonora e autorização dos órgãos competentes.

§ 1º As mensagens não poderão ultrapassar o tempo de 02 (dois) minutos, com intervalos entre uma e outra de pelo menos 30 (trinta) segundos.

§ 2º Fica proibida a divulgação simultânea de mensagens, na mesma via, por mais de um veículo.

Parágrafo único. Os infratores desta Seção terão seus alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares apreendidos e removidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 94. Ficam proibidos, no perímetro urbano, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis, ressalvados os casos previstos na legislação.

§ 1º Em oportunidades excepcionais e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida autorização especial para o uso de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, em logradouro público compatível, de caráter provisório.

§ 2º Ficam excluídos da proibição estabelecida no *caput* deste artigo, desde que autorizados, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, observados os limites de intensidade de som, quando utilizados no interior de estabelecimentos com atividades econômicas ou sociais.

Art. 95. É proibido queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos e nas edificações de uso coletivo, assim como a uma distância inferior a 500m (quinhentos metros) de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas, repartições públicas e similares, quando em funcionamento.

Art. 96. Os veículos, incluindo motocicletas, caminhões e ônibus, não poderão transitar nas ruas do perímetro urbano com escapamento produzindo ruídos acima do permitido.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA

Art. 97. Cabe ao responsável por estabelecimento que exerce atividades econômicas ou sociais manter o controle e fiscalização da lotação, organização física e estrutural, a manutenção de equipamentos de segurança em perfeito estado de uso e de fácil acesso, ordenação e qualidade dos serviços prestados de forma a prevenir quaisquer irregularidades e situações emergenciais.

§ 1º As saídas em recintos fechados devem permanecer livres de objetos que obstruam a passagem de pedestres facilitando a retirada emergencial do público.

§ 2º As portas de emergência deverão permanecer destravadas, de modo a permitir a evacuação rápida de pessoas para fora da edificação em situações de emergência e encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes do recinto.

§ 3º Os proprietários dos estabelecimentos deverão manter no local extintores de incêndio apropriados, de fácil acesso e em perfeitas condições de uso, conforme exige as normas de segurança expedidas pelo Corpo de Bombeiros.

§ 4º Nos estabelecimentos fechados é obrigatório afixar, em local visível, a capacidade máxima de lotação.

Art. 98. A expedição de autorização ou de alvará para localização e funcionamento fica condicionada ao



atendimento, pelo estabelecimento, das normas de segurança que lhe são próprias.

Art. 99. É proibido perturbar a segurança pública por meio das seguintes ações:

I - soltar balões impulsionados por material incandescente, em toda a extensão do Município

II - fazer fogueiras nos logradouros públicos ou em locais que possam provocar a propagação de incêndio;

III - conservar qualquer quantidade de inflamáveis em latas, tambores, garrafas e outros recipientes semelhantes.

Art. 100. Durante a execução da estrutura, alvenaria e revestimentos de edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverão ser instaladas telas de proteção ou similar nas fachadas em obras.

§ 1º As fachadas laterais e de fundos voltadas para lotes vagos ficam dispensadas da instalação dos dispositivos de segurança previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º Nas demais edificações deverão ser adotados dispositivos que assegurem a proteção de pedestres ou de imóveis vizinhos.

Art. 101. Nas edificações com elevador é obrigatório afixar, em local visível, placas indicativas da capacidade da respectiva lotação.

Art. 102. É obrigatória a manutenção preventiva periódica de segurança nos elevadores dos prédios comerciais, residenciais e públicos.

§ 1º A inspeção a que se refere este artigo deverá ser realizada por profissionais, próprios ou contratados, com comprovada experiência técnica.

§ 2º Os responsáveis pela inspeção dos elevadores deverão expedir laudo técnico de vistoria e fornecer selos de segurança ou similares, com data de validade, os quais serão afixados nos elevadores, comprovando a realização da inspeção.

CAPÍTULO IV DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 103. Divertimentos públicos, para os efeitos desta lei, são os que se realizam nas vias, logradouros e locais públicos, ou em recintos privados, porém de acesso público, com ou sem a cobrança de ingressos.

§ 1º Em qualquer divertimento público será franqueada a entrada da fiscalização municipal e das autoridades policiais, exclusivamente em serviço.

§ 2º Incluem-se no conceito de divertimento público, para fins desta Lei: I - circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;

II - pavilhão, feira e similares;

III - provas e competições esportivas;

IV - apresentações e shows;

V - quaisquer outros espetáculos de divertimento público de funcionamento provisório.

Art. 104. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização da Prefeitura, a ser requerida, no mínimo, 10 (dez) dias antes do evento.

§ 1º A autorização indicada no *caput* neste artigo:

I - terá caráter precário e será concedida pelo órgão responsável pela fiscalização das posturas municipais;

II - depende de vistoria executada pela Prefeitura.

§ 2º Ao conceder ou renovar a autorização, a Prefeitura estabelecerá as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização ou obrigar os interessados a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º A qualquer momento, em razão da comprovação de normas que se apliquem ao caso, a autorização poderá ser suspensa ou revogada, sem prejuízo de outras sanções.



Art. 105. O requerimento de autorização para realização de divertimento público definirá, conforme o caso:

- I - a área a ser utilizada;
 - II - os locais para estacionamento de veículos e para carga e descarga; III - a solução viária para desvio do trânsito, quando for o caso;
 - IV - a garantia de acessibilidade para veículo utilizado em situações emergenciais;
 - V - a garantia de acessibilidade aos imóveis lindeiros ao local de realização do evento; VI - a solução para a limpeza urbana;
 - VII - os equipamentos provisórios que serão instalados, com as respectivas anotações ou autorizações de órgãos externos à Prefeitura, quando for o caso;
- as intervenções que serão realizadas no logradouro público que poderão causar-lhe danos;
- VIII - as medidas preventivas de segurança;
 - IX - as medidas de proteção do meio ambiente.

§ 1º O processo será submetido à análise dos órgãos municipais responsáveis pelas

posturas municipais e pelo trânsito, sem prejuízo de inspeção pelos demais órgãos fiscalizadores de poder de polícia administrativa.

§ 2º Para eventos os com instalação de estruturas de uso temporário, como tendas, palcos, iluminação, tablados, arquibancadas e assemelhados, assim como circos, parques de diversões e congêneres, será obrigatória a apresentação de projetos, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 3º Os estabelecimentos destinados a divertimentos públicos não necessitam de autorização para cada evento ou programação, porém deverão comprovar o atendimento das exigências deste Capítulo, no que couberem, durante o procedimento de licenciamento para localização e funcionamento.

Art. 106. Fica permitida a apresentação de música ao vivo das 13h (treze horas) de um dia às 02h (duas horas) do dia seguinte, atendidas as normas legais e regulamentares.

§ 1º A permissão a que se refere o presente artigo obedecerá entre outros, aos seguintes critérios, quanto ao nível máximo de som:

- I - no período compreendido entre 13h (treze horas) e 19h (dezenove horas) até 70 dB (setenta decibéis);
- II - no período compreendido entre 19h (dezenove horas) e 02h (duas horas) até 60 dB (sessenta decibéis);

§ 2º O horário de funcionamento do som ao vivo será de acordo com as condições e características do estabelecimento.

§ 3º É vedada a realização de som ao vivo em local totalmente aberto que cause transtorno e perturbação, ou que não tenha vedação acústica necessária, exceto para eventos religiosos e similares, festas juninas e grandes eventos artísticos, esportivos, culturais e turísticos, de organização da iniciativa pública.

§ 4º Os estabelecimentos interessados na autorização de que trata o presente artigo deverão fazer prova, se necessário, de adaptação técnica de acústica, de modo a evitar a propagação de som ao exterior em índices acima dos definidos, bem como a perturbação do sossego público.

§ 5º A autorização para a produção de som ao vivo, em estabelecimentos licenciados para localização e funcionamento, será de caráter precário e terá validade de até 1 (um) ano, com possibilidade de renovações sucessivas, a pedido do interessado.

Art. 107. Ao requerer a autorização para promoção de eventos públicos, o interessado será responsável pela fiel observância das disposições constantes deste Código e assumirá, por escrito, na própria petição, a responsabilidade pela manutenção da ordem, observância de decoro e respeito ao sossego público, assim como, firmará Termo de Responsabilidade relativo a danos ao patrimônio público ou a quaisquer outros decorrentes do evento.

§ 1º Os eventuais estragos ou prejuízos no patrimônio público, causados pelo divertimento, deverão ser reparados pelo responsável.



§ 2º Não havendo os reparos ao patrimônio público, a Administração poderá executar a reparação e fixar preço público a ser cobrado do responsável, sem prejuízo da cobrança de multa administrativa.

Art. 108. Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza é proibida a venda e consumo de comidas e bebidas em recipientes de vidro, sendo permitidos apenas os de plástico, lata ou de papel, ou ainda, copos ou pratos descartáveis, que sejam apropriados e de uso individual.

Art. 109. Nos eventos destinados a divertimentos públicos poderão ser instaladas tendas, palcos, palanques, tablados, arquibancadas, barracas, quiosques, trailers e outros equipamentos provisórios, desde que mantenha faixa de passeio público de 1,50m (um metro e meio), no mínimo, livre de ocupação, a partir do alinhamento do imóvel lindeiro.

§ 1º Os equipamentos provisórios funcionarão exclusivamente no período fixados para o evento para o qual foram autorizados.

§ 2º Terminado o evento, o responsável terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para total retirada dos equipamentos provisórios.

§ 3º O descumprimento do § 2º deste artigo poderá ocasionar a retirada dos equipamentos provisórios pela própria Prefeitura, mediante a cobrança de preço público, sem prejuízo da respectiva apreensão.

§ 4º Quando destinadas à venda de alimentos e bebidas em geral, os equipamentos provisórios deverão ter autorização expedida pela autoridade sanitária competente.

§ 5º A instalação dos equipamentos provisórios indicados neste artigo somente será permitida em locais previamente determinados e autorizados pela Prefeitura.

Art. 110. Não serão fornecidas autorizações para divertimentos públicos que produzem ruídos ou aglomeração de pessoas nas zonas de silêncio do Município.

Art. 111. Fica a juízo da Prefeitura a autorização de funcionamento e a localização de circos, parques de diversões e congêneres.

§ 1º Os circos, parques de diversões e congêneres, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

§ 2º A autorização de funcionamento de circos, parques de diversões e congêneres não poderá ser superior a 3 (três) meses, renovável por até iguais períodos, sempre que solicitada pelo interessado e cumpridas as exigências da Prefeitura.

Art. 112. Para licenciamento de estabelecimentos de diversões públicas e similares, ou autorizações de realização de eventos, serão observadas, as seguintes disposições:

I - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservarão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

II - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância e luminosas de forma suave;

III - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser considerados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV - deverá haver instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, em quantidades suficientes à demanda;

V - deverá ter acesso adequado aos deficientes físicos e pessoas obesas;

VI - deverá comprovar ter à sua disposição detector de metais, para fins de controle de acesso aos eventos.

Art. 113. Evento que tenha a participação de som automotivo poderá ser realizado em local aberto, com a autorização da prefeitura, aos sábados, domingos e feriados, das 13 (treze) às 20h (vinte horas), respeitando o limite de 95 dB (noventa e cinco decibéis), limitando-se a autorização ao período máximo de 48 horas.

Art. 114. Os ingressos ou bilhetes de entrada dos divertimentos públicos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente do local destinado ao evento.



Art. 115. Realizados quaisquer divertimentos públicos, os responsáveis deverão providenciar a adequada limpeza dos locais utilizados.

Parágrafo único. Não havendo a limpeza adequada dos locais utilizados, a Administração poderá executar os serviços e fixar preço público a ser cobrado do responsável, sem prejuízo da cobrança de multa administrativa.

CAPÍTULO V DOS ANIMAIS

Art. 116. É proibido criar animais não domésticos nas áreas consideradas urbanas do Município.

Parágrafo único. A proibição prevista no caput deste artigo se estende às áreas de expansão urbana, exceto a criação de galináceos.

Art. 117. Não será permitido criar ou conservar animais, mesmo que domésticos, que possam ser causa de insalubridade ou incômodo por suas espécies, quantidades ou má instalação.

Art. 118. Nas habitações em que existam animais de estimação, sua moradia (canil, gatil, gaiola, etc.) deverá ser instalada fora das habitações e não deve constituir empecilho ao sossego e bem-estar dos moradores adjacentes.

Parágrafo único. Compete ao dono do animal, ou responsável legal, a sua vacinação, observadas as melhores práticas para cada espécie.

Art. 119. A permanência de animais nas vias e logradouros é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitar sem a presença de um responsável.

Art. 120. É vedado deixar em liberdade, ou confiar à guarda de pessoa inexperiente ou incapaz, ou não guardar com a devida cautela, animais reconhecidamente bravios ou perigosos.

Parágrafo único. Os animais tratados neste artigo deverão ser conduzidos, nas vias e logradouros públicos, com dispositivos tipo focinheira e guia com enforcador.

Art. 121. É de inteira responsabilidade do dono ou responsável legal qualquer lesão corporal ou prejuízo material advindo de seu animal.

Art. 122. Nas zonas rurais, é proibido manter animais soltos que possam perturbar o trânsito nas estradas ou penetrar em terrenos e campos alheios.

Art. 123. Em nenhuma hipótese será permitido a utilização de quaisquer áreas públicas para fins de pastagem ou descanso de animais, exceto quando estiverem sob condução e em caráter estritamente temporário.

Art. 124. É vedado a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

III - criar ou manter animais em área insuficiente ou sem água, ar, luz ou alimentos;

IV - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

V - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VI - empregar arreios, freios ou similares que possam constringer ou ferir o animal;

VII - usar instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

VIII - usar arreios, freios ou similares sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

IX - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Capítulo, que

acarretar violência e sofrimento para o animal.

Parágrafo único. Os animais mortos, mesmo em logradouros públicos e sob qualquer razão, deverão ser sempre retirados e enterrados pelos respectivos donos.



Art. 125. Ficam proibidos os espetáculos de quaisquer animais tidos como não domesticados, como grandes felinos, ursos, elefantes e cobras, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e sem as licenças expedidas pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. A proibição do presente artigo é extensiva a divertimentos públicos com animais atizados uns contra os outros, configurando rinhas, mesmo em locais particulares.

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS, INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVOS À ORDEM E AOS COSTUMES

Seção I Dos Prazos

Art. 126. Para atendimento das normas referentes à ordem e aos costumes deverão ser observados os seguintes prazos máximos, pelos municípios e pela fiscalização:

I - imediato, para paralisação da venda de cigarros e bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos ou pessoas com problemas mentais declarados e notórios, assim como bebidas alcoólicas a pessoa em visível estado de embriaguez;

II - imediato, para manutenção da ordem nos estabelecimentos que vendem bebidas alcólicas;

III - imediato, para retirada de menores não emancipados, de ambos os sexos, em locais com atividades destinadas a adultos;

IV - imediato, para paralisar a exploração de jogo de azar, "jogo do bicho", bingos e caça-níqueis em estabelecimentos privados ou logradouros públicos;

V - imediato, para paralisar a ação de fumar em locais, veículos e condições não permitidos;

VI - até 10 (dez) dias, para colocação de placas com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR" nos locais e veículos não permitidos;

VII - até 30 (trinta) dias, para os estabelecimentos destinados a atividades econômicas a

dispuserem parte de suas áreas de atendimento aos usuários reservadas a fumantes, quando permitirem o ato de fumar em suas dependências;

VIII - imediato, para paralisar a permissão ou a ingestão de bebidas alcoólicas no interior de veículos do transporte coletivo;

IX - imediato, para paralisar a perturbação do bem-estar público ou particular com sons ou ruídos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos;

X - até 30 (trinta) dias, para retirada ou regularização de qualquer tipo de motor, compressor, máquina ou equipamentos movidos a qualquer força, instalados em parte externa de prédio ou pátio sem casa de máquinas;

XI - até 30 (trinta) dias, para regularização, com isolamento acústico adequado, quando a atividade assim o exigir;

XII - imediato, para paralisar a circulação de veículos equipados com amplificadores de som e aparelhos similares, quando não autorizados;

XIII - imediato, para paralisar a divulgação de mensagens em situação irregular, mesmo quando autorizadas;

XIV - até 10 (dez) dias, para a retirada ou regularização de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis;

XV - imediato, para paralisar a queima de fogos de artifício e demais fogos ruidosos em locais não permitidos;

XVI - até 10 (dez) dias, para a regularização de situações que comprometam a segurança em estabelecimentos que exerçam atividades econômicas ou sociais, sem prejuízo da paralisação de tais atividades até a respectiva regularização;

XVII - imediato, para paralisação da soltura de balões impulsionados por material incandescente;



- XVIII - imediato, para não realizar ou apagar fogueiras irregulares;
- XIX - até 2 (duas) horas, para regularizar o depósito e conservação de inflamáveis;
- XX - até 24 (vinte e quatro) horas, para instalação de telas de proteção ou similar nas fachadas das obras, para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos;
- XXI - até 24 (vinte e quatro) horas, para instalação de dispositivos que assegurem a proteção de pedestres e imóveis vizinhos, sempre que necessário;
- XXII - até 1 (um) dia, para fixar placas indicativas da capacidade da respectiva lotação de elevador;
- XXIII - até 24 (vinte e quatro) horas, para regularizar a manutenção preventiva periódica de segurança nos elevadores;
- XXIV - imediato, para franquear a entrada da fiscalização municipal e das autoridades policiais em serviço, nos divertimentos públicos;
- XXV - imediato, para regularizar a autorização da Prefeitura nos eventos de divertimentos públicos, sem prejuízo da interdição das atividades;
- XXVI - imediato, para cumprir as diretrizes e restrições da autorização da Prefeitura para eventos de divertimentos públicos, sem prejuízo da interdição das atividades;
- XXVII - até 5 (cinco) dias, para reparação de eventuais estragos ou prejuízos ao patrimônio público, causados por divertimentos;
- XXVIII - imediato, para regularizar a utilização de recipientes para comidas e bebidas nos eventos, admitidos os descartáveis e de uso individual;
- XXIX - até 2 (duas) horas, para regularizar a instalação de estruturas e equipamentos de uso provisório em eventos;
- XXX - até 24 (vinte e quatro) horas, para regularizar a autorização de funcionamento de circos, parques de diversões e congêneres, sem prejuízo da interdição da atividade;
- XXXI - até 24 (vinte e quatro) horas, para regularizar as acomodações e equipamentos de estabelecimentos de diversões públicas, sem prejuízo da interdição da atividade;
- XXXII - imediato, para paralisar a venda de ingressos ou bilhetes de entrada dos divertimentos públicos por preço superior ao anunciado;
- XXXIII - imediato, para paralisar a venda de ingressos ou bilhetes de entrada dos divertimentos públicos em número excedente do local destinado ao evento;
- XXXIV - no dia imediatamente seguinte ao término do evento, para providenciar a limpeza adequada dos locais utilizados;
- XXXV - até 5 (cinco) dias, para paralisar a criação de animais não domésticos nas áreas consideradas urbanas do Município;
- XXXVI - imediato, para paralisar quaisquer ações ou situações que configurem maus tratos ou crueldade a animais;
- XXXVII - até 10 (dez) dias, para regularizar a moradia (canil, gatil, gaiola, etc.) de animais de estimação;
- XXXVIII - até 5 (cinco) dias, para regularizar a vacinação de animais de estimação; XXXIX - imediato, para recolhimento de animais nas vias e logradouros públicos;
- XL - imediato, para adoção das medidas de cautela relativas a animais reconhecidamente bravios ou perigosos;
- XLI - imediato, para recolhimento de animais soltos que possam perturbar o trânsito nas estradas ou penetrar em terrenos e campos alheios, em áreas consideradas rurais do Município;
- XLII - imediato, para recolhimento, em áreas públicas, de animais que estejam utilizando tais áreas para pastagem ou descanso em situação irregular;
- XLIII - imediato, para paralisação de espetáculos de quaisquer animais não domesticados, sem as precauções para segurança e sem o necessário licenciamento;



XLIV - imediato, para paralisação de rinhas entre animais, ainda que em locais particulares.

Seção II
Das Infrações e Penalidades

Art. 127. Pelo descumprimento das normas referentes à ordem e aos costumes, os infratores estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - 100 a 400 UFIPK, pela venda de cigarros e bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos ou pessoas com problemas mentais declarados e notórios, assim como bebidas alcoólicas a pessoa em visível estado de embriaguez;

II - 200 a 800 UFIPK, pela ausência de ordem nos estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas;

III - 400 a 1.600 UFIPK, pela permissão ou permanência de menores não emancipados, de ambos os sexos, em locais com atividades destinadas a adultos;

IV - 100 a 400 UFIPK, pela exploração de jogo de azar, "jogo do bicho", bingos e caça-níqueis em estabelecimentos privados ou logradouros públicos;

V - 10 a 40 UFIPK, por fumar ou permitir fumar em locais, veículos e condições não permitidos;

VI - 20 a 80 UFIPK, pela ausência da colocação de placas com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR" nos locais e veículos não permitidos, por local ou por veículo;

VII - 30 a 120 UFIPK, pela ausência de destinação de parte de suas áreas de atendimento aos usuários reservadas a fumantes, quando permitirem o ato de fumar em suas dependências, para os estabelecimentos destinados a atividades econômicas;

VIII - 10 a 40 UFIPK, pela ingestão ou permissão de ingestão de bebidas alcoólicas no interior de veículos do transporte coletivo;

IX - 30 a 120 UFIPK, pela perturbação do bem-estar público ou particular com sons ou ruídos de qualquer

natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade, acrescida de:

a) 50% (cinquenta por cento), quando a perturbação for em período noturno;

b) 100% (cem por cento), quando a perturbação for em zona de silêncio no período diurno;

c) 150% (cento e cinquenta por cento), quando a perturbação for em zona de silêncio no período noturno;

X - 40 a 160 UFIPK, pela utilização de qualquer tipo de motor, compressor, máquina ou equipamentos movidos a qualquer força, instalados em parte externa de prédio ou pátio sem casa de máquinas;

XI - 50 a 200 UFIPK, pela ausência de acústico adequado, quando a atividade assim o exigir;

XII - 20 a 80 UFIPK, pela utilização de som ambiente em veículos de transporte coletivo com volume acima do limite permitido, por veículo;

XIII - 100 a 400 UFIPK, pela circulação de veículos equipados com amplificadores de som e aparelhos similares sem autorização municipal, sem prejuízo da apreensão dos veículos;

XIV - 30 a 120 UFIPK, pela divulgação de mensagens em situação irregular, mesmo quando autorizadas;

XV - 80 a 320 UFIPK, pela utilização irregular de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis, sem prejuízo da apreensão dos equipamentos;

XVI - pela queima de fogos de artifício e demais fogos ruidosos:

a) 30 a 120 UFIPK, em logradouros públicos e edificações de uso coletivo;



- b) 50 a 200 UFIPK, a uma distância inferior a 500m (quinhentos metros) de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas, repartições públicas e similares, quando em funcionamento;
- XVII - 40 a 120 UFIPK, pelo trânsito de veículos com escapamento produzindo ruídos acima do permitido;
- XVIII - 100 a 400 UFIPK, pela ausência de manutenção dos equipamentos de segurança em perfeito estado de uso e de fácil acesso;
- XIX - 80 a 320 UFIPK, pela ausência de manutenção das saídas livres em recintos fechados;
- XX - 50 a 200 UFIPK, por situações que impeçam ou dificultem a evacuação rápida de pessoas em casos de emergência;
- XXI - 40 a 160 UFIPK, pela ausência da inscrição "SAÍDA" de acordo com as disposições legais;
- XXII - 100 a 400 UFIPK, pela ausência de extintores de acordo com as normas de segurança aplicáveis;
- XXIII - 30 a 120 UFIPK, pela ausência da informação da capacidade máxima de lotação;
- XXIV - 50 a 200 UFIPK, pela soltura de balões impulsionados por material incandescente, por balão;
- XXV - 80 a 320 UFIPK, pela realização de fogueiras em situações irregulares;
- XXVI - 100 a 400 UFIPK, pelo depósito e conservação de inflamáveis em situações irregulares;
- XXVII - 50 a 200 UFIPK, pela ausência de instalação de telas de proteção dou similares fanchas das obras, quando exigível;
- XXVIII - 30 a 120 UFIPK, pela ausência de
- e imóveis vizinhos nas obras, sempre que necessário;
- XXIX - 100 a 400 UFIPK, pela ausência de indicação da capacidade de elevador;
- XXX - 100 a 400 UFIPK, pela ausência de manutenção preventiva periódica de segurança nos elevadores;
- XXXI - 30 a 120 UFIPK, pela ausência de selos de segurança ou similares, dentro do prazo de validade, afixados nos elevadores;
- XXXII - 100 a 400 UFIPK, pelo bloqueio da entrada da fiscalização municipal e das autoridades policiais em serviço, nos divertimentos públicos;
- XXXIII - 150 a 600 UFIPK, pela realização de eventos de divertimentos públicos sem a autorização da Prefeitura;
- XXXIV - 50 a 200 UFIPK, pela inobservância das diretrizes e restrições da autorização da Prefeitura para eventos de divertimentos públicos;
- XXXV - 100 a 400 UFIPK, pela realização de eventos de divertimentos públicos além do prazo e/ou período permitido na autorização da Prefeitura;
- XXXVI - 30 a 120 UFIPK, pela extrapolação dos limites de som nos eventos de divertimentos públicos;
- XXXVII - 100 a 400 UFIPK, pela ausência de reparação de estragos ou prejuízos ao patrimônio público, causados por divertimentos, sem prejuízo da cobrança de preços públicos pela Administração;
- XXXVIII - 20 a 80 UFIPK, pela utilização de recipientes apropriados para comidas e bebidas nos eventos, admitidos os descartáveis e de uso individual;
- XXXIX - 30 a 120 UFIPK, pela instalação de estruturas e equipamentos de uso provisório em eventos, em locais e condições inapropriadas;



XL - 80 a 320 UFIPK, pela ausência da retirada da instalação de estruturas e equipamentos de uso provisório em eventos, em locais e condições inapropriadas;

XLI - 50 a 200 UFIPK, pela ausência da retirada de estruturas e equipamentos de uso provisório em eventos nos prazos determinados, sem prejuízo da cobrança de preços públicos pelo Município quando este realizar a retirada;

XLII - 100 a 400 UFIPK, pela utilização de estruturas de uso provisório em eventos sem a autorização ou licença sanitária, quando a ela sujeitas;

XLIII - 500 a 2.000 UFIPK, pela instalação de circos, parques de diversões e congêneres sem autorização da Prefeitura;

XLIV - 200 a 800 UFIPK, pela ausência de regularização de acomodações e equipamentos de circos, parques de diversões e congêneres, quando determinados pelas autoridades municipais;

XLV - 400 a 1.600 UFIPK, pela ausência de regularização de acomodações e equipamentos de estabelecimentos de diversões públicas, aplicáveis a cada situação encontrada;

XLVI - 300 a 1.200 UFIPK, pela realização de eventos sem a autorização da Prefeitura;

XLVII - 100 a 400 UFIPK, por irregularidades na realização de eventos com som automotivos autorizados pelo Município, aplicáveis a cada situação encontrada;

XLVIII - 50 a 200 UFIPK, pela venda de ingressos ou bilhetes de entrada dos divertimentos públicos por preço superior ao anunciado;

XLIX - 100 a 400 UFIPK, pela venda de ingressos ou bilhetes de entrada dos divertimentos públicos em número excedente do local destinado ao evento;

L - 50 a 200 UFIPK, pela ausência da limpeza adequada dos locais utilizados para eventos, sem prejuízo da cobrança de preços públicos pelo Município quando este realizar os serviços;

LI - 150 a 600 UFIPK, pela criação de animais não domésticos nas áreas consideradas urbanas do Município;

LII - 200 a 800 UFIPK, por ações ou permissão de situações que configurem mastratos ou crueldade a animais;

LIII - 50 a 200 UFIPK, pela ausência de regularização de moradia (canil, gatil, gaiola, etc.) de animais de estimação;

LIV - 20 a 80 UFIPK, pela ausência de vacinação adequada de animais de estimação, por animal;

LV - 30 a 120 UFIPK, pela permanência de animais nas vias e logradouros públicos de forma inadequada, por animal;

LVI - 50 a 200 UFIPK, pela ausência de medidas de cautela relativas a animais reconhecidamente bravios ou perigosos, por animal;

LVII - 40 a 160 UFIPK, pela permanência de animais soltos que possam perturbar o trânsito nas estradas ou penetrar em terrenos e campos alheios, em áreas consideradas rurais do Município, por animal;

LVIII - 30 a 120 UFIPK, pela permanência, em áreas públicas, de animais que estejam utilizando tais áreas para pastagem ou descanso em situação irregular, por animal;

XLIII - 200 a 800 UFIPK, pela realização de espetáculos de quaisquer animais não domesticados, sem as precauções para segurança e sem o necessário licenciamento;

XLIV - 100 a 400 UFIPK, pela realização de rinhas entre animais, ainda que em locais particulares.

§ 1º As penalidades relativas aos divertimentos públicos aplicam-se sem prejuízo da interdição da atividade, pela fiscalização.

§ 2º As penalidades relativas a animais aplicam-se sem prejuízo da apreensão dos mesmos, pela fiscalização.

TÍTULO IV DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128. São logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os define a legislação federal, sendo o espaço livre destinado pela



municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres.

Parágrafo único. Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Art. 129. Compete ao Município providenciar denominação e o emplacamento dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Não será admitida a duplicidade de denominação, que se entende por outorgar, o mesmo nome a mais de um logradouro público.

Art. 130. Compete à Prefeitura a execução dos serviços de conservação das vias e logradouros públicos, assim como a construção de jardins e parques públicos.

§ 1º Mediante regulamentação específica, o Município poderá ceder a particulares a construção e conservação de jardins públicos.

§ 2º Quem, de qualquer modo, danificar os logradouros, incluindo o calçamento ou passeio, ficará obrigado a reparar o dano.

Art. 131. Fica proibido aos comerciantes, ainda que autorizados ou licenciados, a utilizarem os passeios e logradouros públicos para exposição de suas mercadorias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às mercadorias depositadas no tempo necessário para carga e descarga.

CAPÍTULO II DA NUMERAÇÃO OFICIAL

Art. 132. A numeração oficial dos imóveis com algarismos arábicos é obrigatória na zona urbana e de expansão urbana, e será determinada privativamente pelo Município, sendo vedada a utilização de numeração diversa.

Parágrafo único. É obrigatória, por parte do responsável pelo imóvel, a colocação de placa indicativa com o endereçamento e a numeração oficial, em lugar facilmente visível da via pública.

Art. 133. Toda e qualquer edificação receberá, a requerimento ou de ofício, a Certidão de Número Oficial, expedida pelo Município, a qual:

I - será precedida de vistoria técnica ao imóvel para aferição da existência da edificação;

II - independe do cumprimento de exigências de regularidades administrativas do imóvel, sem prejuízo da possibilidade de posterior fiscalização do Município.

Art. 134. A numeração das edificações será feita atendendo-se às seguintes normas:

I - a numeração começará na extremidade inicial da via pública, em ponto aquém do qual não existam ou não possa haver novas construções, ficando os números pares de um lado e os números ímpares de outro;

a) Números pares do lado direito.

b) Números ímpares do lado esquerdo.

c) A numeração é estabelecida em ordem crescente nos seguintes sentidos, conforme o traçado das ruas ou avenidas:

1) Sentido sul/norte.

2) Sentido leste/oeste.

3) Sentido sudeste/noroeste.

4) Sentido sudoeste/nordeste.

II - o número de cada edificação corresponderá à distância em metros medida sobre o eixo do logradouro público, desde seu início até o centro geométrico da testada do lote, respeitado o alinhamento predial ao qual se dará a numeração oficial;

III - quando a distância em metros de que trata o inciso anterior não for número inteiro, adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior;

IV - a entrada dos condomínios receberá o número que lhe couber pela sua posição na via pública, devendo os imóveis interiores receberem numeração própria.



Parágrafo único. Quando existir mais de uma edificação no interior do mesmo terreno ou quando as mesmas forem geminadas, não se constituindo um condomínio em ambos os casos, cada unidade receberá numeração própria.

CAPÍTULO III DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 135. Incluem-se no conceito de arborização pública, para fins deste Capítulo, as árvores e plantas inseridas ou mantidas pelo Poder Público ou por particulares nas vias e logradouros públicos.

Art. 136. O plantio de arborização pública pela Prefeitura ou por particulares, nas vias públicas, deverá ser realizado somente no passeio público, a uma distância mínima de 0,70cm (setenta centímetros) do alinhamento do passeio com a via pública.

§ 1º Para plantio de arborização, deverão ser priorizadas e selecionadas variedades que projetem sombras e que não danifiquem o passeio público.

§ 2º Não poderá ser realizado plantio de arborização em locais que prejudiquem o trânsito público de pedestres ou veículos, inclusive esquinas.

§ 3º Nos passeios públicos e ilhas de avenidas só será permitido o plantio de árvores de pequeno porte.

Art. 137. É proibido podar, cortar, pintar ou extirpar as árvores da arborização pública.

§ 1º A poda, corte, pintura ou extirpação da arborização pública será feita pela Prefeitura ou por concessionária de serviços públicos, devidamente autorizada.

§ 2º Será tolerada a poda de caráter ornamental, realizada por particulares, desde que os logradouros públicos sejam imediatamente limpos.

CAPÍTULO IV DO USO E OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 138. Qualquer ocupação de espaços públicos deverá ser previamente autorizada pelo órgão municipal competente, após a devida análise, respeitando as determinações específicas da legislação relativa à atividade, nos seguintes casos:

I - edificações de bancas, quiosques e correlatos, destinados a pequenos comércios, e construídas de acordo com projetos aprovados pelo Município;

II - mesas, cadeiras, trailers, reboques e similares;

III - propaganda e publicidade;

IV - feirantes e vendedores eventuais ou ambulantes;

V - eventos e/ou diversões públicas, observadas, no que couberem, as disposições do Capítulo IV do Título III.

Parágrafo único. As autorizações e permissões para uso e ocupação dos espaços públicos serão concedidas sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer as respectivas atividades, sendo pessoais e intransferíveis.

Art. 139. É proibida a fixação de quaisquer elementos nos passeios públicos que prejudiquem o livre trânsito de pedestres, inclusive relativos a publicidades e colocação ou fixação de apetrechos não previamente autorizados pelo Poder Público.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo, desde que observada as premissas legais, não se aplica a:

I - plantio de arborização pública;

II - instalação de lixeiras;

III - telefones públicos, pela concessionária autorizada, mediante autorização da Prefeitura;

IV - posteamento de rede elétrica e de iluminação pública, pela concessionária autorizada, mediante autorização da Prefeitura.

Art. 140. Poderão ser armados palanques e outras estruturas temporárias provisórias nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes conduções:



- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento, o ajardinamento, a arborização e nem o escoamento das águas pluviais.

Art. 141. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação legal, o local escolhido para afiação dos monumentos.

Art. 142. A instalação de toldos nas edificações e estruturas dependerá de autorização da Prefeitura e só será permitida no pavimento térreo, observadas ainda as seguintes exigências:

- I - não excederem a 60% (sessenta por cento) da largura do passeio e não possuírem peças de fixação no solo;
- II - não apresentarem quaisquer de seus elementos, inclusive babinelas, que prejudiquem o trânsito de pedestres.

Parágrafo único. Para colocação de toldos, o requerimento do interessado deverá ser acompanhado do projeto cotado representando o elemento em seção normal à fachada.

Seção II

Das Bancas, Quiosques e Correlatos

Art. 143. As bancas, quiosques e correlatos poderão ser permitidos, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - a permissão deverá ser precedida de licitação pública, em locais previamente determinados;
- II - as edificações não poderão ser realizadas de forma diversa à permissão concedida, incluindo qualquer expansão da atividade;
- III - apresentar e manter bom aspecto quanto a sua construção, estado de conservação e higiene;
- IV - não perturbar o trânsito público de veículos e pedestres;

V - o permissionário deverá manter em dia o pagamento dos tributos municipais correlatos à sua atividade.

§ 1º As permissões previstas neste artigo não poderão, sob nenhuma hipótese, ser transferidas a terceiros, ainda que sob regime de comodato, arrendamento ou locação.

§ 2º Os prazos de permissão serão de até 5 (cinco) anos, renováveis por períodos iguais e sucessivos, desde que cumpridas e satisfeitas as condições da permissão concedida.

Seção III

Das Mesas, Cadeiras, Trailers, Reboques e Similares

Art. 144. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público de pedestres uma faixa do passeio de largura mínima de 1,50m (um metro e meio).

§ 1º A área ocupada por mesas e cadeiras deverá permanecer rigorosamente limpa, asseada e demarcada pelo responsável.

§ 2º Fora do horário de funcionamento, o responsável pelo estabelecimento fica obrigado a recolher o mobiliário.

§ 3º Após as 18:30 horas, a faixa do passeio livre para o trânsito público de pedestres poderá ser no mínimo 80 cm (oitenta centímetros).

Art. 145. Não será permitida a ocupação de passeios, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças, em áreas verdes e jardins, canteiros centrais, ilhas e refúgios, com mesas, cadeiras e churrasqueiras, ou quaisquer outros equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade.

Art. 146. Poderá ser autorizado o estacionamento de trailers, reboques, veículos automotores adaptados e similares destinados à comercialização de comestíveis e bebidas, nos locais e condições determinados pela fiscalização do Município.

§ 1º Os trailers, reboques, veículos automotores adaptados e similares não poderá ocupar área total superior a 12m² (doze metros quadrados) do espaço público, incluídos nesta metragem as coberturas ou toldos utilizados no seu entorno.



§ 2º A Prefeitura poderá exigir laudos periciais antes de conceder a autorização para trailers, reboques, veículos automotores adaptados e similares.

Art. 147. É vedado o uso de equipamentos sonoros e de projeção nos trailers, reboques, veículos automotores adaptados e similares ou a realização de eventos no seu entorno.

Seção IV

Da Publicidade e Propaganda

Art. 148. A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º As exigências e autorização do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda, de qualquer natureza, incluindo os respectivos engenhos, e especificamente os seguintes:

I - anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, placas, banners, faixas, avisos e similares, quaisquer que sejam a natureza e finalidade;

II - empenas de edifícios, de sinalização, painéis luminosos de todas as espécies;

III - anúncios em táxis, moto-táxis, transporte urbano de passageiros, transportes alternativos, dirigíveis aéreos e mobiliários urbanos;

IV - anúncios, letreiros, outdoors e similares colocados em terrenos próprios de domínio privado ou em faixas de domínio de estradas e rodovias, e que forem visíveis dos logradouros públicos;

V - distribuição de anúncios, cartazes, folhetos e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita;

VI - engenhos infláveis, tais como bonecos e balões, e similares.

§ 2º Mobiliário urbano é todo equipamento cujas dimensões sejam compatíveis com a possibilidade de remoção, por interesse urbanístico ou de utilidade, que propiciem conforto

ergonômico, proteção, segurança e acesso à informação aos usuários, instalados em espaços públicos e que tenham utilidade pública.

Art. 149. É vedada a colocação de propagandas e anúncios:

I - de cigarros e similares;

II - de bebidas alcoólicas, nas proximidades das unidades de ensino público e privado, estabelecidas no Município, nos espaços intra e extraescolar destinado aos alunos nos horários das suas atividades.

Art. 150. Não se sujeitam à autorização municipal as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições quando:

I - referentes a estabelecimentos de qualquer natureza, se colocadas ou inscritas na fachada frontal das edificações onde se localizam os estabelecimentos, desde que se refiram apenas a sua denominação, endereço, logotipo, telefone e ramo, sendo que neste último poderão ser usadas, no máximo, 03 (três) palavras;

II - colocadas ou inscritas no interior de estabelecimentos por meio de faixa para promoções eventuais.

Art. 151. As empresas divulgadoras e/ou distribuidoras panfletos de propaganda comercial, diretamente ou através de permissionários pessoas físicas ou jurídicas, serão responsáveis pela limpeza do material de distribuição eventualmente lançados no solo num raio de 100 (cem) metros dos locais de distribuição.

Art. 152. É vedada, no Município, a distribuição e a exibição de imagens publicitárias que contenham referências à prática da prostituição, voltadas à comercialização do corpo e outras formas de rebaixamento da dignidade humana.

Art. 153. É proibida a publicidade ou propaganda:

I - afixada em postes, árvores de arborização pública, monumentos, canteiros, praças públicas, placas da sinalização vertical de trânsito e semafórica;

II - que for ofensiva à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;



III - quando o vernáculo for utilizado incorretamente;

IV - quando constituída por inscrição na pavimentação das vias, meios-fios e calçadas;

V - equipada com luzes ofuscantes;

VI - afixada por meio de cola, quando constituída de avisos, cartazes, folhetos e similares.

Parágrafo único. As proibições do inciso I do caput deste artigo não se aplicam aos casos de campanhas educativas, filantrópicas e cívicas, quando promovidas pelos governos.

Art. 154. Em toda publicidade ou propaganda deverá obrigatoriamente, ser informada a codificação de sua autorização, a ser expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 155. As pessoas ou empresas responsáveis pela por publicidade ou propaganda deverão mantê-las em perfeito estado de uso, conservação, funcionamento e segurança, bem como zelar pela limpeza das áreas onde se acharem instalados.

Art. 156. O pedido de autorização ao órgão competente da Prefeitura para fixação, colocação, pinturas, exibição ou distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá informar sobre:

I - local onde serão afixados, colocados, pintados, exibidos ou distribuídos;

II - dimensões e dizeres;

III - localização, mediante croqui, quando aplicável.

Parágrafo único. Ocorrendo mudanças nas características essenciais do veículo de publicidade ou propaganda, o responsável pelo mesmo será obrigado a requerer nova autorização.

Art. 157. É proibido riscar, escrever ou desenhar figuras nas paredes voltadas para os logradouros públicos, muros externos, calçadas e postes.

Parágrafo único. Não se incluem nas proibições deste artigo os painéis artísticos devidamente autorizados pela Prefeitura.

Seção V Das Feiras Livres

Art. 158. As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de gêneros alimentícios essenciais à população através da produção local.

Parágrafo único. Lei específica municipal determinará a regulação das feiras livres no Município, inclusive para outras atividades comerciais ou prestacionais não inseridas no contexto do *caput* deste artigo.

Art. 159. As feiras serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para aquisição de mercadorias.

§ 1º Serão preservadas livres e limpas as áreas frontais de acesso de veículos a residências e estabelecimentos comerciais.

§ 2º Não será permitida a instalação de barracas em local não provido de pavimentação asfáltica ou similar.

Art. 160. As mercadorias serão expostas à venda em barracas padronizadas, desmontáveis, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

Art. 161. No horário determinado para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a liberar o local para o início imediato da limpeza e higienização.

Art. 162. Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

I - acatar as determinações regulamentares ou feitas pelo fiscal;

II - guardar decoro e urbanidade para com o público;

III - manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;

IV - não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além da hora do encerramento;

V - não ocupar área superior à que lhes for concedida na distribuição de locais;



VI - não deslocar as suas barracas para pontos diferentes que lhes forem determinados;

VII - realizar a comercialização somente dos produtos autorizados.

Seção VI

Do Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 163. O comércio eventual ou ambulante restringe-se a alimentação e bebidas previamente preparadas ou industrializadas.

Parágrafo único. A Prefeitura estabelecerá, quando da concessão da autorização de comércio eventual ou ambulante, os locais e horários a serem utilizados para o exercício das atividades.

Art. 164. Os que exercerem o comércio eventual ou ambulante em logradouro público devem apresentar-se com trajes adequados e em perfeitas condições de higiene.

Art. 165. Para o profissional ambulante autorizado será expedido documento, pelo órgão competente, de porte obrigatório, que conterá a sua identificação, o número da autorização e o tipo de mercadoria autorizada a venda.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não suprime a necessidade de prévia autorização sanitária, conforme legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DAS INVASÕES E DAS DEPREDações DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 166. É proibida, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e/ou áreas públicas municipais.

§ 1º É extensiva a proibição contida neste artigo às Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme definição contida na legislação aplicável.

§ 2º Considera-se também invasão de logradouros, de áreas públicas e de APP os usos decorrentes de plantações, hortas, criações de animais e similares.

§ 3º A violação das normas do caput ou §§ 1º e 2º deste artigo sujeita o infrator, além de outras penalidades previstas, a ter a obra ou construção, permanente ou provisória, demolida pelo

órgão próprio da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade de revocação.

§ 4º Ficam as empresas ou concessionárias de serviços públicos de energia, telefonia ou água tratada e esgotamento sanitário proibidos de fazerem ligações de tais serviços em áreas invadidas.

Art. 167. É proibida a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento públicos, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 168. Quaisquer escavações, obras e serviços de engenharia em vias logradouros públicos, inclusive passeios, somente poderão ser realizados mediante prévia autorização da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas ou telefônicas.

§ 1º Os serviços e obras nas vias e logradouros públicos deverão ser feitos de modo a evitar danos à infraestrutura urbana, subterrânea ou superficial, correndo por conta dos responsáveis a respectiva reparação.

§ 2º Quaisquer pessoas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações, obras e serviços nos logradouros públicos ficarão obrigadas a advertir os usuários dos obstáculos ao livre trânsito de pedestres e veículos.

Art. 169. Sempre que da execução de quaisquer obras e serviços resultar em aberturas de valas que atravessem os passeios, será obrigatória a adoção de uma ponte provisória e segura, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito de pedestres.

Art. 170. A reposição de calçamento dos passeios, meio-fio e pavimentação de logradouros públicos será de encargo, material e financeiro, do respectivo responsável pela escavação, obra ou serviço de engenharia.

CAPÍTULO VII

DOS PRAZOS, INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVOS AOS ESPAÇOS PÚBLICOS



Seção I Dos Prazos

Art. 171. Para atendimento das normas relativas aos espaços públicos deverão ser observados os seguintes prazos máximos, pelos munícipes e pela fiscalização:

I - até 5 (cinco) dias, para o responsável por danificar os logradouros públicos, incluindo o calçamento ou passeio, repará-los;

II - imediato, para retirada de mercadorias dos passeios e logradouros públicos;

III - até 30 (trinta) dias, para colocação de placa indicativa de endereço com a numeração oficial;

IV - até 5 (cinco) dias, remoção de arborização pública em desacordo com as normas relativas ao alinhamento com o passeio público, variedades e ao prejuízo ao trânsito, quando realizada por particulares;

V - imediato, para paralisar a poda, corte, pintura ou extirpação de árvores da arborização pública;

VI - até 1 (um) dia, para limpeza dos logradouros públicos de resíduos de poda ornamental;

VII - pela ocupação de espaços públicos sem a prévia autorização ou permissão do

Município:

a) imediato, para a retirada de bancas, quiosques e correlatos;

b) imediato, para a retirada de mesas, cadeiras, trailers, reboques e similares;

c) imediato, para a retirada de publicidade e propaganda;

d) imediato, para paralisação de comércio eventual ou ambulante, ou ainda o comércio em feiras livres;

e) imediato, para paralisação eventos e/ou diversões públicas;

VIII - imediato, para remoção de quaisquer elementos nos passeios públicos que prejudiquem

o livre trânsito de pedestres, inclusive relativos a publicidades e colocação ou fixação de apetrechos não previamente autorizados pelo Poder Público.

IX - até 1 (um) dia, para remoção de estruturas temporárias instaladas nos logradouros públicos, após o término dos eventos;

X - até 5 (cinco) dias, para remoção ou regularização de toldos instalados irregularmente;

XI - até 15 (quinze) dias, para regularização de bancas, quiosques e correlatos instalados nos logradouros públicos, quando em desacordo com as normas, observada a necessidade de aprovação do projeto junto ao órgão municipal competente;

XII - até 2 (duas) horas, para regularização de mesas e cadeiras instaladas nos logradouros públicos, quando em desacordo com as normas;

XIII - até 2 (duas) horas, para regularização do estacionamento de trailers, reboques, veículos automotores adaptados e similares, quando em desacordo com as normas;

XIV - imediato, para paralisação de uso de equipamentos sonoros e de projeção nos trailers, reboques, veículos automotores adaptados e similares, assim com paralisar a realização de eventos no seu entorno;

XV - para retirar ou regularizar a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida:

a) até 2 (dois) dias, para letreiros, painéis, placas, outdoors, painéis luminosos e similares;

- b) até 1 (uma) hora, para faixas, banners, avisos, cartazes, folhetos, engenhos infláveis e similares;

c) até 1 (um) dia, para anúncios em meios de transportes;

d) até 3 (três) dias, para anúncios, letreiros, outdoors e similares colocados em terrenos próprios de domínio privado ou em faixas de domínio de estradas e



rodovias;

XVI - imediato, para a retirada de propagandas e anúncios de cigarros e similares, assim como de bebidas alcoólicas em locais não permitidos;

XVII - até 2 (duas) horas, para a limpeza de material de propaganda comercial lançados no solo;

XVIII - imediato, para paralisar a distribuição e/ou exibição de imagens publicitárias que contenham referências à prática da prostituição, voltadas à comercialização do corpo e outras formas de rebaixamento da dignidade humana;

XIX - até 1 (uma) hora, para a retirada de publicidade:

a) afixada em postes, árvores de arborização pública, monumentos, canteiros, praças públicas, placas da sinalização vertical de trânsito e semaforica;

b) que for ofensiva à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

c) quando o vernáculo for utilizado incorretamente;

d) quando constituída por inscrição na pavimentação das vias, meios-fios e calçadas;

e) equipada com luzes ofuscantes;

f) afixada por meio de cola, quando constituída de avisos, cartazes, folhetos e

XX - até 2 (duas) horas, para a limpeza de riscos, escritas ou desenhos de qualquer natureza nas paredes voltadas para os logradouros públicos, muros externos, calçadas e postes;

XXI - imediato, para paralisar a venda de mercadorias não autorizadas em feiras livres;

XXII - imediato, para a retirada ou regularização de barracas instaladas irregularmente em feiras livres ou em situações em desacordo com as normas;

XXIII - imediato, para a desmontagem e

retirada de barracas e mercadorias após o horário determinado para o encerramento da feira livre;

XXIV - imediato, para paralisar as atividades de comércio eventual ou ambulante sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

XXV - imediato, para paralisar a invasão de logradouros, áreas públicas municipais e Áreas de Preservação Permanentes, assim como remover quaisquer tipos de instalações;

XXVI - até 1 (um) dia, para as empresas ou concessionárias de serviços públicos de energia, telefonia ou água tratada e esgotamento sanitário desativarem ligações de tais serviços em áreas invadidas;

XXVII - imediato, para paralisar a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento públicos;

XXVIII - imediato, para paralisar quaisquer escavações, obras e serviços de engenharia em logradouros públicos em desacordo com a autorização concedida ou sem a necessária sinalização;

XXIX - até 10 (dez) dias, para reparar danos à infraestrutura urbana, subterrânea ou superficial decorrentes de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

Seção II

Das Infrações e Penalidades

Art. 172. Pelo descumprimento das normas relativas aos espaços públicos, os infratores estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - 30 a 150 UFIPK, por danos nos logradouros públicos, incluindo o calçamento ou passeio, sem prejuízo da cobrança de preços públicos, quando os serviços forem realizados pelo Município;

II - 50 a 200 UFIPK, pela utilização do passeio ou logradouro público para exposição de mercadorias;

III - 10 a 40 UFIPK, pela ausência de placa indicativa de endereço com a numeração oficial;



IV - 20 a 80 UFIPK, pela ausência remoção de arborização pública em desacordo com as normas;

V - 25 a 100 UFIPK, pela poda, corte, pintura ou extirpação de árvores da arborização pública sem prejuízo da aplicação da penalidade relativa à violação da higiene pública, se for o caso;

VI - pela ocupação de espaços públicos sem a prévia autorização ou permissão do Município:

a) 100 a 400 UFIPK, pela instalação de bancas, quiosques e correlatos, sem prejuízos retirados pela fiscalização, assim como a apreensão dos materiais e mercadorias;

b) 30 a 120 UFIPK, pela colocação de mesas, cadeiras, trailers, reboques e similares, sem prejuízo da retirada pela fiscalização, assim como a apreensão de mobiliários, equipamentos e mercadorias;

c) pela exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos sem a prévia autorização do Município, sem prejuízo da apreensão do material e/ou engenhos utilizados:

i) 30 a 120, por letreiros, painéis, placas, outdoors, painéis luminosos e similares;

ii) 20 a 80 UFIPK, pela colocação de faixas, avisos, cartazes, folhetos e similares;

iii) 50 a 200 UFIPK, por anúncios em meios de transportes;

iv) 100 a 400 UFIPK, pela colocação de anúncios, letreiros, outdoors e similares em terrenos próprios de domínio privado ou em faixas de domínio de estradas e rodovias;

d) 25 a 100 UFIPK, pelo exercício de comércio eventual ou ambulante, inclusive em feiras livres, sem prejuízo da apreensão das mercadorias, materiais e equipamentos utilizados;

e) 120 a 480 UFIPK, pela realização de eventos e/ou diversões públicas, sem prejuízo da apreensão das

materiais e equipamentos utilizados;

VII - 80 a 320 UFIPK, pela colocação de quaisquer elementos nos passeios e logradouros públicos que prejudiquem o livre trânsito de pedestres, inclusive publicidades e colocação ou fixação de apetrechos não previamente autorizados pelo Poder Público, sem prejuízo da retirada pela fiscalização e apreensão de materiais utilizados;

VIII - 50 a 200 UFIPK, pela ausência de remoção de estruturas temporárias instaladas nos logradouros públicos, após o término dos eventos, sem prejuízo da cobrança de preços públicos quando os serviços forem realizados pelo Município e apreensão dos materiais;

IX - 30 a 120 UFIPK, pela ausência de remoção ou regularização de toldos instalados irregularmente, sem prejuízo da retirada pela fiscalização e apreensão dos materiais utilizados;

X - 40 a 160 UFIPK, pela ausência de regularização de bancas, quiosques e correlatos instalados nos logradouros públicos, quando em desacordo com as normas, sem prejuízo da interdição das atividades até a regularização;

XI - 30 a 120 UFIPK, pela ausência de regularização de mesas e cadeiras instaladas nos logradouros públicos, quando em desacordo com as normas, sem prejuízo da apreensão do mobiliário;

XII - 40 a 160 UFIPK, pela ausência de regularização do estacionamento de trailers, reboques, veículos automotores adaptados e similares, quando em desacordo com as normas, sem prejuízo da apreensão dos veículos;

XIII - 25 a 100 UFIPK, pela utilização de equipamentos sonoros e de projeção nos trailers, reboques, veículos automotores adaptados e similares, assim pela realização de eventos no seu entorno;

XIV - pela ausência de regularização da exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos, quando em desacordo com a autorização concedida, sem prejuízo da apreensão do material e/ou engenhos utilizados:

a) 20 a 80, por letreiros, painéis, placas,



outdoors, painéis luminosos e similares;

b) 10 a 40 UFIPK, pela colocação de faixas, avisos, cartazes, folhetos e similares;

c) 30 a 150 UFIPK, por anúncios em meios de transportes;

d) 40 a 160 UFIPK, pela colocação de anúncios, letreiros, outdoors e similares colocados em terrenos próprios de domínio privado ou em faixas de domínio de estradas e rodovias;

XV - 200 a 800 UFIPK, divulgação de propagandas e anúncios de cigarros e similares, sem prejuízo da apreensão do material;

XVI - 100 a 400 UFIPK, pela divulgação de propagandas e anúncios de bebidas alcoólicas em locais não permitidos, sem prejuízo da apreensão do material;

XVII - 150 a 600 UFIPK, pela ausência de limpeza de material de propaganda comercial lançados no solo;

XVIII - 500 a 2.000 UFIPK, pela distribuição e/ou exibição de imagens publicitárias que contenham referências à prática da prostituição, voltadas à comercialização do corpo e outras formas de rebaixamento da dignidade humana, sem prejuízo da apreensão do material;

XIX - pela utilização de publicidade ou propaganda, sem prejuízo da cumulatividade de outras penalidades atribuídas neste Capítulo e apreensão do material utilizado:

a) afixada em postes, árvores de arborização pública, monumentos, canteiros, praças públicas, placas da sinalização vertical de trânsito e semafórica, 50 a 200 UFIPK;

b) que for ofensiva à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças, 100 a 400 UFIPK;

c) quando o vernáculo for utilizado incorretamente, 20 a 80 UFIPK;

d) quando constituída por inscrição na

pavimentação das vias, meios-fios e calçadas, 40 a 160 UFIPK;

e) equipada com luzes ofuscantes, 70 a 280 UFIPK;

f) afixada por meio de cola, quando constituída de avisos, cartazes, folhetos e similares, 50 a 200 UFIPK;

XX - 30 a 120 UFIPK, por riscos, escritas ou desenhos de qualquer natureza nas paredes voltadas para os logradouros públicos, muros externos, calçadas e postes;

XXI - 40 a 120 UFIPK, pela venda de mercadorias não autorizadas em feiras livres, sem prejuízo da apreensão das mesmas;

XXII - 50 a 150 UFIPK, pela instalação de barracas colocadas irregularmente em feiras livres, sem prejuízo da apreensão dos materiais utilizados e mercadorias;

XXIII - 30 a 120 UFIPK, pela utilização de barracas instaladas em feiras livres em desacordo com as normas, sem prejuízo da apreensão dos materiais utilizados e mercadorias;

XXIV - 30 a 120 UFIPK, pela manutenção de barracas após o horário determinado para o encerramento da feira livre, sem prejuízo da apreensão dos materiais utilizados e mercadorias;

XXV - 40 a 160 UFIPK, pelas atividades de comércio eventual ou ambulante em desacordo com a autorização concedida, sem prejuízo da apreensão das mercadorias;

XXVI - 20 a 80 UFIPK, pelas atividades de comércio eventual ou ambulante sem o porte obrigatório da autorização concedida, sem prejuízo da cumulatividade com outras penalidades deste Capítulo e apreensão das mercadorias;

XXVII - 1.000 a 4.000 UFIPK, pela invasão de logradouros, áreas públicas municipais ou Áreas de Preservação Permanentes, sem prejuízo da apreensão de quaisquer materiais ou equipamentos utilizados;

XXVIII - 100 a 400 UFIPK, pela ligação dos serviços públicos de energia, telefonia ou água tratada e



esgotamento sanitário em áreas invadidas, por ligação;

XXIX - 200 a 800 UFIPK, pelo descumprimento da determinação de desligamento dos serviços públicos de energia, telefonia ou água tratada e esgotamento sanitário em áreas invadidas, por ligação e por dia de descumprimento;

XXX - 800 a 3.600 UFIPK, pela depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento públicos, sem prejuízo da reparação ou ressarcimento dos danos causados;

XXXI - 50 a 200 UFIPK, pela realização de escavações, obras e serviços de engenharia em logradouros públicos em desacordo com a autorização concedida ou sem a necessária sinalização, aplicadas em dobro quando se tratar de vias ou passeios pavimentados;

XXXII - 200 a 400 UFIPK, pela ausência de reparação adequada de danos à infraestrutura urbana, subterrânea ou superficial decorrentes de obras e serviços nas vias e logradouros públicos, inclusive a reposição de calçamento dos passeios, meio-fio e pavimentação de logradouros públicos, sem prejuízo da cobrança de preços públicos, quando os serviços forem realizados pelo Município.

TÍTULO V DO TRÂNSITO PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. O trânsito nas vias públicas é livre, mantidas a ordem, a segurança, os costumes e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 174. É expressamente proibido danificar, retirar ou prejudicar a visão de sinais colocados nas vias, logradouros, estradas ou caminhos públicos, relativos à sinalização de trânsito.

Art. 175. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar dano à via pública.

Art. 176. Para atender situações de especial peculiaridade, a Prefeitura poderá interditar ou autorizar a interdição provisória

de vias e outros logradouros públicos, zelando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade usuária.

CAPÍTULO II DAS VIAS URBANAS

Art. 177. É vedado embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de:

I - obras e serviços de engenharia, públicos ou privados, devidamente autorizadas;

II - eventos e festividades devidamente autorizados;

III - segurança, emergência ou o interesse público;

IV - cumprimento de determinação das autoridades policiais.

§ 1º A interdição de vias e logradouros públicos somente pode ser realizada mediante autorização do Município.

§ 2º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada, pelo respectivo interessado, sinalização claramente visível de dia e, se for o caso, luminosa e/ou reflexiva à noite.

Art. 178. Aos carroceiros e cocheiros não é permitido trazerem animais em disparada, nem andarem afastados dos mesmos, devendo conduzi-los sentados na boleia.

Parágrafo único. Os veículos devem ter breque freios ou aparelho apropriado para fazê-los parar.

Art. 179. Os contêineres, as caçambas ou recipientes equivalentes, destinados à coleta de lixo ou de entulho, deverão ser sinalizados com faixas refletivas que permitam sua identificação e localização à distância.

§ 1º É proibida a instalação, ainda que provisória, de contêineres, as caçambas ou recipientes equivalentes em locais onde for proibido o estacionamento de veículos.

§ 2º As empresas de Contêineres (tira-entulho), deverão fazer cadastramento das unidades junto ao Município, identificando a cada uma, com uma numeração específica, com fácil visibilidade.



§ 3º Cada contêiner só poderá permanecer em determinado local, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, e havendo a necessidade de extensão deste prazo, a empresa deverá comunicar ao Município, apresentando as devidas justificativas.

§ 4º no recipiente dos contêineres somente poderá conter entulhos e galhadas (recortadas, de forma a não haver galhos fora do recipiente), sendo expressamente proibida inclusão de animais mortos e qualquer lixo orgânico.

§ 5º O descarte do material armazenado nos contêineres só poderá ser feito em local designado pelo Município.

§ 6º - Os contêineres só poderão ser colocados com distância de aproximadamente 30 cm do meio-fio, em frente ao imóvel (lote ou edificação), do qual esteja sendo retirados os entulhos.

§ 7º - Todos os contêineres deverão conter sinais reflexivos, colocados nas partes de maior visibilidade para facilitar a identificação do mesmo, no período noturno.

CAPÍTULO III DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 180. Não será permitido o uso dos passeios para estacionamento, exceto nos casos autorizados pela Administração Pública, ou quando for conveniente para preservar o interesse público e desde que não constitua obstáculo ao fluxo de pedestres e portadores de necessidades especiais relativas à acessibilidade e mobilidade.

§ 1º Ressalvadas as autorizações tratadas no caput deste artigo, é proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas, salvo para permitir o acesso de veículos à garagem ou para facilitar a acessibilidade.

§ 2º O rebaixamento máximo para acesso de veículos à garagem é de 3 m (três metros), para cada testada do terreno.

Art. 181. O estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento será responsável pela proteção dos veículos nele estacionados, respondendo pelos casos de furtos, roubos ou danos a eles causados, enquanto estiverem sob sua guarda.

§ 1º A responsabilidade a que faz referência o *caput* deste artigo estende-se aos objetos que estiverem no interior dos veículos estacionados.

§ 2º O estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento deverá afixar em local visível, cartaz informativo contendo os valores cobrados por hora relativos à permanência por turno, diária ou mensalidade.

Art. 182. A Administração Municipal poderá estabelecer condições e períodos destinados para trânsito de caminhões e estacionamentos de veículos de carga e descarga nas vias urbanas.

§ 1º Sem prejuízo do caput deste artigo, devem ser observados pelos veículos de carga de mercadorias os seguintes horários para carga e descarga, respeitada a sinalização de trânsito:

I - veículos até 2 (dois) eixos: qualquer horário;

II - veículos acima de 2 (dois) eixos:

a) de segunda a sexta-feira: das 19h (dezenove horas) de um dia até 07h (sete horas) do dia seguinte;

b) sábados: a partir das 12h (doze horas);

c) domingos e feriados: em qualquer horário.

§ 2º Os veículos de transporte não deverão permanecer estacionados nas vias ou logradouros públicos além do prazo suficiente para a carga e descarga de mercadorias.

Art. 183. Os estabelecimentos destinados a atividades econômicas ou sociais não poderão, em nenhuma hipótese, impor estacionamentos privativos em logradouros públicos, destinando vagas exclusivas para seus potenciais clientes.

§ 1º O disposto neste artigo se estende aos passeios e ao leito do logradouro público.

§ 2º Não há impedimento para que os estabelecimentos referidos neste artigo estabeleçam estacionamentos privativos exclusivamente dentro dos limites do imóvel onde funcionem.

CAPÍTULO IV DAS ESTRADAS, CAMINHOS E VIAS VICINAIS



Art. 184. São consideradas estradas, caminhos e vias vicinais, para os fins deste Capítulo, as estradas, as vias situadas na zona rural e em áreas não parceladas da zona de expansão urbana, destinadas ao trânsito público, com a função de acesso a localidades, povoados, propriedades rurais e escoamento da produção.

Art. 185. Compete ao Município executar a manutenção, conservação, aberturas, prolongamentos e sinalização das estradas, caminhos e vias vicinais do Município.

Parágrafo único. Os serviços previstos neste artigo poderão ser autorizados a terceiros, mediante ato específico e sob a supervisão da Prefeitura.

Art. 186. Em relação às estradas, caminhos e vias vicinais, é vedado ao particular, sob qualquer pretexto:

I - colocar mata-burros, porteiras, tranqueiras, cercas, postes ou quaisquer obstáculos na faixa de domínio, sem autorização prévia da Prefeitura;

II - prejudicar o livre trânsito de veículos ou pedestres;

III - impedir ou dificultar o trabalho de conservação;

IV - destruir ou danificar o leito, incluindo pontes, bueiros e canaletas de drenagem pluvial, quer seja na faixa de domínio público, quer seja nos prolongamentos dentro das propriedades;

V - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista das estradas, caminhos e vias vicinais municipais, seja por falta de valetas ou curvas denível mal dimensionadas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS, INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVOS AO TRÂNSITO PÚBLICO

Seção I

Dos Prazos

Art. 187. Para atendimento das normas referentes ao trânsito público deverão ser observados os seguintes prazos máximos, pelos munícipes e pela fiscalização:

I - imediato, para paralisar quaisquer atividades que resultem em danos, retiradas ou prejuízos à visão de sinalizações trânsito;

II - imediato, para paralisar quaisquer atividades que resultem em embarços ou impedimentos do livre trânsito de pedestres e veículos nas vias públicas;

III - até 1 (uma) hora, para regularizar a sinalização adequada, no caso de interdição decorrente de interesse privado;

IV - até 2 (dois) dias, para regularização de carroças em desacordo com as normas;

V - imediato, para regularização de contêineres, as caçambas ou recipientes equivalentes, quando em desacordo com as normas;

VI - imediato, para retirada de veículos estacionados em passeios, em situação irregular;

VII - até 10 (dez) dias, para regularização de rebaixamento de meios-fios além das normas aplicáveis;

VIII - até 2 (duas) horas, para afixação, em local visível, de informativo dos valores cobrados, para os estabelecimentos dedicados à atividade de estacionamento;

IX - imediato, para retirada de veículos de transporte estacionados em locais e horários não permitidos ou além do prazo suficiente para carga e descarga de mercadorias;

X - imediato, para paralisar as ações que constituem vedações aos particulares em estradas, caminhos e vias vicinais.

Seção II

Das Infrações e Penalidades

Art. 188. Pelo descumprimento das normas referentes ao trânsito público, os infratores estão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo da cumulatividade com as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, quando aplicáveis:

I - 50 a 200 UFIPK, por danos, retiradas ou



prejuízos à visão de sinalização de trânsito, sem prejuízo da reparação financeira, quando aplicável;

II - 50 a 200 UFIPK, por desrespeito à interdição de vias e logradouros públicos;

III - 40 a 160 UFIPK, pelo exercício de atividades que resultem em embaraços ou impedimentos do livre trânsito de pedestres e veículos nas vias públicas;

IV - 50 a 200 UFIPK, pela ausência de sinalização adequada, no caso de interdição decorrente de interesse privado;

V - 30 a 120 UFIPK, pela utilização de carroças em desacordo com as normas;

VI - 50 a 200 UFIPK, pela utilização de contêineres, caçambas ou recipientes equivalentes em desacordo com as normas, por equipamento e sem prejuízo da respectiva apreensão;

VII - 20 a 80 UFIPK, pelo estacionamento de veículos em passeios públicos, em situação irregular;

VIII - 30 a 120 UFIPK, pelo rebaixamento de meios-fios além das normas aplicáveis;

IX - 40 a 120 UFIPK, pela ausência de informativo dos valores cobrados, para o estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento;

X - 50 a 200 UFIPK, pelo estacionamento de veículos de transporte em locais e horários não permitidos ou além do prazo suficiente para carga e descarga de mercadorias;

XI - em relação às estradas, caminhos e vias vicinais:

a) 50 a 200 UFIPK, por estreitar, obstruir, modificar, dificultar ou impedir por qualquer meio a servidão pública, sem prejuízo da obrigação de retorno à situação originária;

b) 30 a 120 UFIPK, por colocar mataburros, porteiras, tranqueiras, cercas, postes ou quaisquer obstáculos na faixa de domínio, sem prejuízo da retirada pela fiscalização e apreensão dos materiais;

c) 25 a 100 UFIPK, por prejudicar o livre trânsito de veículos ou pedestres;

d) 40 a 160 UFIPK, por impedir ou dificultar o trabalho de conservação;

e) 100 a 400 UFIPK, por destruir ou danificar o leito, incluindo pontes, bueiros e canaletas de drenagem pluvial, sem prejuízo da obrigação de retorno à situação originária;

f) 70 a 280 UFIPK, por permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista das estradas, caminhos e vias vicinais municipais;

g) 160 a 600 UFIPK, por permitir que animais de propriedade particular fiquem soltos, causando insegurança no trânsito.

TÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CAPÍTULO I

DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 189. Nenhuma atividade econômica ou social poderá iniciar suas atividades no Município, com ou sem estabelecimento, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida a autorização ou licença para localização e funcionamento, expedida pelo órgão próprio.

§ 1º A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da autorização ou licença de que trata este artigo.

§ 2º O processo de licenciamento para localização e funcionamento destina-se à verificação do atendimento das condições do estabelecimento para o exercício das atividades pretendidas, relativamente às normas do Plano Diretor do Município, zoneamento do uso e ocupação do solo, posturas, obras e edificações, sanitárias, segurança e ambientais.

§ 3º Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.



Art. 190. A autorização ou licença para localização e funcionamento deverá ser requerida ao órgão próprio da Prefeitura:

- I - antes do início das atividades;
- II - quando se verificar mudança de endereço, ramo ou atividades; ou
- III - quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes da autorização ou alvará anteriormente expedido.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes informações:

- I - endereço do estabelecimento ou denominação e caracterização da propriedade rural, quando for o caso;
- II - atividade principal e acessórias, com todas as discriminações;
- III - área do estabelecimento;
- IV - existência ou não do Termo de Habite-se da edificação;
- V - outros dados considerados necessários.

§ 2º Para concessão da licença deverão ser juntados os seguintes documentos:

- I - certificação de numeração predial oficial;
- II - quando exigíveis:
 - a) Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros;
 - b) alvará sanitário;
 - c) licenciamento ambiental;
- III - outros documentos julgados necessários.

§ 3º O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento com atividades iguais ou semelhantes, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.

§ 4º A licença para localização e funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais para o exercício das atividades pretendidas.

§ 5º Para as atividades de baixo risco, conforme regulamentação própria, a autorização de funcionamento:

- I - deverá ser expedida pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da inscrição municipal, até que seja realizada a inspeção determinada no § 4º deste artigo;
- II - poderá ser expedida, pelo prazo fixado pela Administração, mesmo com a ausência dos documentos previstos no inciso II do § 2º deste artigo, observado o tempo necessário para obtenção de tais documentos.

§ 6º A análise para autorização ou licenciamento de atividades econômicas ou sociais deverá utilizar, sempre que possível, a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIMPLES), aplicando-se, inclusive, a consulta prévia, conforme legislação aplicável.

Art. 191. A autorização ou licença para localização e funcionamento de estabelecimento deverá conter as suas características essenciais, tais como:

- I - nome ou razão social e denominação;
- II - localização;
- III - área do estabelecimento em metros quadrados;
- IV - ramos e atividades;
- V - horário de funcionamento;
- VI - outras autorizações ou licenciamentos, quando aplicáveis:
 - a) horário especial;
 - b) divertimentos públicos;
 - c) ocupação de solo nas vias e logradouros;
 - d) propaganda e publicidade;
 - e) vigilância sanitária;
 - f) meio ambiente;
- VII - outros dados julgados necessários pela administração municipal.



§ 1º A autorização ou o alvará de localização e funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento, permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

§ 2º É proibida a expedição de alvará de localização e funcionamento em caráter

provisório.

§ 3º O alvará de localização e funcionamento deverá ser renovado anualmente.

§ 4º A autorização de funcionamento sujeita-se à prorrogação autorizada pelo

Município, quando requerida pelo interessado e satisfeitas as exigências administrativas e legais.

Art. 192. A licença para localização e funcionamento poderá ser cassada nos seguintes casos:

I - quando forem exercidas quaisquer atividades diferentes das requeridas e licenciadas;

II - quando deixar de atender as necessárias condições de higiene, segurança ou meio ambiente;

III - quando se tornar local de desordem ou imoralidade;

IV - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego públicos;

V - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar ao cumprimento das intimações expedidas pela fiscalização, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;

VI - quando não houver aprovação por parte dos órgãos sanitários ou ambientais competentes, em esfera estadual ou federal.

VII - nos demais casos previstos em lei.

§ 1º Cassada a licença, o proprietário do estabelecimento não poderá obter outra no mesmo exercício, salvo se for revogada a cassação.

§ 2º Aplicam-se ao cancelamento da autorização de funcionamento as situações previstas neste artigo, no que couberem.

§ 3º A cassação da licença ou cancelamento da autorização de funcionamento implicam na interdição do respectivo estabelecimento.

Art. 193. Informado ou publicado o ato denegatório de renovação ou cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência de autorização temporária ou seu cancelamento, deverá ser o estabelecimento imediatamente fechado.

§ 1º Quando se tratar de exploração de atividade ou ramo cuja licença tenha sido negada ou cassada, ou cujo prazo de vigência da autorização temporária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

§ 2º Sem prejuízo das multas cabíveis, a autoridade municipal competente determinará que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 194. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, situados no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal pertinente:

I - para o comércio e a prestação de serviços, de modo geral:

a) abertura às 7:00 (sete) e fechamento às 17:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;

b) abertura às 7:00 (oito) e fechamento às 11:00 (doze) horas, aos sábados.

II - para a indústria de modo geral:



a) abertura e fechamento entre 7:00 (sete) e 19:00 (dezenove) horas, de segunda a

sexta-feira;

b) abertura e fechamento entre 7:00 (sete) e 13:00 (treze) horas, aos sábados.

III - os clubes noturnos, boates e similares, em qualquer dia, inclusive aos domingos, das 22:00 às 10:00 horas do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.

§ 1º Para os estabelecimentos com vendas de bebidas e alimentação, como bares, restaurantes, lanchonetes e similares, os horários de funcionamento poderão ser das 6:00 (seis) horas da manhã à meia noite, respeitadas as normas de sossego público.

§ 2º Os horários estabelecidos neste artigo possuem tolerância de 1 (uma) hora, para mais ou para menos.

Art. 195. O funcionamento em horários diversos dos estabelecidos no art. 194 sujeitam o estabelecimento à licença para funcionamento em horário especial, a ser requerida no órgão próprio da Prefeitura.

§ 1º Não se sujeitam à licença prevista neste artigo:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - indústrias que trabalham em mais de dois turnos;
- III - produção e distribuição de energia;
- IV - serviço de abastecimento de água potável e serviços de esgotos sanitários;
- V - serviço telefônico, radiodifusão e televisão;
- VI - serviço de transporte coletivo;
- VII - postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- VIII - oficina de conserto de pneus e de câmaras de ar;
- IX - serviços de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive de armazéns
- X - estabelecimentos de educação, saúde e assistência social;
- XI - farmácias, drogarias e laboratórios de análises clínicas e patológicas

XII - casas funerárias

XIII - hotéis, motéis, pensões e hospedarias;

XIV - estacionamento e guarda de veículos;

XV - clubes esportivos, sociais ou recreativos;

XVI - cinemas e teatros.

§ 2º As licenças de horário especial somente podem ser concedidas em benefício de portadores de autorização ou alvará de localização e funcionamento. Quando não houver comprometimento da segurança ou do sossego públicos.

§ 3º As licenças de horário especial devem ser renovadas anualmente.

Art. 196. É obrigatório o serviço de plantão de farmácias e drogarias aos domingos e feriados, nos períodos diurno e noturno, aos sábados, nos períodos vespertino e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

Art. 197. Os estabelecimentos localizados nos mercados municipais obedecerão ao horário fixado no respectivo regulamento, salvo quando o interessado obtiver licença especial.

Art. 198. Os estabelecimentos localizados na zona rural do Município poderão funcionar sem limitação de horário e independentemente de licença especial, respeitada a legislação trabalhista.

Art. 199. É proibido, fora do horário regular ou especial de funcionamento, realizar os seguintes atos:

- I - praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, exceto para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento;
- II - manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas as portas dos estabelecimentos em geral.

§ 1º Não se considera infração a prática dos seguintes atos:

- I - abrir estabelecimentos, de qualquer natureza, para execução de serviços de limpeza e lavagem,



durante o tempo estritamente necessário para tanto;

II - executar, a portas fechadas, balanços, serviços de organização ou de mudanças.

§ 2º Para conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de fechamento, o estabelecimento deverá conservar-se de portas fechadas.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS, INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVOS AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Seção I Dos Prazos

Art. 200. Para atendimento das normas relativas ao funcionamento de atividades econômicas e sociais deverão ser observados os seguintes prazos máximos, pelos munícipes e pela fiscalização:

I - imediato, para paralisar as atividades econômicas ou sociais:

a) iniciadas sem autorização ou licença para localização e funcionamento;

b) realizadas em desacordo com a autorização ou licença para localização e funcionamento;

c) mantidas após o cancelamento ou vencimento da autorização ou da cassação da licença para localização e funcionamento;

II - até 8 (oito) dias, para regularizar as atividades em desacordo com a autorização ou licença para localização e funcionamento;

III - imediato, para exibir, em local visível e de fácil acesso ao público, a autorização ou licença para localização e funcionamento;

IV - imediato, para paralisar funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em horários em desacordo com as normas legais, às autorizações ou aos licenciamentos concedidos;

V - até 8 (oito) dias, para regularizar a licença para funcionamento em horário especial.

Seção II Das Infrações e penalidades

Art. 201. Pelo descumprimento das normas relativas ao funcionamento das atividades

econômicas e sociais, os infratores estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - pelo início de atividades econômicas ou sociais sem autorização ou licença para localização e funcionamento, sem prejuízo da interdição da atividade:

a) 100 a 400 UFIPK, para atividades comerciais e de prestação de serviços;

b) 200 a 800 UFIPK, para atividades industriais;

c) 50 a 200 UFIPK, para atividades sociais, não econômicas.

II - pelo exercício de atividades econômicas ou sociais em desacordo com a autorização ou licença para localização e funcionamento, ou após o vencimento, sem prejuízo da interdição da atividade:

a) 70 a 280 UFIPK, para atividades comerciais e de prestação de serviços;

b) 140 a 560 UFIPK, para atividades industriais;

c) 35 a 140 UFIPK, para atividades sociais, não econômicas.

III - pela ausência da exibição da autorização ou licença para localização e funcionamento ao público, em lugar visível e de fácil acesso:

a) 30 a 120 UFIPK, para atividades comerciais e de prestação de serviços;



b) 60 a 240 UFIPK, para atividades industriais;

c) 15 a 60 UFIPK, para atividades sociais, não econômicas.

IV - pelo exercício de atividades econômicas ou sociais após o cancelamento da autorização ou cassação da licença para localização e funcionamento, sem prejuízo da interdição da atividade:

a) 200 a 800 UFIPK, para atividades comerciais e de prestação de serviços;

b) 400 a 1600 UFIPK, para atividades industriais;

c) 100 a 400 UFIPK, para atividades sociais, não econômicas.

V - pelo exercício de atividades econômicas em horários diversos dos previstos na legislação, diversos das autorizações ou licenciamentos concedidos ou não autorizados ou licenciados:

a) 50 a 200 UFIPK, para atividades comerciais e de prestação de serviços;

b) 100 a 400 UFIPK, para atividades industriais;

VI - 50 a 200 UFIPK, pelo descumprimento do serviço de plantão, para as farmácias e drogarias, sem prejuízo do cancelamento da autorização ou cassação da licença para localização e funcionamento.

Art. 202. A pessoa física ou jurídica punida com o cancelamento da autorização ou a cassação de licença para localização e funcionamento poderá encaminhar pedido de reconsideração à autoridade que o puniu, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º A autoridade referida neste artigo apreciará o pedido de reconsideração dentro do prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data de seu encaminhamento, fazendo-o subir à autoridade imediatamente superior, no caso de indeferimento do pedido, a qual proferirá decisão final no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O pedido de reconsideração referido neste artigo não terá efeito suspensivo.

TÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO, DA GRADAÇÃO DAS PENALIDADES E DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 203. Verificada infração a este Código, o servidor municipal responsável pela fiscalização de posturas, obras, uso do solo, meio ambiente, vigilância sanitária ou serviços de transportes adotará as providências fiscais cabíveis ou apresentará, às autoridades competentes, por intermédio da chefia imediata, relatório circunstanciado sugerindo as medidas oficiais comportáveis.

§ 1º Quando for verificada infração às normas cuja fiscalização seja atribuída à outra área municipal, estadual ou federal, a autoridade administrativa que tiver conhecimento do fato fica obrigada a comunicá-la ao órgão ou entidade competente.

§ 2º As fiscalizações municipais atuarão, sempre que possível, de forma conjunta e coordenada.

Art. 204. A fiscalização municipal deverá proceder com equidade, conciliando, tanto quanto possível, o interesse particular com as necessidades públicas, com prevalência do interesse coletivo.

Art. 205. Os servidores do Município encarregados do exercício da ação fiscalizadora e mediante ordem de serviços, terão entrada franqueada nos locais a serem fiscalizados, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único. Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da Prefeitura Municipal poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Art. 206. A fiscalização municipal deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza e gravidade, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.



Art. 207. Nos moldes do art. 206, quando da fiscalização municipal, será observado, sempre que possível, o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 1º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade da atividade, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 2º Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 6 (seis) meses, contados do ato anterior.

Art. 208. Quando, na visita fiscal, for constatada qualquer irregularidade, poderá ser lavrada uma notificação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo assinalado nesta Lei, conforme o caso.

§ 1º Os prazos fixados neste Código serão adotados como diretrizes pelos munícipes e pela fiscalização, porém o fisco poderá, de acordo com a natureza e gravidade da infração, notificar em prazos diversos ou lavrar imediatamente o auto de infração.

§ 2º Os prazos de natureza imediata poderão ter a tolerância de até 30 (trinta) minutos, a critério do fisco.

§ 3º Os prazos poderão ser prorrogados pelo fisco municipal, a pedido ou de ofício, de acordo com a natureza ou gravidade da infração.

§ 4º Decorridos os prazos fixados sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades estabelecidas.

§ 5º O rol de prazos fixados neste Código não é taxativo, ou seja, encontrada situação não prevista, o fisco poderá estabelecer o prazo que considerar adequado para regularizar a infração ou lavrar imediatamente o auto de infração.

Art. 209. Lavrada a notificação preliminar não cabe ao infrator se escusar de atendê-la, sob qualquer pretexto, ainda que posteriormente autuado.

Parágrafo único. O pagamento da penalidade não elide a responsabilidade do infrator na obrigação de fazer ou deixar de fazer, conforme o caso.

Art. 210. Para fins de lavratura de auto de infração, poderá ser considerada nova ilicitude sempre que, decorridos os prazos determinados nesta Lei, a irregularidade não for corrigida pelo infrator.

Parágrafo único. A cada ilicitude poderá ser aplicada nova penalidade, ainda que sob a mesma fundamentação.

Art. 211. O agente do fisco municipal, ao constatar infração a esta Lei, poderá lavrar, de imediato, o respectivo auto de infração, quando a atividade ou situação, por sua natureza e gravidade, assim o exigir, sem a necessidade de observância do critério da dupla visita e da notificação preliminar.

Art. 212. A pessoa fiscalizada, física ou jurídica, deve colocar à disposição dos fiscais as informações necessárias e solicitadas, assim como permitir o livre acesso às suas atividades e instalações, sob pena de caracterizar embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Pelo embaraço à fiscalização, serão aplicadas as penalidades de 100 a 400 UFIPK, em cada embaraço, que poderão ser cumulativas com as penalidades previstas nas situações consideradas.

Art. 213. Aos fiscais das unidades administrativas, no exercício de suas funções, competem:

- I - efetuar vistorias administrativas, levantamentos e avaliações;
- II - proceder inspeções e visitas de rotina;
- III - lavrar notificação, autos de infração, relatórios de inspeção e de vistoria;
- IV - lavrar os termos e aplicar as penalidades de apreensão e interdição;
- V - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;
- VI - praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho de suas atividades.

Art. 214. As vistorias administrativas serão realizadas sempre que o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou o resguardo do interesse público.



§ 1º Sempre que possível, as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes, em dia, hora e local previamente designados.

§ 2º Quando a vistoria se inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova diligência dependerá do processamento de outro requerimento.

§ 3º As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

§ 4º Quando necessário, a autoridade municipal competente poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

Art. 215. Notificação é o procedimento administrativo formulado por escrito através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 216. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos ou regulamentos baixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 217. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator, assim como os prepostos ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que, em diligência procedida pela fiscalização, ficar comprovado se tratarem de substitutos legítimos.

§ 1º Respondem solidariamente pelas infrações:

I - o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a legítimo título de imóveis, em relação às infrações neles ocorridas;

II - os sócios-proprietários e administradores de pessoas jurídicas, em relação às infrações a elas correlacionadas;

III - os proprietários e os condutores de animais.

§ 2º Aplica-se também a responsabilidade solidária havendo mais de um responsável ou infrator.

§ 3º Aplicam-se às prescrições deste Código as responsabilidades legais determinadas na lei civil, no que couberem.

Art. 218. A recusa da assinatura para ciência de notificação, auto de infração, termoda apreensão, termo de interdição, cancelamento de autorização ou cassação de licença não invalidam os respectivos documentos, sendo facultado ao fiscal colher a assinatura de testemunha da situação.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES E DAS GRADAÇÕES DAS MULTAS

Seção I

Das penalidades

Art. 219. As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei serão punidas com:

I - multas, que serão graduadas segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios estabelecidos nesta Lei;

II - apreensão de animais, materiais, equipamentos e mercadorias;

III - interdição de atividades;

IV - cancelamento de autorizações ou cassação de licenças.

§ 1º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

§ 2º A multa não paga no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão de primeira instância, será inscrita em dívida ativa e executada judicialmente e/ou encaminhada para protesto.

Art. 220. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, da mesma natureza ou de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas.

Art. 221. A pena de apreensão, que consiste na tomada de animais, materiais, equipamentos ou mercadorias que constituem a infração, deverá ser formalizada mediante recibo descritivo.

§ 1º A devolução da coisa apreendida somente se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e as taxas devidas.



§ 2º No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material não perecível apreendido poderá ser doado pelo Município ou alienado em hasta pública, com a importância apurada aplicada na indenização das multas e taxas devidas.

§ 3º Mediante requerimento do interessado, o valor excedente da alienação, na forma do § 2º deste artigo, ser-lhe-á devolvido, com prazo decadencial de 6 (seis) meses, contados da alienação.

§ 4º Os produtos alimentares perecíveis apreendidos terão a destinação determinada pela administração, inclusive a doação a instituições filantrópicas, caso o infrator não providencie a sua retirada no prazo de até 2 (duas) horas.

§ 5º Os animais não reclamados no prazo de até 5 (cinco) dias poderão ser objeto de doação a terceiros ou sacrifício por processo adequado.

§ 6º Na impossibilidade de recolhimento do objeto da apreensão aos depósitos municipais, a autoridade fiscal poderá nomear fiel depositário, que poderá ser o próprio interessado ou terceiros, na forma da legislação aplicável.

Art. 222. As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação: I - da obrigação de fazer ou desfazer constantes neste Código;

II - da responsabilidade civil, inclusive a reparação dos danos resultantes da infração, na forma do art. 186 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

III - da responsabilidade criminal.

Seção II Da graduação das multas

Art. 223. As multas serão graduadas nos níveis leve, moderado, grave e gravíssimo, levando-se em consideração a gravidade da infração, tendo em vista:

I - os riscos ou danos a que são submetidos os bens, direitos e outros interesses tutelados por esta Lei;

II - o incômodo causado à coletividade;

III - a quantidade do elemento ensejador do ilícito, quando possível determiná-la.

Parágrafo único. Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

Art. 224. Para graduação das multas, será considerado, em relação à faixa de valores imposta para a ilicitude praticada:

I - nível leve, o menor valor;

II - nível moderado, o menor valor acrescido de até 1/3 (um terço) do valor correspondente à diferença entre o maior valor e o menor valor da multa;

III - nível grave, o menor valor acrescido de até 2/3 (dois terços) do valor correspondente à diferença entre o maior valor e o menor valor da multa;

IV - nível gravíssimo, até o maior valor.

§ 1º Havendo persistência na infração, assim considerado quando houver a expedição de auto de infração anterior e exauridos os prazos determinados para regularização, independente do pagamento de multa anteriormente aplicada, a multa poderá ser acrescida de 50% (cinquenta por cento), em nova autuação.

§ 2º Havendo reincidência na infração, a multa será cobrada em dobro, independente do pagamento de multa anteriormente aplicada.

Art. 225. As penalidades determinadas nesta Lei poderão ser aplicadas sem prejuízo da cobrança do preço público, quando for o caso.

CAPÍTULO III DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

Art. 226. Independente da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a critério do fisco municipal, o infrator poderá ser intimado a estabelecer termo de ajustamento de conduta por meio do qual o causador de danos a interesses difusos, interesses coletivos ou interesses individuais homogêneos deverá assumir o compromisso de ajustar sua conduta às exigências desta Lei, mediante sanções.

§ 1º O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse



público do Município de Presidente Kennedy, firmado pelo órgão responsável pela fiscalização das posturas municipais, deverá conter:

- I - a descrição das obrigações assumidas;
- II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- III - a forma de fiscalização da sua observância;
- IV - os fundamentos de fato e de direito;
- V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município deverá manifestar-se prévia e conclusivamente acerca da minuta do termo de ajustamento de conduta a ser firmado.

TÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO

Art. 227. O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando a pessoa a ser fiscalizada, ou seu preposto;
- II - a apreensão de mercadorias e outros bens, inclusive animais;

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade da pessoa fiscalizada e de outras indiretamente envolvidas nas infrações verificadas, independentemente de intimação.

Art. 228. A violação ou a regularidade às disposições deste Código, das leis e regulamentos relativos às posturas municipais, devem ser demonstradas através de lavratura das peças fiscais próprias, narrando às ocorrências relativas às infrações apuradas e as exigências impostas, ou se for o caso, o ato declaratório da normalidade fiscal da pessoa fiscalizada.

Art. 229. Nos procedimentos regulares de fiscalização, ou em decorrência de representação ou denúncia, obrigatoriamente serão lavradas as peças fiscais pertinentes.

Parágrafo único. As autoridades competentes em seus procedimentos lavrarão os seguintes documentos e peças fiscais, conforme modelos definidos em regulamento:

- I - Notificação Preliminar;
- II - Auto de Infração;
- III - Auto de Apreensão;
- IV - Auto de Interdição;
- V - Termos de Vistorias;
- VI - Termo de Intensidade Sonora;

Art. 230. Uma vez averiguado o descumprimento de quaisquer disposições deste Código, das leis e regulamentos relativos às posturas municipais, será emitida Notificação Preliminar, contendo as determinações pertinentes definidas pela autoridade fiscal.

Parágrafo único. Descumprida as determinações da Notificação Preliminar, será lavrado o respectivo Auto, dando-se ciência ao infrator.

Art. 231. A peça fiscal será lavrada por servidor competente, no local da infração, ou da verificação de irregularidade, ou no âmbito da Secretaria a que o fiscal estiver vinculado, mediante coleta de dados no local da prática do ato ilícito e nos registros do sistema informatizado da Administração Municipal, nos modelos definidos em regulamento, contendo obrigatoriamente:

- I - narração clara do fato objeto da lavratura;
- II - dia, mês, ano, hora em que foi lavrada;
- III - nome, qualificação e endereço do infrator, ou interessado;
- IV - disposição legal infringida, quando for o caso;
- V - nome e assinatura de quem a lavrou, o ciente do infrator, ou interessado, ou, no caso de recusa da assinatura, o esclarecimento deste fato, com os dizeres “recusou assinar”, considerando-o, nesse caso, cientificado;



VI - quando for o caso, estipular o valor da multa;

VII - no caso de apreensão ou remoção, discriminação dos bens ou mercadorias;

VIII - outros dados considerados necessários;

Parágrafo único. As omissões ou incorreções existentes em quaisquer peças fiscais não geram sua nulidade, quando do processo constar os elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Art. 232. A lavratura de qualquer documento fiscal independe de testemunha, responsabilizando-se o servidor emitente pela veracidade dos elementos e informações nele consignadas.

CAPÍTULO II

DA IMPUGNAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 233. O infrator poderá apresentar impugnação, junto à autoridade competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da lavratura do respectivo Auto.

§ 1º Comprovada a necessidade, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 2º Decorrido o prazo para apresentação da defesa, sem que tenha sido feita, o infrator será considerado revel, implicando em confissão dos fatos e no julgamento imediato do feito.

Art. 234. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento e não terá efeito suspensivo, exceto quanto à exigência e cobrança de multa.

Art. 235. Instaurada a fase litigiosa o processo deverá ser julgado em primeira instância no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da impugnação, ou da conclusão da instrução, se houver necessidade de dilação probatória.

§ 1º Comprovada a necessidade, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado.

§ 2º As diligências necessárias à instrução do feito terão prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 236. O infrator será intimado da decisão por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante cópia da decisão com contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado no Diário Oficial do Município, se desconhecido o domicílio do infrator ou frustradas as hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO III

DO RECURSO

Art. 237. Da decisão em primeira instância, caberá recurso voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 238. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. A eficácia da decisão poderá ser suspensa, por decisão da autoridade recorrida ou a imediatamente superior, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 239. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pela autoridade imediatamente superior, a decisão de primeira instância que julgar improcedente o Auto de Infração.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 240. Quaisquer situações no Município de Presidente Kennedy que se encontrarem em desacordo com o presente Código terão o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei, para regularização.



Art. 241. Para efeito deste Código, o valor da UFIPK (Unidade Fiscal de Presidente Kennedy) será o vigente na data em que a multa for aplicada, mantida sua equivalência até a data do pagamento.

Parágrafo único. A ausência de pagamento de multa implicará, a partir da data de sua definitividade, nos seguintes acréscimos moratórios sobre o valor atualizado:

I - multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 2% (dois por cento);

II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 243. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

§ 1º Os prazos determinados em horas terão a tolerância de 30 (trinta) minutos.

§ 2º Os prazos previstos no Título VIII deste Código, que vencerem em sábado, domingo, ou feriado, considerar-se-ão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º Salvo disposição em contrário, os prazos previstos no Título VIII deste Código serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art. 244. O Poder Executivo poderá expedir os regulamentos necessários a cumprimento das disposições deste Código.

Art. 245. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Presidente Kennedy,
Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de abril de
2023, 52º ano da criação de Presidente Kennedy.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
Prefeito Municipal

**LEI Nº 899/2023, DE 14 DE ABRIL DE 2023.****INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei instituiu normas para expedição de Alvará de construção, execução e fiscalização de obras e instalações em empreendimentos de urbanização e de edificação definidos na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Para todos os efeitos esta lei fica denominada Código de Obras e Edificações – COE.

Art. 2º. Todos os projetos de empreendimentos deverão estar de acordo com a Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo bem como, com os princípios previstos no Plano Diretor.

Parágrafo único. Na elaboração dos projetos mencionados nesta Lei, na elaboração de especificações, bem como na execução de obras, de reformas e de instalações deverão ser observadas as normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3º. As obras de construção somente poderão ser executadas após expedição de Alvará pelo Órgão competente e mediante a assunção de responsabilidade técnica por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal assegurará às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para elaboração do projeto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei são adotados os conceitos constantes do Anexo I, que a integra.

CAPÍTULO II
Direitos e Responsabilidades**SEÇÃO I**
Do Município

Art. 5º. Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura e de urbanismo de empreendimentos, observando as disposições da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo e deste Código, através de seus Órgãos competentes.

Parágrafo único. A execução de qualquer empreendimento obedecerá ao projeto aprovado pelo Órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 6º. A Prefeitura Municipal expedirá Alvará e fiscalizará a execução de obras em geral e a utilização das edificações.

§ 1º. Compete também à Prefeitura Municipal fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade dos empreendimentos de urbanização e de edificação.

§ 2º. A tramitação e aprovação de qualquer empreendimento se dará de forma independente em cada órgão competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II **Do Proprietário**

Art. 7º. O proprietário do imóvel ou seu sucessor, a qualquer título, é responsável pela observância das disposições deste Código e das Leis e regulamentos municipais pertinentes.

Parágrafo único. Compete ao proprietário ou seu sucessor, durante o período de execução de obras, fixar e manter placa com a identificação dos profissionais responsáveis pelo projeto e execução da obra, em conformidade com seus respectivos Conselhos, e placa com a identificação do empreendimento, conforme modelo estabelecido no anexo III desta lei.

Art. 8º. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor, após o Habite-se, é responsável, a qualquer título, pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel.

SEÇÃO III **Do Responsável Técnico**

Art. 9º. Somente poderão ser responsáveis técnicos por projeto ou construção de empreendimentos de urbanização ou edificação, profissionais habilitados para estes fins, de acordo com a legislação federal, inscritos no Órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Profissional deverá anotar no projeto o número do Registro do Conselho do Profissional e o número de inscrição do cadastro municipal.

Art. 10. São deveres dos responsáveis técnicos, dentre outros, nos limites das respectivas competências:

- I** - prestar, de forma correta e inequívoca, informações ao Município e elaborar projetos de acordo com a legislação vigente;
- II** - executar obra licenciada, de acordo com o projeto aprovado e com a legislação vigente;
- III** - cumprir as exigências técnicas e normativas impostas pelos órgãos competentes municipais, estaduais e federais, conforme o caso;
- IV** - assumir a responsabilidade por dano resultante de falha técnica na execução da obra, dentro do prazo legal de sua responsabilidade técnica;
- V** - promover a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, de modo a evitar danos a terceiros, bem como a edificações e propriedades vizinhas, passeios e logradouros públicos;



VI - dar o suporte necessário às vistorias e à fiscalização das obras.

Parágrafo único. O profissional responsável pela direção técnica das obras deve zelar por sua correta execução e pelo adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado no Município e em observância às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 11. É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade profissional, sendo tal procedimento obrigatório em caso de impedimento do técnico atuante.

§ 1º. O profissional substituto assume a responsabilidade da obra, sem prejuízo da responsabilidade pela atuação do profissional anterior.

§ 2º. Quando o afastamento definitivo e a assunção do novo profissional ocorrer em épocas distintas, a obra permanecerá paralisada até que seja comunicada a assunção de nova responsabilidade.

§ 3º. O responsável técnico que se isenta da responsabilidade pela obra e o que assume essa responsabilidade poderão fazer uma só comunicação, desde que esta contenha a assinatura de ambos, além do comprovante de anotação/registro da nova responsabilidade técnica de execução no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA ou no Conselho de Arquitetura e urbanismo - CAU e da assinatura do proprietário.

§ 4º. O Município se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração de projeto.

Art. 12. Ocorrendo a substituição do responsável técnico de uma obra de construção, o fato deverá ser comunicado à Prefeitura Municipal através de iniciativa do próprio profissional ou do proprietário da construção.

Art. 13. O projeto de arquitetura deverá ingressar no protocolo para o pedido de Alvará de construção, constando as assinaturas do proprietário da obra, do seu autor e do responsável técnico pela execução da obra, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Parágrafo único. Na ausência do responsável técnico, o projeto arquitetônico, poderá ingressar no protocolo para o pedido de Alvará de construção, constando apenas a assinatura dos seus autores, estando o proprietário do imóvel, obrigado, para dar início à execução das obras, a indicar, ao Órgão competente da Prefeitura Municipal, o responsável técnico através de processo administrativo.

CAPÍTULO III **Do Processo Administrativo**

SEÇÃO I **Das Licenças, Prazos e Revalidação**

Art. 14. Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma e acréscimo de edificação, bem como a subdivisão de terreno e aberturas de ruas e estradas, será feita no Município sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 15. A expedição de Alvará para construção e demolição é obrigatória para as seguintes obras:

Praça Antônio dos Santos Sobrinho, nº 1242 – Centro Gestão 2021-2024
CEP: 77.745-000 – Presidente Kennedy – TO
Fone: 63 3467 1160
Email: prefeitura@presidentekennedy.to.gov.br

- I - construção de novas edificações, parcelamentos, logradouros públicos e demais empreendimentos previstos na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo;
- II - ampliação que determine acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das edificações;
- III - reformas com área superior a 90,00m² (noventa metros quadrados);
- IV - implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- V - Demolições de edificações com área superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados) ou nas quais, qualquer que seja a área, haja interferência na segurança, estabilidade e conforto das edificações.

Art. 16. Estão isentas de expedição de Alvará para construção as seguintes obras:

- I - construção de moradia, em terreno de posse legal ou propriedade do próprio interessado e não ultrapassar a 90,00 m² (noventa metros quadrados) de área coberta;
- II - reformas que não determinem acréscimo na área construída do imóvel e que não interfiram na segurança, estabilidade e conforto das edificações em áreas de até 90,00m² (noventa metros quadrados) desde que mantenha o mesmo grupo de uso;
- III - construção de reservatório para abastecimento d'água e cobertura de vagas para veículos em edificação uniresidencial;
- IV - reparos gerais e revestimentos de fachadas e telhados;
- V - limpeza ou pintura interna e externa de edificações, muros ou gradis que não exijam a instalação de tapumes;
- VI - pavimentação e consertos nos passeios dos logradouros públicos;
- VII - construção de muros divisórios que não necessitem de elementos estruturais.

Parágrafo único. A isenção de Alvará de que trata este artigo não implica em dispensa ao atendimento das normas estabelecidas neste Código e na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, ficando a obra passível de fiscalização pela Prefeitura Municipal.

Art. 17. Para obtenção da licença de que trata o Artigo 15, o proprietário ou seu representante legal terá de satisfazer as seguintes condições:

- I - fazer um requerimento ao Órgão municipal competente, solicitando licença para construção, contendo no seu teor o nome e endereço do requerente, local da obra, rua e número (especificando devidamente se é projeto de construção, reconstrução, loteamento, etc.), data e assinatura;
- II - que o projeto apresente os requisitos e detalhes exigidos pelas normas técnicas, no mínimo, em 03 (três) cópias e seja assinado pelo autor do projeto, pelo responsável técnico da construção (ver artigo 13) e pelo proprietário;
- III - Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica-RRT de execução das obras;
- IV - certidão negativa do IPTU ou ITR;
- V - documento hábil comprobatório da propriedade;
- VI - memorial descritivo ou descrição dos materiais, a empregar nos projetos, podendo ser anotados na planta baixa, cortes e fachadas e/ou constar de descrição formulado em papel ofício;
- VII - Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica – ART e/ou RRT referente à elaboração do

Praça Antônio dos Santos Sobrinho, nº 1242 – Centro Gestão 2021-2024

CEP: 77.745-000 – Presidente Kennedy – TO

Fone: 63 3467 1160

Email: prefeitura@presidentekennedy.to.gov.br



projeto de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndios e Pânico acompanhado do respectivo protocolo junto ao Corpo de Bombeiros ou projeto aprovado para todas as edificações para as quais é exigido projeto, conforme estabelecido na legislação.

Art. 18. O Alvará para demolição poderá ser solicitado e expedido juntamente com o pedido para construção, quando for o caso.

Art. 19. Examinado o projeto pelo Órgão competente e verificado estar o mesmode acordo com este Código e as demais legislações urbananísticas, emitirá o DUAM e disponibilizará ao interessado, autorizando-o a pagar as taxas correspondentes ao pedido de Alvará para construção, que tem prazo de validade 02 (dois) anos.

§ 1º. O recibo do pagamento referido neste artigo habilitará o interessado a retirar as vias do projeto aprovado e o Alvará de construção em seu nome, após a assinatura dos termos de responsabilidade contidos no Anexo IV e V desta Lei.

§ 2º. As edificações licenciadas cujas obras não forem iniciadas dentro de 02 (dois) anos, a contar da data do alvará, deverão revalidar o alvará de licença esubmeter-se a qualquer modificação que tenha sido feita na legislação em vigor, não cabendo à Prefeitura Municipal nenhum ônus, mesmo que seja necessário alterar o projeto original, por esta razão.

§ 3º. O início da obra suspenderá o prazo de prescrição que, voltará a correr sempre que forem interrompidos os trabalhos.

§ 4º. Se a obra não estiver concluída quando findar o prazo concedido pelo alvará, deverá o interessado solicitar sua revalidação, que será concedida com prazo de validade de 02 (dois) anos, mediante pagamento de taxa, nos termos do Código Tributário do Município.

§ 5º. Quando faltarem apenas os serviços de pintura geral, para conclusão da obra, esta poderá ser concluída independentemente do pagamento de nova taxa, desde que, ao terminar o prazo de licença seja requerida a prorrogação que, após verificação "in loco", será concedida gratuitamente não podendo a conclusão ultrapassar o período de 04 (quatro) meses a contar da data da prorrogação.

Art. 20. A Prefeitura poderá conceder prazos superiores ao estabelecido na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, considerando as peculiaridades da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas avaliados pelo Órgão competente.

Art. 21. A concessão de licença para construção, reconstrução, reforma ou ampliação não isenta o imóvel de pagamento dos tributos municipais.

Art. 22. Nas licenças para construção em condomínio ou sob o regime de incorporação, o alvará será extraído em nome do incorporador, que o requer, identificando as respectivas salas, lojas, apartamentos e/ou casas.

Art. 23. A Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis, dará obrigatoriamente parecer ao projeto, aprovando-o ou não.



Parágrafo único. A Prefeitura Municipal comunicará ao requerente, por e-mail, telefone ou outros meios de comunicação disponíveis, o teor do parecer.

SEÇÃO II

Das Obrigações para Execução de Obras

Art. 24. O Alvará obrigatoriamente deverá permanecer no local da obra, juntamente com o projeto aprovado e serão mostrados à fiscalização todas as vezes que esta o solicitar, sob pena de revogação.

Art. 25. Durante a execução das obras, o requerente e o responsável técnico deverão adotar medidas para garantir a segurança e tranquilidade dos operários, do público e das propriedades vizinhas, com as seguintes providências, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:

- I - instalar tapumes e andaimes fixos ou móveis, obedecendo às condições estabelecidas neste Código;
- II - manter os logradouros adjacentes permanentemente desobstruídos e limpos;
- III - Instalar proteção perimetral com bandejas e telas para edificação acima de 12,00m (doze metros) de altura;
- IV - obedecer ao estabelecido na legislação sobre posturas, sobre uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, e demais normas municipais, estaduais e federais que regem a matéria.

SEÇÃO III

Da Aprovação do Projeto Art. 26. A execução de qualquer obra em empreendimento de urbanização ou de edificação, particular ou pública, obedecerá ao projeto aprovado pelo Órgão competente da Prefeitura Municipal e só poderá ser iniciada após expedição do respectivo Alvará, observadas as prescrições deste Código e da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I - a preparação do terreno;
- II - a abertura de cavas para fundações;
- III - o início de execução de fundações superficiais.

Art. 27. Os requisitos e detalhes técnicos a que se refere Art. 17 serão os seguintes:

- I - planta de localização, podendo ser utilizado: trecho do mapa da cidade, imagem aérea ou croqui de localização;
- II - planta de situação da edificação, com orientação magnética, em escala adequada, constante de:
 - III - limites do terreno, com as cotas e posições do meio-fio e das vias de acesso;
- a) delimitação da construção projetada e, se for o caso da já existente no terreno, com as devidas cotas;
- b) área do terreno, área construída, área útil, Índice de Ocupação (IO), Índice de Utilização (IU) e Índice de Permeabilidade (IP);
- c) cota dos recuos e das áreas de ventilação e iluminação;
- d) indicação da existência de edificações vizinhas com os respectivos números de portas, quando for o caso.

- IV planta baixa de cada pavimento não repetido, com tino de cada compartimento, cotas parciais e totais inclusive de paredes, aberturas e áreas;
- V - planta de elevação das fachadas principais;
- VI - cortes longitudinais e transversais na escala 1:50 ou 1:75 ou 1:100;
- VII - especificações sumárias dos materiais a aplicar na edificação.

Art. 28. Nos projetos de reforma, acréscimo ou reconstrução de edificação, a fim de facilitar a leitura das plantas, deverão ser indicadas:

- I - com linha contínua na cor preta e sem preenchimento, as partes da edificação que devem permanecer;
- II - com linha contínua na cor preta e preenchimento na cor vermelha, as que deverão ser executadas;
- III - com linha fina e tracejada na cor preta e preenchimento na cor amarela, as que serão demolidas.

§ 1º. Os cortes longitudinais e transversais, bem como as elevações de fachada de que tratam os incisos IV e V do artigo 27, deverão ser apresentados em número suficiente para o perfeito entendimento do projeto, com as cotas dos pés-direitos.

§ 2º. A planta de situação do imóvel será obrigatoriamente apresentada em separado dos demais elementos gráficos do projeto e a prancha que a contiver deverá estar no padrão A4 ou A3.

Art. 29. Todas as folhas ou pranchas serão assinadas pelo proprietário, pelo Autor do Projeto e pelo Responsável Técnico da obra.

Art. 30. Nenhum projeto poderá apresentar emendas ou rasuras, ressalvadas a correção das cotas, manuscrita em tinta vermelha, quando não alterem fundamentalmente as partes componentes do projeto, feito pelo profissional Autor do Projeto e visada pela autoridade que tiver permitido a mesma.

Art. 31. Nas edificações que estiverem sujeitas a cortes para retificação de alinhamento, alargamento de logradouros públicos ou recuos regulamentares, só serão concedidos alvarás de licença para obras de acréscimos, reconstrução ou reforma, nas seguintes condições:

- I - obras de acréscimo ou reconstruções parciais, nas partes acrescidas forem observadas as prescrições desta lei, tenha área de construção não superior 10% (dez por cento) da edificação existente, e não constitua elemento prejudicial à estética urbana;
- II - reparos gerais, se tiverem somente por finalidade contribuir para a melhoria das condições higiênicas e comodidade dos ocupantes.

Parágrafo único. No caso de corte para alargamento de logradouro, a área da edificação cortada, será desapropriada pela Prefeitura Municipal, de acordo com a avaliação por processo administrativo ou judicial.

SEÇÃO IV

Da Modificação do Projeto Aprovado

Art. 32. Após o licenciamento da obra, o projeto somente poderá ser alterado mediante autorização da Administração Municipal, devendo o mesmo ser submetido a nova aprovação e, se for o caso, à emissão de novo Alvará de Licença.

Parágrafo único. Os prazos para a análise do projeto alterado e para a emissão do novo Alvará de Licença, quando for o caso, são os estabelecidos no artigo 23 desta Lei.

Art. 33. Para as alterações referidas no artigo anterior, iniciada ou não a obra, deverá o requerente:

- submeter o projeto alterado a nova aprovação, não sendo devida nova Taxa de Licença para Execução de Obras e nem o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, se a alteração não implicar em acréscimo de área;

I - submeter o projeto alterado a nova aprovação, sendo devida a Taxa de Licença para Execução de Obras e o pagamento do ISSQN sobre o acréscimo de área da obra;

II - nos casos em que a alteração pretendida implicar em descaracterização do projeto anteriormente aprovado, deverá o interessado requerer o cancelamento do Alvará de Licença expedido e dar início a novo processo de aprovação, com o recolhimento da Taxa de Licença e do ISSQN sobre a diferença de área a maior, quando for o caso.

Art. 34. As modificações introduzidas em projeto já aprovado deverão ser notificadas à Administração Municipal que após exame, poderá exigir detalhamento das referidas modificações.

SEÇÃO V

Da Revogação, Cassação e Cancelamento do Alvará de Construção

Art. 35. O Alvará de construção será revogado, quando constatada irregularidade na sua expedição, em processo administrativo específico e devidamente instruído.

Art. 36. O Alvará de construção será cassado pela autoridade que o concedeu quando se apurar realização de obras em desacordo com o projeto aprovado e inadaptável às normas deste Código e da legislação urbanística em vigor.

Art. 37. Poderá o Órgão competente da Prefeitura Municipal, ordenar o cancelamento do alvará de licença para construção, quando for constatado que a licença deferida prejudica ou irá prejudicar a implantação de projetos públicos.

Parágrafo único. O Município será responsável pelo os ônus decorrentes e necessários à modificação ou demolição da obra porventura já realizada, a fim de que fiquem respeitadas as disposições deste Código e a fiel implantação dos planos urbanísticos da cidade.

SEÇÃO VI

Da Regularização de Edificações

Praça Antônio dos Santos Sobrinho, nº 1242 – Centro Gestão 2021-2024

CEP: 77.745-000 – Presidente Kennedy – TO

Fone: 63 3467 1160

Email: prefeitura@presidentekennedy.to.gov.br

Art. 38. A regularização de edificação executada sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado será feita mediante requerimento específico e pagamento das respectivas taxas e atenderá aos procedimentos e exigências definidos nesta lei para aprovação de projetos.

§ 1º. Antes de analisar o projeto de regularização, será realizada vistoria na edificação para verificação das informações apresentadas. Caso seja constatada divergência entre as informações apresentadas e a edificação, caberá ao órgão competente notificar o proprietário e o responsável técnico para sanar as divergências encontradas e encaminhar para a fiscalização pertinente, se for o caso.

§ 2º. A regularização de que trata esta lei refere-se às normas edilícias urbanísticas da edificação, não se aplicando ao uso ou atividade exercida na mesma.

§ 3º. Aprovada a regularização, será concedida a Carta de Habite-se, nos termos desta lei.

§ 4º. O órgão competente poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a acessibilidade, a segurança, a higiene e a salubridade da edificação.

Art. 39. As edificações não passíveis de regularização, para os efeitos da aplicação do disposto nesta lei, por absoluta inadequação com a legislação vigente, deverão ser devidamente justificada pelo Órgão Competente.

SEÇÃO VII

Do Habite-se e da Numeração

Art. 40. A edificação só poderá ser ocupada com a expedição do Alvará de Habite-se pelo Órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 41. Após a conclusão da obra deverá ser requerido o Habite-se que somente será expedido se a obra estiver de acordo com o projeto aprovado.

Art. 42. A conclusão de obras será comunicada à Prefeitura Municipal pelo requerente ou representante legal para fins de vistoria e expedição de Habite-se através de requerimento instruído com:

- I - fazer um requerimento ao Órgão municipal competente, solicitando o Habite-se;
- II - cópia do Alvará de construção;
- III - prova de quitação da taxa de concessão do Termo Habite-se;
- IV - prova de quitação do IPTU referente ao imóvel;
- V - assinatura do Termo de Responsabilidade, conforme anexo VI.

§ 1º. A comunicação de que trata este artigo deverá ocorrer dentro do prazo de validade do Alvará de construção, sob pena de pagamento de multas e taxas estabelecidas em Lei.

§ 2º. Dependerão de Alvará de Habite-se as obras isentas indicadas no Art. 16 deste Código.

Art. 43. O Habite-se parcial será concedido sempre que o prédio possua partes que possam ser ocupadas, utilizadas ou habitadas independentemente umas das outras, constituindo cada uma delas, uma unidade autônoma definida e que não ofereça perigo para os seus ocupantes ou para o público.

Parágrafo único. Para que a Prefeitura conceda o Habite-se parcial de que trataeste artigo, é necessário que a edificação esteja com a instalação de esgoto ligada à rede geral ou, na falta desta, à fossa séptica e no caso de edifício em cujo projeto foi prevista a instalação de elevadores, que pelo menos um deles esteja em funcionamento.

Art. 44. Quando se tratar de edificações com mais de uma unidade imobiliária, o Habite-se será dado a cada unidade residencial autônoma concluída.

Art. 45. Nas edificações de tipo popular, quando destinadas a morada de seu proprietário, poderá o Órgão competente fornecer o Habite-se antes de terminada a construção, desde que estejam concluídos: um compartimento de permanência prolongada, a cozinha e o sanitário com instalação de esgoto em funcionamento.

Art. 46. Nos logradouros onde o meio-fio estiver assentado não será concedido Habite-se, mesmo parcial, sem que o passeio lindeiro ao lote esteja devidamente tratado ou pavimentado.

Art. 47. As edificações que forem licenciadas e construídas na vigência deste Código e que forem ocupadas sem o respectivo Habite-se, estarão sujeitas a multa.

Art. 48. Todas as edificações existentes ou que venham a ser construídas ou reformadas e ampliadas serão obrigatoriamente numeradas.

Art. 49. A numeração das edificações far-se-á conforme estabelecido no Código de Posturas do Município.

CAPÍTULO IV

Da Execução e Segurança das Obras

SEÇÃO I

Do Canteiro de Obras

Art. 50. Na implantação de obras é proibida a permanência e lançamento de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como, a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulho, exceto em recipientes removíveis específicos para estes fins.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar do proprietário da obra a despesa de remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Art. 51. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo Órgão competente, mediante exame das condições locais de circulação de pedestres e veículos, bem como, dos inconvenientes ou prejuízos que venham a causar aos imóveis vizinhos.

SEÇÃO II

Das Obras Paralisadas



Art. 52. Quando uma construção ficar paralisada por mais de 90 (noventa) dias, o proprietário fica obrigado a proceder à respectiva comunicação ao órgão público e:

- I - providenciar o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro;
- II - remover andaimes e tapumes, eventualmente existentes, deixando o passeio em perfeitas condições de uso;
- III - determinar todas as providências necessárias para que a obra não resulte em perigo à segurança pública, conforme dispõe esta Lei.

Parágrafo único. O proprietário/possuidor de obra paralisada ou de edificação abandonada é diretamente responsável pelos danos ou prejuízos causados ao Município e a terceiros, em decorrência da paralisação ou abandono da mesma.

SEÇÃO III

Dos Tapumes, Andaimes e Equipamentos de Segurança

Art. 53. Nenhum trabalho de construção ou de demolição poderá ser feito no alinhamento do logradouro público sem que haja em toda a testada um tapume, salvo exceção prevista neste Código.

§ 1º. A colocação de tapume bem como a de andaime depende da concessão do alvará de construção ou de licença para demolição;

§ 2º. É obrigatória a permanência do tapume, em perfeito estado de conservação, enquanto perdurarem os trabalhos capazes de afetar a segurança dos transeuntes.

§ 3º. Nos logradouros onde os passeios tenham largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), o tapume será substituído por andaime protetor, suspenso à altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando a obra atingir a altura do piso do segundo pavimento.

Art. 54. Os tapumes deverão atender as seguintes condições:

- I - serem implantados, no passeio, desde que mantenha 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livre, para possibilitar a circulação dos transeuntes;
- II - terem altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- III - serem executados em chapa metálica, madeira compensado ou similar, com boa aparência na face voltada para o logradouro.

Parágrafo único. Quando a obra ou demolição for recuada, o tapume será feito no alinhamento do logradouro, ficando o passeio inteiramente livre, podendo ter altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 55. Os andaimes deverão ficar dentro do tapume e satisfazer as condições técnicas de segurança e estabilidade.

Parágrafo único. Todo o material a ser usado deve oferecer condições de resistência e estabilidade tais que haja garantia para os operários e transeuntes contra acidentes.



Art. 56. O emprego de andaimes suspensos por cabos será permitido nas seguintes condições:

passeio;

- não deixar o passadiço à altura inferior a 2,50m (dois metros e cinqüentacentímetros) acima do

I - ter o passadiço largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), e máxima que não exceda à largura do tapume;

II - ter o passadiço proteção em todas as faces livres para a segurança dos operários.

Art. 57. Os tapumes e andaime não poderão em nenhuma hipótese, danificar árvores, rede elétrica, telefônica, hidráulica (água e esgoto), ocultar aparelhos de iluminação pública, placas de nomenclatura de logradouros, e numeração de porta ou sinalização de trânsito.

Parágrafo único. Na hipótese de ser necessária a retirada de placas, deve o interessado acordar com a fiscalização da Prefeitura e proceder a fixação das mesmas em lugar visível, nos andaimes ou tapume, enquanto durar a edificação e, findo esta, recolocá-las nos locais originais às suas expensas.

Art. 58. Caso a obra tenha causado qualquer dano no logradouro ou passeio, o proprietário deverá mandar executar os reparos necessários ao mesmo.

Art. 59. Em caso de acidente por falta de segurança ou de precaução, devidamente apurado, será imposta ao proprietário da obra multa máxima prevista neste Código, sem prejuízo das penalidades legais.

CAPÍTULO V

Das Condições Gerais Relativas às Obras

SEÇÃO I

Das Estruturas, Pisos, Paredes e Coberturas

Art. 60. Os elementos estruturais, pisos, paredes, divisórias e coberturas devem garantir: a estabilidade da construção, impermeabilidade e o bom desempenho térmico e acústico das unidades e segurança contra o fogo.

Art. 61. As edificações com mais de 7,00m (sete metros) de altura não poderão deixar de ter estrutura de concreto armado e/ou metálica.

SEÇÃO II

Dos Passeios e Muros

Art. 62. A construção e a reconstrução de passeios dos logradouros, em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, compete aos seus proprietários.

§ 1º. O piso dos passeios deverá ser de material antiderrapante.

§ 2º. O passeio público será organizado em faixas, conforme a seguir:

Praça Antônio dos Santos Sobrinho, nº 1242 – Centro Gestão 2021-2024

CEP: 77.745-000 – Presidente Kennedy – TO

Fone: 63 3467 1160

Email: prefeitura@presidentekennedy.to.gov.br



- I - Faixa de Serviço: área localizada em posição adjacente à guia, destinada à instalação de equipamentos de concessão pública, posteamento, sinalização viária, arborização, rebaixamentos de guia, lixeiras e eventuais outros mobiliários urbanos;
- II - Faixa Livre: área localizada preferencialmente no centro do passeio público, destinada à circulação de pessoas;
- III - Faixa de Acesso ao Lote: área localizada entre a faixa livre e o lote, destinada à acomodação das interferências resultantes das edificações e ocupações, podendo acomodar pequenas rampas de acesso ao lote, canteiros e mobiliários urbanos.

§ 2º. As faixas descritas no parágrafo § 2º deste artigo deverá observar quanto a: I - Faixa de Serviço: o mínimo de 1,00 m;

II - Faixa Livre: o mínimo de 1,50 m;

III - Faixa de Acesso ao Lote: o mínimo de 0,50 m.

§ 2º. Deve ser obedecido nos passeios o desnível de 3% (três por cento) no mínimo de 5% (cinco por cento) no máximo, no sentido do logradouro, para o escoamento das águas pluviais.

§ 3º. As rampas nos passeios destinadas à entrada de veículos em cada imóvel não poderão ultrapassar a 0,50 m (cinquenta centímetros) de largura, localizando-se junto ao meio-fio e tendo a extensão máxima de 3,00 m (três metros).

§ 4º. A pavimentação dos passeios não poderá apresentar degraus ou outras saliências que impeçam o tráfego normal dos pedestres.

§ 5º. Fica obrigado para qualquer lote, vago ou não, a construção de passeio junto a sarjeta, na medida mínima de 1,00 m (um metro) de largura por toda a extensão da testada do lote, permitindo o deslocamento de pedestres.

Art. 63. No caso de lotes baldios, situados em logradouros pavimentados, será exigido muros no alinhamento, com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 64. Quando os lotes forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, o Órgão competente da Prefeitura exigirá a substituição desse fechamento por muro.

SEÇÃO III

Das Atividades Industriais e Inflamáveis

Art. 65. Nas atividades já instaladas que oferecem perigo à saúde ou acarretem incômodos à vizinhança, os proprietários serão obrigados a executar os serviços indispensáveis à remoção dos inconvenientes.

Art. 66. O lançamento de resíduos industriais nos cursos d'água depende da permissão das autoridades ambientais e sanitárias que fixarão o teor máximo admissível de materiais poluidores, conforme determinações da legislação ambiental.

Art. 67. As instalações prediais, o armazenamento e a comercialização de botijões de gás liquefeito de petróleo – GLP ou gás natural – GN obedecerão às normas contidas em legislação específica.

Praça Antônio dos Santos Sobrinho, nº 1242 – Centro Gestão 2021-2024

CEP: 77.745-000 – Presidente Kennedy – TO

Fone: 63 3467 1160

Email: prefeitura@presidentekennedy.to.gov.br



CAPÍTULO VI

Das Ruínas Art. 68. São consideradas ruínas os prédios que:

- I - atentem contra a segurança e tranquilidade de terceiros;
- II - constitua perigo à saúde pública.

Art. 69. Os proprietários de prédios que se encontram em qualquer dos casos do artigo anterior, principalmente quando desocupados, estarão sujeitos no que couber, às penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO VII

Das Edificações, Lotes, Áreas Privativas ou Terrenos

SEÇÃO I

Dos Lotes e Áreas Privativas em Geral

Art. 70. Só será permitida edificação em lotes, áreas privativas ou terrenos que satisfaçam as seguintes condições:

- I - tratando-se de lote, que conste do projeto de loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal, respeitada a legislação federal vigente sobre o assunto, fazendo frente para o logradouro reconhecido pela municipalidade;
- II - tratando-se de terreno, que faça frente para o logradouro público constante das folhas que compõem a planta semi-cadastral da cidade;
- III - tratando-se de áreas privativas de Condomínios de lotes.

Art. 71. Os atuais terrenos que pelas suas dimensões comportarem subdivisão, mas que não tiverem condições para constituir loteamento, poderão ser desmembrados, obedecendo à disposição da Lei Municipal do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

SEÇÃO II

Das Edificações em Geral

Art. 72. Toda edificação constituída por uma única unidade habitacional deverá possuir, no mínimo, 02 (dois) compartimentos: sala-quarto-cozinha e banheiro, devendo ainda obedecer aos seguintes requisitos:

- I - ter o banheiro comunicação direta com o interior da habitação;
- II - ter a instalação de esgoto sanitário ligação com a rede pública ou, na ausência desta com uma fossa séptica e sumidouro, obrigatoriamente;
- III - ter o piso do andar térreo uma camada impermeabilizada;
- IV - ter o passeio devidamente pavimentado nos logradouros que possuam meio-fio assentado;
- V - obedecer ao recuo recomendado pela Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

CAPÍTULO VIII

Dos Elementos Componentes da Edificação

SEÇÃO I

Do Alinhamento

Art. 73. Nenhuma edificação poderá ser feita sem obedecer ao alinhamento fornecido pelo Órgão municipal competente.

SEÇÃO II Da Classificação dos Compartimentos

Art. 74. O destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto, mas, sobretudo, pela sua finalidade lógica, decorrente de sua disposição em planta.

Art. 75. Para efeito do presente Código, os compartimentos classificam-se:

- I - de permanência prolongada (diurna ou noturna);
- II - de utilização eventual ou transitória;
- III - de utilização especial.

§ 1º. São considerados compartimentos de permanência prolongada:

- I - quartos;
- II - salas;
- III - lojas, sobrelojas, jiraus e mezaninos;
- IV - salas comerciais;
- V - locais de reunião; e,
- VI - outros ambientes de repouso, lazer, estudo e trabalho.

§ 2º. São considerados compartimentos de utilização eventual ou transitória:

- I - salas de espera;
- II - banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
- III - circulações IV - depósitos; V - garagens;
- IV - VI - vestiários;
- VII - locais para acondicionamento de resíduos sólidos;
- VIII - casas de máquinas;
- IX - áreas de serviço cobertas; e
- X - cozinhas e copas.

§ 3º. São considerados compartimentos de utilização especial, aqueles que, pela sua finalidade específica, dispensem aberturas de vãos para o exterior, tais como:

- I - adegas;
- II - cavas;
- III - caixas fortes;
- IV - câmaras escuras;
- V - frigoríficos; e,
- VI - outros cuja finalidade específica dispense aberturas de vãos para o exterior.

Art. 76. Havendo duas salas: uma de estar e outra de jantar, cada qual não poderá ter menos de oito metros quadrados (8,00m²), com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Quando houver salas de estar e jantar conjugadas ou sala única, a área mínima passa a ser 12,00m² (doze metros quadrados), obedecendo a dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros). No caso de edificação popular, a área mínima será de 8,00m² (oito metros quadrados) com dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 77. Os dormitórios deverão ter dimensões mínimas de acordo com as especificações abaixo:

- I - quando a residência dispuser de um dormitório, a área mínima será de 10,35m² (dez metros e trinta e cinco centímetros quadrados), com dimensão mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);
- II - quando a residência dispuser de dois ou mais dormitórios, a área mínima de um deles será de 10,35m² (dez metros e trinta e cinco centímetros quadrados) com dimensão mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), e os outros poderão ter 7,70m² (sete metros e setenta centímetros quadrados) e dimensão mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- III - quando a residência dispuser de dormitório de empregada deverá ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), com dimensão mínima de 1,60m (um metros e sessenta centímetros);
- IV - no caso de habitação popular, se houver apenas um dormitório, a área mínima será de 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados), com dimensão mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);
- V - no caso de habitação popular, dispuser dois ou mais dormitórios, a área mínima de um deles será de 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros) e dimensão mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), e os outros poderão ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) e dimensão mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 78. Nas edificações destinadas a hospedaria, os dormitórios destinados a solteiro poderão ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) e os destinados a casal a área mínima de 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados). As dimensões mínimas serão de 2,00m (dois metros) e 2,30m (dois metros e trinta centímetros) respectivamente.

Art. 79. Nas edificações destinadas a unidades hospitalares, a área mínima para os dormitórios obedecerá ao que determina a legislação hospitalar vigente.

Art. 80. O sanitário social de cada unidade residencial deverá ter área mínima de 2,20m² (dois metros e vinte centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00m (um metro).

Parágrafo único. Nas habitações populares o sanitário possuirá área mínima de 1,80m² (um metro e oitenta quadrados), com dimensão mínima de 0,90m (noventa centímetros).

Art. 81. Toda habitação deverá dispor, no mínimo de um compartimento sanitário.

Art. 82. A instalação sanitária mínima obrigatória para uma residência é constituída de: um lavatório, uma bacia sanitária, um chuveiro, uma pia de cozinha, um tanque de lavar, e será forçosamente servido de uma fossa séptica e sumidouro, proporcional à capacidade habitacional da edificação, quando não houver rede pública de esgotamento sanitário.

Art. 83. Nos prédios com utilização mista, residencial e comercial, a parte comercial terá obrigatoriamente a sua instalação sanitária própria com acesso independente.

Art. 84. Será permitido um lavabo com uma área que atenda a NBR 9050, na parte comercial de que trata o artigo anterior.

Art. 85. Em locais públicos, como postos de serviços, bares, restaurantes e similares, deverão existir sanitários para ambos os sexos, separadamente, com, pelo menos, um vaso sanitário e um lavatório, que atenda a NBR 9050.

Art. 86. As cozinhas de unidades habitacionais populares ou não, terão área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), com dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 87. As cozinhas e copas das escolas, hotéis, hospitais, restaurantes e similares, terão áreas proporcionais ao número de alunos, de leitos ou de mesas e obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - os fogões são obrigatoriamente servidos por coifa ou exaustores;
- II - as paredes serão revestidas com material cerâmico até o teto;
- III - o pé direito mínimo será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) até uma dimensão de 20,00m² (vinte metros quadrados), daí em diante o pé direito será acrescido de 0,20m (vinte centímetros) por cada 10,00m² (dez metros quadrados) a mais da fração;
- IV - a dimensão mínima das cozinhas dos prédios escolares será de 8,00m² (oito metros quadrados) com dimensão mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 88. Nos restaurantes, bares, casas de chá ou estabelecimentos congêneres, as cozinhas não se comunicarão diretamente com o salão de consumo e terão área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), e largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 89. Os acessos aos estacionamentos ou garagens deverão atender às seguintes condições:

- I - os acessos de veículos e pedestres ao imóvel deverão ser independentes e separados por barreiras físicas;
- II - as rampas e/ou vias de acesso aos estacionamentos devem estar rigorosamente dentro dos limites do terreno do empreendimento de forma a não criarempecilho ou desníveis no passeio;
- III - nos empreendimentos residenciais os acessos deverão atender às exigências que se seguem:
 - a) os acessos devem ser livres de quaisquer obstáculos físicos, inclusive quando em pórtico;
 - b) o portão e/ou dispositivo de controle de acesso deverá estar recuado a 5,00m (cinco metros) da linha de gradil, gerando uma área de espera para um veículo, liberando totalmente o passeio;
 - c) a área de espera para veículos poderá estar em rampa, com inclinação máxima de 20% (vinte por cento);
 - d) quando a capacidade do estacionamento ou garagem for superior a 100 (cem) vagas, deve dispor de duas faixas para entrada e saída de veículos, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada, respeitados os demais dispositivos legais.
- IV - nos empreendimentos não residenciais os acessos deverão atender às exigências que se

seguem:

- a) os acessos devem ser livres de quaisquer obstáculos físicos, inclusive quando em pórtico;
- b) nos empreendimentos com mais de 01 (um) acesso, em sentido único de tráfego, admitir-se-á a largura mínima de 3,00m (três metros) para cada acesso;
- c) o portão e/ou dispositivo de controle de acesso deverá estar recuado a 5,00m (cinco metros) da linha de gradil gerando uma área de espera para um veículo, liberando totalmente o passeio.

Art. 90. As vias de circulação interna de veículos nos estacionamentos ou garagens deverão atender as seguintes condições:

- I - em empreendimentos residenciais devem atender a largura mínima de 5,00m (cinco metros) e altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), livres de qualquer obstáculo físico, podendo ser admitida a largura mínima de 4,50m (quatro metros e meio) entre saliências estruturais;
- II - em empreendimentos não residenciais devem atender largura mínima de 6,00m (seis metros) e altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), livres de qualquer obstáculo físico, podendo ser admitida a largura mínima de 5,50m (cinco metros e meio) entre saliências estruturais;
- III - as faixas de circulação em curva terão largura aumentada em razão do raio interno, expresso em metros, e da declividade, expressa em porcentagem, tomada no desenvolvimento interno da curva;
- IV - a seção transversal das rampas não poderá apresentar declividade superior a 2% (dois por cento).

Art. 91. Os estacionamentos ou garagens internas às edificações deverão atender as seguintes condições:

- I - as vagas para veículos devem ter largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e meio), respeitando o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do número de vagas com largura de 2,50m (dois metros e meio) e comprimento de 5,00 m (cinco metros), sendo que a marcação das mesmas deve ser feita num vão livre sem quaisquer obstáculos físicos;
- II - é obrigatória a disponibilidade de vagas para veículos de portadores de necessidades especiais, idosos e gestantes na proporção de 3% (três por cento) para cada uma das categorias, calculadas sobre o número total de vagas;
- III - o estacionamento na área de recuo, com acesso direto pela via, só é admitido quando o recuo da edificação for maior ou igual a 5,50m (cinco metros e meio);
- IV - as vagas de estacionamento devem estar rigorosamente dentro dos limites do terreno do empreendimento, não sendo permitido a utilização da área de passeio para este fim;
- V - as vagas emergenciais para ambulância e para portadores de necessidades especiais deverão se situar próximo ao hall de elevadores, segregados, por barreira física, das vias de circulação interna e das vagas para autos.

Art. 92. Nos compartimentos residenciais de permanência prolongada será permitido o pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 93. Nos compartimentos de utilização eventual ou transitória, será permitido o pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), excetuando o caso de garagens, abrigo de veículos e playground que poderá ter pé direito livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 94. Os compartimentos de destinação não residencial terão o pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Parágrafo único. As sobre-lojas poderão ter pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

SEÇÃO III Das Circulações

Art. 95. Nas circulações horizontais, a largura mínima será estabelecida de acordo com as especificações abaixo:

I - no interior das residências, 0,80m (oitenta centímetros); II - para uso coletivo, 1,20m (um metro e vinte centímetros); III - para galerias internas comerciais, 2,00m (dois metros); IV - em hospitais, 2,00m (dois metros) nas principais; e as demais terão no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 96. As escadas ou rampas para pedestres deverão ser dimensionadas observando o que determina a NBR 9050:

I - nas edificações residenciais unifamiliares, poderá ser admitida uma escada secundária de serviços com 0,80 (oitenta centímetros) de largura.

II - as rampas terão mudanças de direção coordenadas por patamares, de acordo com o que determina a NBR 9050.

Art. 97. As escadas ou rampas das edificações escolares deverão ter a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 98. Os degraus de escadas terão uma altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e uma largura mínima de 0,26 (vinte e seis centímetros). Nos trechos em leque, não poderão ter menos de 0,04 (quatro centímetros) de largura, junto ao bordo interno da escada, ou menos de 0,25m (vinte e cinco centímetros), na linha de piso.

Parágrafo único. Toda escada deverá obedecer a relação $2h + p = 0,62m$ ou $0,64m$, sendo p = largura de degraus e h = a altura do espelho.

Art. 99. As escadas deverão ter, em toda sua extensão, uma altura mínima livre de 2,00m (dois metros).

Art. 100. Todas às vezes que o número de degraus consecutivos for superior a 18 (dezoito) será obrigatória a intercalação de um patamar, com a profundidade mínima igual à largura da escada.

Art. 101. Nas edificações destinadas a hotéis e unidades hospitalares, que tiverem mais de 03 (três) pavimentos, será obrigatória a instalação de dois elevadores.

Art. 102. Nas escadas dos estabelecimentos: hospitalares, hoteleiro, escolares ou similares não serão admitidos, em nenhuma hipótese, degraus em leque.

Art. 103. As edificações de mais de 04 (quatro) pavimentos ou que tenham diferença de nível igual ou superior a 12,00m (doze metros) entre os pisos dos seus pavimentos, deverão possuir, no mínimo, um elevador.

§ 1º. O último pavimento não será considerado para efeito deste artigo, quando se destinar a serviços de administração da edificação ou for de uso privativo do último pavimento.

§ 2º. Nas edificações de mais de 04 (quatro) pavimentos, obrigatoriamente, a instalação de elevador obedecerá sempre ao que exige o cálculo de tráfego previsto nas normas da ABNT.

Art. 104. A instalação de elevadores ficará sujeita a fiscalização e licenciamento da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Só poderão encarregar-se de instalação de elevadores firmas legalmente habilitadas e inscritas na Prefeitura Municipal de Feira de Santana, para tal fim.

§ 2º. Não é necessário que os elevadores tenham parada obrigatória em todos os andares da edificação.

Art. 105. Em nenhum caso, os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos de uma edificação.

SEÇÃO IV

Das Áreas Quanto à Insolação, Iluminação e Ventilação.

Art. 106. Quando se trata de edifícios: industriais, mistos, comerciais, de serviços e apartamentos será admitida ventilação indireta ou ventilação forçada exclusivamente para compartimentos de utilização eventual ou transitória mediante:

§ 1º. Ventilação indireta - Por meio de forro falso, através de compartimento contínuo, observando-se o seguinte:

- I - altura livre do vão, não inferior a 0,30m (trinta centímetros);
- II - largura do vão, não inferior a 1,00m (um metro);
- III - extensão de conduto, não superior a 4,00m (quatro metros);
- IV - comunicação direta com o exterior através do conduto.

§ 2º. Ventilação forçada - Por meio de chaminé de tiragem (duto de ventilação).

Art. 107. Permite-se a iluminação e ventilação de um compartimento sanitário através de outro contíguo nas seguintes condições:

- I - Que este último seja iluminado e ventilado diretamente por área aberta ou fechada (principal ou secundária) através de um vão de iluminação com área mínima equivalente a um décimo (1/10) de área total dos dois sanitários.
- II - A parede de separação entre os dois sanitários deverá ter uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e uma distância não inferior a 0,30m (trinta centímetros) entre sua face superior e o teto.
- III - Os banheiros poderão ter iluminação zenital desde que haja poço de ventilação.

Art. 108. Quando se trata de áreas abertas destinadas a ventilar e iluminar compartimentos serão classificadas em duas categorias:

- I - abertas em uma extremidade;

II - abertas em duas extremidades (corredores).

III **Art. 109.** Toda área aberta em uma extremidade deverá satisfazer às seguintes condições, salvo, se não existirem aberturas voltadas para o lote vizinho:

I - largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para prédios até 04 (quatro) pavimentos;

II - para prédios acima de 04 (quatro) pavimentos, deverá ser aplicada a fórmula constante da Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

Art. 110. Toda área aberta em duas extremidades (corredores) deverá satisfazer às seguintes condições, salvo, se não existirem aberturas voltadas para o lote vizinho:

I - largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para prédios até 04 (quatro) pavimentos;

II - para prédios acima de 04 (quatro) pavimentos, deverá ser aplicada a fórmula constante da Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

Art. 111. Será permitida a iluminação e ventilação através de poços, com área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) para compartimento de permanência prolongada, e 0,80m² (oitenta centímetros quadrados) nos compartimentos de uso eventual.

Art. 112. Quando se trata da iluminação e ventilação naturais:

I - Os vãos de janelas de compartimentos de permanência prolongadas, não poderão ter área inferior a 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) nem largura inferior a 1,00m (um metro);

II - Os vãos de janelas de compartimentos de utilização eventual ou transitória não poderão ser inferiores a 0,25m² (vinte e cinco centímetros quadrados), nem a largura inferior a 0,50m (cinquenta centímetros);

III - Os vãos livres de porta de compartimento de qualquer natureza não poderão ter largura inferior a 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 113. Serão consideradas, para efeito de iluminação, as portas e esquadrias que possuam aberturas para a área externa da edificação e que possibilitem iluminar e ventilar.

SEÇÃO V Das Instalações

Art. 114. As instalações: hidráulicas, sanitárias, elétricas e telefônicas serão projetadas e executadas por técnicas legalmente habilitadas, e, obedecerão às especificações da ABNT e a viabilidade expedida pelos concessionários desses serviços.

Art. 115. Será obrigatória, em qualquer edificação, a instalação de um reservatório de água com capacidade adequada à destinação da mesma.

Parágrafo único. Obrigatório à indicação do local de instalação do reservatório nos projetos (planta baixa e cortes).



Art. 116. Nas edificações situadas em logradouros não servidos de rede de esgoto sanitário, será exigida obrigatoriamente a instalação de fossa séptica e sumidouros, com dimensões proporcionais ao número de usuários obedecendo ao disposto no Código de Posturas.

Art. 117. A nenhuma construção será concedida o "habite-se", nas zonas servidas de redes elétricas e abastecimento de água, se não for servida por instalações executadas dentro das exigências técnicas da ABNT e das concessionárias desses serviços.

CAPÍTULO IX **Da Estética das Edificações**

SEÇÃO I **Das Fachadas**

Art. 118. Não será permitida, em nenhuma hipótese, qualquer saliência na parte da fachada correspondente ao pavimento térreo, quando a edificação estiver situada no alinhamento do gradil ou muro, inclusive de esquadrias que se abram com projeção sobre o passeio.

Art. 119. Nas edificações que tenham fachadas com ou sem marquises, no alinhamento do muro ou gradil, os condutores de águas pluviais, ao atingir o nível do passeio serão, obrigatoriamente, embutidos nos mesmos, de maneira a desembocar diretamente nas sarjetas dos logradouros.

Parágrafo único. No caso de telhado com beira em edificação no alinhamento do gradil, deverá haver um sistema de escoamento das águas pluviais, por meio de calhas, com finalidade de proteção ao pedestre.

SEÇÃO II **Dos Toldos e Marquises**

Art. 120. Será permitida a instalação de toldos, na frente das edificações de destinação não residencial, desde que satisfaça às seguintes condições:

- I - tenham balanço que não exceda a largura do passeio, nem de modo algum, a largura de 2,00m (dois metros);
- II - não tenham seus elementos abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura, em relação ao nível do passeio;
- III - não prejudique a arborização e iluminação e não ocultem placas de nomenclatura do logradouro, placas de sinalização de trânsito, nem numeração de porta.

Art. 121. Será permitida a construção de marquises, em edificação de destinação não residencial, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - não excedam a largura do passeio e, em nenhuma hipótese, a largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II - não tenham seus elementos abaixo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura em relação ao nível do passeio;
- III - não prejudiquem a arborização e iluminação pública e não ocultem placas de nomenclatura

de logradouros, placas de sinalização de trânsito, nem numeração de porta;

IV - sejam construídas com material incombustível, durável e resistente à ação dotempo.

Art. 122. A altura e o balanço de marquises, na mesma altura, serão uniformes.

I - nas quadras onde já existam marquises, serão adotados a altura e o balanço de uma delas, que passará a ser padrão das que futuramente ali se construírem.

II - em edificações especiais de caráter monumental a juízo do Órgão competente, admitir-se-á a alteração da altura e balanço de marquises do que trata este artigo.

Art. 123. No pedido de licença para construção de marquises, além do prazo para execução da obra deverá o interessado apresentar o projeto detalhado, em escalade 1:50 (um por cinquenta), de acordo com o previsto nesta Lei.

CAPÍTULO X Das Edificações Para Fins Residenciais

SEÇÃO I Das Habitações Coletivas

Art. 124. As edificações com mais de 08 (oito) unidades residenciais - apartamentos, possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria.

§ 1º. O hall de entrada não poderá ter dimensão mínima inferior a 2,00m (dois metros) para edificações de até 04 (quatro) pavimentos. Para as edificações de mais de 04 (quatro) pavimentos, a dimensão mínima livre será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º. No caso da edificação ter 04 (quatro) pavimentos, não havendo portaria, será obrigatória a instalação de uma caixa coletora de correspondência, em local visível, de fácil acesso, individual e inviolável.

Art. 125. Nas edificações destinadas à hospedagem, os dormitórios, quando não dispuserem de instalações sanitárias privativas, serão obrigatoriamente servidos por um lavatório com água corrente, sendo que a parte da parede onde o mesmo está instalado terá 1,00m² (um metro quadrado) obrigatoriamente revestido com material cerâmico.

Art. 126. As edificações destinadas a hotéis ou similares, deverão possuir, além dos compartimentos destinados à habitação, no mínimo, as seguintes dependências:

- I - vestíbulo;
- II - portaria;
- III - sala de estar;
- IV - dependências para administração;
- V - rouparia e depósito de objetos de limpeza.

Art. 127. Quando o hotel servir o café da manhã e refeições, será obrigatória a existência de:

I - refeitório; II - cozinha; III - copa;
IV - despensa.

Parágrafo único. Mesmo que o hotel não sirva refeição, deverá possuir cozinha para preparo de pequenas refeições ou lanches.

Art. 128. Os hotéis e estabelecimentos similares e os hospitais que não dispuserem de instalações sanitárias privativas, em todos os quartos, deverão ter compartimentos sanitários separados para cada sexo.

§ 1º. Estes compartimentos serão dotados de lavatórios, bacia sanitária e chuveiro, na proporção mínima de 01 (um) para cada cinco 05 (cinco) quartos, em cada pavimento.

§ 2º. Serão também exigidas instalações sanitárias de uso exclusivo dos colaboradores, inteiramente isoladas das de uso dos hóspedes, com as mesmas peças especificadas no parágrafo anterior, na proporção mínima de (um) para cada 10 (dez) colaboradores.

Art. 129. Os asilos destinados à velhice, além das áreas indispensáveis à administração e serviços gerais, deverão possuir enfermaria e salão de estar para permanência diurna dos asilados.

CAPITULO XI Das Edificações Para Fins Utilitários

SEÇÃO I Dos Edifícios Comerciais

Art. 130. Nas edificações coletivas para fins utilitários (lojas, consultórios, escritórios para fins diversos, etc.), excetuando-se as salas que disponham de instalações sanitárias privativas, em cada pavimento deverá existir obrigatoriamente 01 (um) sanitário masculino e 01 (um) feminino com instalações que atendam à NBR 9050.

Art. 131. O hall de entrada das edificações para fins utilitários deverá ter dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando houver 04 (quatro) pavimentos e 3,00m (três metros), quando houver mais de 04 (quatro) pavimentos.

Parágrafo único. No caso da edificação ter 04 (quatro) pavimentos com, no máximo, 12 (doze) salas, permite-se a ausência da portaria, devendo, entretanto, a edificação ter a caixa coletora de correspondência em local visível, e de fácil acesso, individual e inviolável.

Art. 132. Nas edificações de mais de 12 (doze) salas, será obrigatória a existência de portaria e de sala destinada a administração do condomínio, com, no mínimo, 6,00m² (seis metros quadrados) e dimensão mínima de 2,00m (dois metros).

SEÇÃO II Das Edificações Para Comercialização de Gêneros Alimentícios

Art. 133. Nas edificações destinadas a restaurantes, casas de chá ou congêneres, o salão de consumo terá o piso revestido de material liso, impermeável, não absorvente, e as paredes até a altura de 2,00m (dois metros) serão revestidas de material impermeável.

Art. 134. Os bares e casas de lanche deverão dispor de lavatório no recinto de uso público, e de uma pia na área de serviço, devendo a parede onde está instalado ser convenientemente revestida com material impermeável.

Art. 135. As edificações destinadas a comércio de gêneros alimentícios deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I - ter todas as portas e janelas gradeadas, de forma a permitir franca ventilação;
- II - ter o pé direito mínimo de 3,00m (três metros);
- III - ter o piso impermeável.

SEÇÃO III

Dos Postos de Abastecimento de Veículos Com ou Sem Serviços

Art. 136. São admitidos usos mistos com postos de serviços de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso desde que se trate de usos permitidos na zona, e sejam atendidas, em cada caso, as disposições deste Código e da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

Art. 137. Os postos de serviços e abastecimento de veículos automotores somente poderão funcionar em edificações construídas especificamente para tal fim.

Art. 138. O uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos, somente será permitido com as seguintes atividades:

- I - loja de conveniências;
- II - casa lotérica;
- III - farmácia;
- IV - floricultura;
- V - banca ou barraca de jornais e revistas;
- VI - casas de café; e,
- VII - lanchonete.

Art. 139. Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos nesta lei deverão ser atendidas as seguintes disposições:

- I - as bombas de abastecimento deverão estar distantes no mínimo 4,00m (quatro metros) das demais edificações que abrigarem os usos listados acima;
- II - atender às demais exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos.

Parágrafo único. Os tanques de combustíveis deverão possuir afastamentos mínimos de 4,00m (quatro metros) para as edificações, podendo ser instalados no limite do gradil.

Art. 140. A limpeza, a lavagem e a lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira, óleo e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem; as águas superficiais serão conduzidas para caixas separadoras de água e óleo, antes de serem lançadas na rede geral.



Art. 141. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir instalações sanitárias com chuveiros para uso dos empregados e, em separado, instalações sanitárias para os usuários, que atendam a NBR 9050.

Art. 142. Fica proibida a construção de postos de abastecimento e serviços:

- I - a menos de 50,00m (cinquenta metros) de hospitais, escolas, clubes, igrejas e outros estabelecimentos de grande concentração, para os quais a proximidade se mostre inconveniente ou possa infringir o conforto ambiental;
- II - a menos de 10,00m (dez metros) de residências ou de lotes provenientes de loteamentos residenciais;
- III - onde possam causar congestionamento, na área central da cidade;
- IV - em esquinas consideradas cruzamentos importantes para o sistema viário;
- V - em vias locais.

Parágrafo único. as distâncias indicadas nos itens acima, serão contadas a partir das bombas e tanques de armazenamento de combustíveis. Sempre a que estiver mais próxima.

Art. 143. A autorização para a construção de postos será concedida quando observadas as seguintes condições:

- I - para terrenos de esquina, a menor dimensão do terreno, em um dos lados, não poderá ser inferior a 20,00m (vinte e cinco metros);
- II - para terrenos de meio de quadra, a testada mínima será de 20,00m (vinte metros);
- III - a área do lote nunca deve ser inferior a 700,00m² (quinhentos metros quadrados);
- IV - o terreno para implantação de posto de abastecimento, deve manter uma distância, cujo raio mínimo seja de 200,00m (quatrocentos metros) para outro posto de abastecimento, contados a partir das bombas deste para o ponto mais próximo das bombas de outro posto já existente;
- V - somente será permitida a instalação de postos de abastecimento de veículos com ou sem serviços ao longo das: Rodovias, Vias Expressas, Vias Arteriais, Vias Coletoras e Vias Marginais;

Parágrafo único. Os postos de abastecimento de veículos com ou sem serviços atenderão única e exclusivamente aos índices indicados acima, independentemente da área do terreno, desde que atenda a área mínima estabelecida no item III do caput deste artigo.

Art. 144. As edificações necessárias ao funcionamento dos postos obedecerão ao recuo mínimo estabelecido para a via, e deverão estar dispostas de maneira a não impedir a visibilidade, tanto de pedestres quanto de usuários.

Art. 145. A cobertura das ilhas das bombas terá altura nunca inferior a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), e deverá obedecer ao recuo de 4,00m (quatro metros):

- I - quando a cobertura for projetada até o limite do gradil a altura nunca deve ser inferior a 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);
- II - os boxes de lavagem deverão estar recuados, no mínimo, 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos.

Art. 146. O rebaixamento dos meios-fios para o acesso aos postos só poderá ser executado mediante as seguintes condições:

- I - em postos de meio de quadra, o rebaixamento será feito em dois trechos de, no máximo, 6,00m (seis metros) cada, a partir das divisas laterais do terreno;
- II - em postos situados nas esquinas, poderá haver mais de um trecho de 6,00m (seis metros) de meio-fio rebaixado, desde que a uma distância de 5,00m (cinco metros) um do outro, não podendo ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente à curva de concordância das duas ruas.

SEÇÃO IV **Das Edificações Para Indústrias**

Art. 147. Nenhuma licença para edificações destinadas a Indústrias será concedida sem o prévio estudo de sua localização, levando em conta a natureza dos trabalhos a serem executados pelo estabelecimento e tendo em vista o que preceitua sobre o assunto, o Plano da Cidade.

Art. 148. Nos estabelecimentos já instalados que ofereçam perigo à saúde ou acarretem incômodos à vizinhança, os proprietários serão obrigados a executar os serviços indispensáveis à remoção dos inconvenientes acima citados.

Art. 149. Haverá, em todas as edificações industriais, instalações sanitárias independentes para servir ao pessoal da administração e dos trabalhadores, separadas por sexo, obedecidas as exigências deste Código, e em atendimento a NBR 9050.

§ 1º. Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, devendo existir entre eles antecâmara coberta com aberturas para o exterior.

§ 2º. Obrigatoriamente, deverão haver, também, vestiários anexos às respectivas instalações sanitárias, com área proporcional ao número de empregados.

§ 3º. Nos locais de trabalho, serão obrigatoriamente instalados bebedouros.

Art. 150. Toda edificação destinada à indústria deverá possuir uma pequena enfermaria, com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), destinada à prestação dos primeiros socorros de urgência, em caso de acidente.

Art. 151. As edificações industriais deverão dispor de área privativa para carga e descarga de matérias primas e produtos manufaturados, de modo a não prejudicar, de nenhuma maneira, o trânsito de veículos automotores e de pedestres nos logradouros com que se limitem, não podendo ser usado o passeio para tal finalidade.

Art. 152. As edificações destinadas à indústria de gêneros alimentícios, além das exigências deste Código para as edificações industriais em geral, deverão dispor de torneiras e ralos que facilitem, a conveniente higienização dos locais de trabalho, impedindo o escoamento das águas servidas para fora do compartimento.

Parágrafo único. As esquadrias das salas de preparo de produtos alimentícios serão protegidas por telas de malha fina para evitar a penetração de insetos e aves.



Art. 153. Para a instalação de prédio industrial de qualquer seguimento é obrigatório obter o licenciamento ambiental junto aos órgãos ambientais.

CAPÍTULO XII **Das Edificações Para Fins Culturais e Recreativos**

SEÇÃO I **Das Edificações Escolares**

Art. 154. As edificações destinadas a escolas de qualquer nível devem ficar localizadas em logradouros destituídos de grande trânsito, principalmente rodovias.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e a juízo da Prefeitura Municipal, poderá haver alteração nos critérios acima referidos, tendo em vista o perfeito funcionamento.

Art. 155. As portas das salas de aula terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 156. A edificação escolar destinada ao ensino primário deverá possuir uma copa-cozinha para confecção e distribuição de merenda escolar, devendo ter área proporcional ao número de alunos, não sendo admitida área inferior a 8,00m² (oito metros quadrados), com uma dimensão mínima de 2,00m (dois metros) e devendo obedecer às exigências mínimas deste Código para tais compartimentos.

Art. 157. As instalações sanitárias das edificações escolares serão projetadas nas seguintes proporções, observando o isolamento individual para os vasos sanitários:

- I - para o sexo masculino - um mictório e um lavatório por grupo de 30 (trinta) alunos, um vaso sanitário por grupo de 30 (trinta) alunos e um chuveiro por grupo de 50 (cinquenta) alunos ou fração, por turno, contados apenas os alunos do sexo masculino; II - para o sexo feminino - um lavatório por grupo de 20 (vinte) alunas, um vaso sanitário por grupo de 15 (quinze) alunas e um chuveiro por grupo de 50 (cinquenta) alunas ou fração, por turno, contados apenas os alunos do sexo feminino;
- III - observar o que determina a NBR 9050, na instalação de sanitários para atender aos portadores de necessidades especiais.

Art. 158. Em toda edificação escolar é obrigatória a instalação de bebedouros, na proporção de um aparelho por grupo de 50 (cinquenta) alunos.

Art. 159. O reservatório de água deverá ter capacidade correspondente a 20 (vinte litros), no mínimo, por aluno previsto na lotação da escola.

SEÇÃO II **Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos**

Art. 160. As casas ou locais de reunião deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - possuir obrigatoriamente instalação de renovação mecânica de ar, quando a capacidade for igual ou inferior a 500 (quinhentos) espectadores, ou instalação de ar condicionado, quando a capacidade for superior a 500 (quinhentos) espectadores, obedecidas as normas estabelecidas pela ABNT;

- II - possuir setas luminosas indicativas do percurso a ser seguido pelo público, para a saída;
- III - possuir todas as cadeiras ou poltronas presas ao piso, de modo a possibilitar fácil escoamento dos espectadores e perfeita visibilidade da tela ou palco situado em qualquer parte da sala, com espaçamento mínimo de 0,90m (noventa centímetros) entre filas, de encosto a encosto, e largura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) por poltrona, medida de eixo a eixo dos braços;
- IV - possuir afastamento mínimo entre a primeira fila de poltrona e a tela de projeção, de modo que o raio visível do espectador, em relação ao ponto mais alto desta, forme com um plano horizontal, um ângulo não superior a 60º (sessenta graus);
- V - possuir pé direito livre mínimo, na sala de espetáculos, de 6,00m (seis metros) admitida a redução para 2,00m (dois metros), junto à parede do fundo e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) na extremidade sob o balcão;
- VI - possuir paredes e tetos com revestimento tal que possibilite boa acústica, em qualquer ponto da sala;
- a) - possuir instalações sanitárias separadas por sexo, nas seguintes proporções:
- b) para o sexo masculino: 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) mictório e 1 (um)lavatório para cada 250(duzentos e cinquenta) espectadores ou fração;
- c) para o sexo feminino: um vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 150(cento e cinquenta)espectadoras ou fração;
- d) observar o que determina a NBR 9050, na instalação de sanitários paraatender aos portadores denecessidades especiais.
- VII - possuir instalação sanitária para uso dos empregados, independente da de uso público na proporção de um vaso sanitário e um lavatório por grupo de 35 (trinta e cinco) pessoas ou fração, com separação de sexo e isolamento quanto aos vasos sanitários. Observar o que determina a NBR 9050;
- VIII - possuir, no caso de haver local para espetáculos teatrais, pelo menos dois camarins individuais para artistas, com instalação, sanitária privativa, devendo ter comunicação fácil com a área externa. Os camarins deverão estar adaptados com o que determina a NBR 9050;
- IX - possuir, obrigatoriamente, todo local de reuniões, compartimentos para uso privativo da administração, com área suficiente para o bom desempenho de função e inteiramente independentes das partes destinadas ao público.

CAPÍTULO XIII Da Ação Fiscalizadora

SEÇÃO I Da Fiscalização

Art. 161. A Prefeitura, pelos seus agentes, fiscalizará a execução de obras em empreendimentos de urbanização e de edificação de acordo com os projetos aprovados e as exigências deste Código, da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo e demais legislação urbanística, tendo o servidor municipal incumbido desta atividade, livre acesso ao local.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

Art. 162. Fica instituída a vistoria técnica de rotina e a vistoria técnica especial para efeito da manutenção preventiva e periódica das construções e equipamentos públicos e privados efetuada por profissional registrado e habilitado no órgão de fiscalização do exercício profissional.

§ 1º. A vistoria técnica de rotina é a realizada sem o emprego de instrumentos de precisão ou equipamentos especiais e será registrada em relatório com documentação fotográfica.

§ 2º. A vistoria técnica especial é aquela realizada através de inspeção visual e com o emprego de instrumentos de precisão ou equipamentos especiais, sendo registrada em laudo técnico com documentação fotográfica.

Art. 163. Os proprietários e responsáveis técnicos pelas obras e pelos equipamentos, quaisquer que eles sejam, são obrigados a facilitar por todos os meios, aos agentes fiscalizadores do Município, o acesso à obra para o desempenho de suas funções.

SEÇÃO II Das infrações

Art. 164. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código, da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo ou de outras leis atos decretados pela Prefeitura Municipal, no exercício regular do seu poder de polícia.

Parágrafo único. A lavratura de Notificação ou de Auto de Infração será motivada por qualquer violação aos dispositivos indicados neste Código.

SEÇÃO III Das Penalidades

Art. 165. As infrações do presente Código serão passíveis de:

- I - multas;
- II - embargo da obra;
- III - interdição;
- IV - demolição.

§ 1º. A pena de multa poderá ser imposta cumulativamente com qualquer das outras previstas neste artigo.

§ 2º. A aplicação de qualquer penalidade dar-se-á sem prejuízo da obrigação do infrator em sanear as irregularidades.

CAPITULO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I Disposições Gerais



Art. 166. O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando a pessoa a ser fiscalizada, ou seu preposto.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade da pessoa fiscalizada e de outras indiretamente envolvidas nas infrações verificadas, independentemente de intimação.

Art. 167. A lavratura de qualquer documento fiscal independe de testemunha, responsabilizando-se o servidor emitente pela veracidade dos elementos e informações nele consignadas.

Art. 168. As omissões ou incorreções existentes em quaisquer peças fiscais não geram sua nulidade, quando do processo constar os elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Art. 169. O infrator será intimado de qualquer ato do procedimento fiscal por uma das seguintes formas:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante cópia do ato administrativo com contra recibo;
- II - por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado no Diário Oficial do Município, se desconhecido o domicílio do infrator ou frustradas as hipóteses dos incisos anteriores.

SEÇÃO II

Da Notificação Preliminar

Art. 170. Verificada a infração de qualquer dos dispositivos desta Lei, será o responsável notificado, ficando obrigado a sanar a irregularidade ou apresentar justificativa no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. O prazo para regularização da situação será arbitrado pela autoridade competente no ato da notificação, respeitando o limite máximo fixado no caput deste artigo.

§ 2º. A notificação poderá ser feita não só no curso da fiscalização, como depois de consumada a infração com a terminação da obra, do ato ou do fato que constituir a mesma infração.

Art. 171. Em caso de constatação, pelo órgão municipal competente, da realização de obra em circunstâncias que ameacem a segurança dos operários, do público em geral, das propriedades vizinhas e da própria obra, não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado.

Art. 172. A notificação deverá ser lavrada em 2 (duas) vias, contendo:

- I - nome do notificado;
- II - local, data e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou com indicação do dispositivo legal da fiscalização;
- IV - prazo para apresentação da justificativa;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo único. Uma das vias da notificação será entregue ao notificado mediante recibo.

Art. 173. Findo o prazo do art. 170 sem que se tenha promovido a regularização delineada pelo fiscal ou não tendo sido a mesma apresentada a justificativa, ou, se apresentada, não for julgada procedente será lavrado o auto de infração, cientificando-se o infrator.

SEÇÃO V **Das Multas**

Art. 174. Pelas infrações às disposições deste Código e da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo e demais legislações urbanísticas serão aplicadas ao proprietário multa proporcionais à gravidade da infração cometida, conforme valores constantes do Anexo II desta Lei, após julgado procedente o auto de infração, cuja quitação não exime o saneamento da irregularidade.

§ 1º. As multas são estabelecidas em UFIPK – Unidade Fiscal de Presidente Kennedy vigente na data em que a multa for aplicada, mantida sua equivalência até a data do pagamento.

§ 2º. Quando imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator no local da infração ou em sua residência, mediante entrega da segunda via do auto de infração, da qual deverá constar o despacho da autoridade competente que a aplicou.

§ 3º. Infração à disposição desta Lei, para a qual não haja comunicação especial, será punida com multa de 50 a 300 UFIPK – Unidade Fiscal de Presidente Kennedy.

§ 4º. Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 175. Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a pena de apenas uma das infrações, se idênticas, ou a maior, acrescida, em qualquer caso, de 2/3 (dois terços) de seu valor.

Art. 176. A multa será graduada conforme:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias do caso;
- III - os antecedentes do infrator.

Art. 177. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 1º. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2º. A multa não paga no prazo legal será inscrita em Dívida Ativa.

§ 3º. A ausência de pagamento de multa implicará, a partir da data de sua definitividade, nos seguintes acréscimos moratórios sobre o valor atualizado:

- I - multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 2%(dois por cento);
- II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 4º. Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município não poderão receber o Habite-se, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

SEÇÃO VI

Do Auto de Infração

Art. 178. Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que a mesma tenha sido atendida, o fiscal lavrará o auto de infração em 2 (duas) vias, que conterà:

- I - dia, mês, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- III - nome do infrator, sua profissão;
- IV - disposições infringidas;
- V - multa aplicada;
- VI - o prazo fixado para que a irregularidade seja sanada, quando for o caso;
- VII - assinatura de quem lavrou, o ciente do infrator, ou, no caso de recusa da assinatura, o esclarecimento deste fato, com os dizeres “recusou assinar”, considerando-o, nesse caso, cientificado;

Parágrafo único. Uma das vias da autuação será entregue ao infrator mediante recibo.

SEÇÃO VII

Do Embargo da Obra

Art. 179. O embargo de obras ou de instalações é aplicável nos seguintes casos:

- I - execução de obra ou instalações sem o Alvará de Licença, nos casos em que este for exigido;
- II - inobservância de qualquer prescrição essencial do Alvará de Licença;
- III - desrespeito ao projeto aprovado em quaisquer de seus elementos essenciais; IV - execução de obra sem que por ela se responsabilize profissional legalmente habilitado;
- V - ameaça à segurança do pessoal empregado na obra, dos transeuntes e das propriedades vizinhas;
- VI - ameaça à segurança e estabilidade das obras;
- VII - inobservância das prescrições constantes desta lei.

Art. 180. As obras embargadas deverão ser imediatamente paralisadas e serão obrigadas a se enquadrarem nas disposições do presente Código e da Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, para serem liberadas até que sejam satisfeitas todas as exigências que determinaram o embargo.

Art. 181. Constatada a resistência ao embargo da obra, deverá o encarregado da fiscalização requisitar força policial, requerendo a imediata abertura de inquérito para apuração de responsabilidades e indiciamento do infrator na prática de crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como, para as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se resistência ao embargo à continuação dos trabalhos no imóvel, sem a adoção das providências exigidas na notificação/intimação.

Art. 182. O embargo da obra será feito pelo fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal, por meio de um auto de infração que conterà:

- I - dia, mês e ano;
- II - nome, assinatura e endereço do autuado;
- III - nome e assinatura do autuante;
- IV - descrição do fato que motivou o embargo e local;
- V - indicação das disposições legais que determinaram o embargo;
- VI - outros dados considerados necessários.

Art. 183. As obras embargadas, cuja regularização não for providenciada pelo infrator dentro do prazo de 10 (dez) dias, úteis, ficarão sujeitas ao pagamento de multa e taxas relativas, além da licença de construção, além de outras obrigações previstas neste Código e da Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

SEÇÃO VIII Da Interdição

Art. 184. Quando for verificado que há prosseguimento de uma obra embargada, dar-se-á interdição da mesma, que se fará por despacho no processo de embargo.

Art. 185. No caso de não ser observada também a interdição da obra, haverá a apreensão do material, que se fará mediante auto, anotando-se os objetos e materiais apreendidos com a estimativa do valor, indicação do lugar onde tenham sido depositados e o nome do depositante, fornecendo-se à parte interessada cópia do referido termo.

Art. 186. Haverá interdição quando for verificada por vistoria técnica que a execução da obra põe em risco a segurança pública ou do pessoal da obra, ou quando não for cumprido o embargo.

Art. 187. Até cessarem os motivos da interdição será proibida a ocupação permanente ou provisória, sob qualquer título, da obra ou edificação.

Art. 188. No caso do embargo ser lavrado em consequência da falta de estabilidade da edificação, perigando a segurança pública, o auto de embargo será acompanhado da competente interdição que fixará o prazo para que a demolição seja executada.

SEÇÃO IX Da Demolição

Art. 189. Far-se-á a demolição total ou parcial da edificação sempre que:

- I - inadaptável às disposições desta Lei e da Lei de Uso e da Ocupação do Solo; II - comprovada a impossibilidade de recuperação, quando interdita, na formada seção anterior.



§ 1º. Nos casos de demolição previstos neste artigo, o proprietário deverá ser notificado para demolir a construção, estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos para interposição de recurso.

§ 2º. Caso não seja interposto recurso, ou sendo este improvido, o proprietário será notificado da decisão, devendo promover a demolição, às suas expensas, no prazo fixado na notificação.

§ 3º. Decorrido o prazo estabelecido na notificação sem que a demolição seja efetuada, o Município, através do órgão técnico competente, executará a demolição cobrando as despesas dela decorrentes, acrescidas de 30% (trinta por cento) do seu valor, como encargos da administração, e sem prejuízo da aplicação da multa estipulada na tabela constante do Anexo II desta Lei.

Art. 190. Toda obra iniciada sem a devida licença em áreas de domínio público pleno, seja ela municipal, e/ou estadual, e/ou federal, promovida os meios necessários para a demolida, imputando-se ao infrator as despesas decorrentes, sem prejuízo da multa referenciada na tabela constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nos artigos 189 e 190 desta Lei, o início de obra caracteriza-se pela marcação de gabarito e/ou escavação de fundações.

SEÇÃO X

Da Impugnação, Instrução e Julgamento

Art. 191. O infrator poderá apresentar impugnação, junto à autoridade competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da aplicação da respectiva penalidade.

§ 1º. Comprovada a necessidade, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 2º. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, sem que tenha sido feita, o infrator será considerado revel, implicando em confissão dos fatos e no julgamento imediato do feito.

Art. 192. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento e não terá efeito suspensivo, exceto quanto à exigência e cobrança de multa.

Art. 193. Instaurada a fase litigiosa o processo deverá ser julgado em primeira instância no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da apresentação da impugnação, ou da conclusão da instrução, se houver necessidade de dilação probatória.

§ 1º. Comprovada a necessidade, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado.

§ 2º. As diligências necessárias à instrução do feito terão prazo máximo de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO XI

Do Recurso

Art. 194. Cabe recurso, com efeito suspensivo, contra decisão proferida com respaldo nesta Lei e nos regulamentos dela decorrentes, em até 15 (quinze), contados da data em que tomar conhecimento da penalidade imposta, devidamente instruído com os elementos necessários ao seu exame.

Praça Antônio dos Santos Sobrinho, nº 1242 – Centro Gestão 2021-2024

CEP: 77.745-000 – Presidente Kennedy – TO

Fone: 63 3467 1160

Email: prefeitura@presidentekennedy.to.gov.br



Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

CAPITULO XIV **Das Disposições Finais**

Art. 195. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal competente.

Art. 196. Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão em dias corridos, salvo disposição em contrário.

§ 1º. Na contagem de prazo a que dispõe esta Lei que vencerem em sábado, domingo ou feriado, considerar-se-ão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Código serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art. 197. O Poder Executivo poderá expedir os regulamentos necessários ao cumprimento das disposições deste Código.

Art. 198. Fazem parte integrante deste Código os seguintes Anexos:

- I - Anexo I - Conceitos;
- II - Anexo II - Tabela de Multas;
- III - Anexo III - Placa de Identificação;
- IV - Anexo IV - Termo de Responsabilidade Quanto ao Atendimento das Exigências do Corpo de Bombeiros e/ou Vigilância Sanitária;
- V - Anexo V - Termo de Responsabilidade Para Emissão de Alvará;
- VI - Anexo VI - Termo de Responsabilidade Para Obtenção do Habite-se.

Art. 199. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Presidente Kennedy, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de abril de 2023, 52º ano da criação de Presidente Kennedy.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
Prefeito Municipal

ANEXO I Conceitos

A

ACRÉSCIMO - é o aumento de uma construção feito durante ou após a conclusão da mesma, em quaisquer sentidos.

AFASTAMENTO - é a distância entre as divisas do terreno e o parâmetro externo do corpo mais avançado da edificação. Afastamento frontal ou de frente é aquele medido entre a testada do terreno e a fachada voltada para o logradouro. O afastamento lateral é direito ou esquerdo quando medido respectivamente entre as divisas direita ou esquerda e a edificação. O afastamento é de fundo quando medido entre a divisa do fundo e a edificação.

ÁGUA SERVIDA - é a água servida residencial ou de esgoto.

ALICERCE - é o maciço, feito de material adequado, que suporta as paredes da edificação.

ALINHAMENTO DE GRADIL - é a linha legal, isto é, a linha fixada pela Prefeitura com limite do lote ou terreno com os logradouros públicos existentes ou projetados. Alinhamento de recuo e a linha fixada pela Prefeitura, dentro do lote ou terreno, paralela ao alinhamento do gradil ou muro, a partir da qual é permitido fazer a edificação.

ALPENDRE - é a área coberta e saliente de uma edificação, sustentada por colunas, pilares ou consolos.

ALTURA DE FACHADA - é o comprimento do segmento vertical medido ao meio da fachada e compreendido entre o nível do passeio do prédio, junto àquela, e um plano horizontal passando pelo ponto mais alto da mesma fachada.

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - é o documento expedido pela Prefeitura que dá autorização à execução de obras sujeitas a fiscalização.

ALVENARIA - é o processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntados ou não com argamassa.

ANDAIME - é a estrutura provisória, metálica ou em madeira, fixa ou suspensa, destinada e sustentar operários e materiais durante a execução da edificação.

ANDAR - é qualquer pavimento ao rés do chão ou acima deste. **ANDAR TÉRREO** - é o pavimento no rés do chão.

ANÚNCIO - é a propaganda feita por meio de cartazes, painéis ou similares e fixados em local visível ao público.

APARTAMENTO - é o conjunto de dependências autônomas, formando uma unidade domiciliar, integrantes da edificação multidomiciliar, compreendendo no mínimo: uma sala; um dormitório e uma cozinha.

APROVAÇÃO DO PROJETO - é o ato administrativo indispensável à expedição do alvará de construção.

ÁREA OU ÁREA LIVRE - é a superfície não edificada do lote ou terreno.

ÁREA ABERTA - é a área cujo perímetro é aberto, em um de seus lados, de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para um logradouro público.

ÁREA EDIFICADA - é a superfície do lote ou terreno ocupado pela edificação, definida pela projeção sobre um plano horizontal.

ÁREA FECHADA - é a superfície cujo perímetro é fechado pela edificação ou pela linha ou muro divisório do lote, sendo, neste último caso, chamado também **ÁREA DIVISA**. **ÁREA MORTA** - é a superfície que, pela sua disposição, não pode ser computada para efeito de iluminação e ventilação.

ÁREA "NON AEDI FI GANDI" OU ÁREA DE RECUO - é a superfície do lote edificada, definida pelo alinhamento do gradil, a linha fechada e as divisas laterais do lote, onde não é permitida edificação de qualquer natureza.

ÁREA PRINCIPAL - é a superfície destinada a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada.

ÁREA SECUNDÁRIA - é a superfície destinada a iluminar e ventilar compartimentos de utilização transitória.

B

BALANÇO - é o avanço da edificação sobre o alinhamento do pavimento ao nível do gradado público, acima desta.

BARRACA - é a construção tosca de dimensões reduzidas, destinadas a fins comerciais, desmontáveis.

BARRACÃO - é a construção tosca, provisória, destinada à guarda de materiais para emprego em edificação à realizar-se no lote.

BEIRAL - é a parte da cobertura que faz saliência sobre o prumo das paredes externas. **BLOCO RESIDENCIAL** - é um dos elementos independentes que integram um conjunto de edifícios residenciais.

C

CALÇADA - é a pavimentação do terreno dentro do lote, em torno da edificação. **CASA** - é a edificação destinada a abrigar uma unidade familiar.

CASAS GEMINADAS - são as edificações que, tendo paredes comuns, formam uma unidade arquitetônica.

CASA POPULAR - também denominada de: Habitação Popular, Habitação de Interesse Social, Habitação Social, Habitação para População de Baixa Renda, constitui-se em uma determinada solução de moradia voltada para a População de Baixa Renda, podendo ser edificada sob técnicas construtivas diversas e materiais variados, objetivando estabilidade e segurança construtiva. A unidade habitacional terá área construída máxima de 70,00m² (setenta metros quadrados) e poderá ser executada sob a forma de casa individual, casas geminadas, vilages, apartamentos, casas sobrepostas e etc.

CENTRO COMERCIAL - é a edificação (ou conjunto de edificações) dividida em compartimentos destinados exclusivamente a comércio, subordinados a administração pública.

COBERTURA - é o conjunto de vigamento e de telhado, que cobre a edificação. **COMPARTIMENTO** - é cada divisão da unidade ocupacional.

CONJUNTO RESIDENCIAL - é o agrupamento de edificações isoladas ou multidomiciliares, obedecendo a uma

planificação urbanística global preestabelecida. **CONCERTO** - é a pequena obra de reconstituição, substituição ou reparação, de parte edificada de uma edificação não implicando em construção, reconstrução ou reforma.

CONSTRUIR OU EDIFICAR - é, de modo geral, realizar qualquer projeto. **COTA** - é a indicação ou registro numérico de dimensões num projeto.

D

DEPENDÊNCIA - é a parte isolada ou não de uma edificação, que serve para utilização permanente ou transitória, sem formar unidade habitacional independente.

DEPÓSITO - é a edificação destinada a guarda prolongada de mercadoria.

DIVISA - é a linha limítrofe de um terreno ou lote. Divisa direita é a que fica à direita de uma pessoa que, dentro do terreno tem a testada principal em sua frente. Divisa esquerda é a que lhe fica à esquerda. Divisa do fundo é a que não possui ponte comum com a testada principal.

E

Praça Antônio dos Santos Sobrinho, nº 1242 – Centro Gestão 2021-2024

CEP: 77.745-000 – Presidente Kennedy – TO

Fone: 63 3467 1160

Email: prefeitura@presidentekennedy.to.gov.br

EDIFÍCIO DE APARTAMENTO - é a edificação destinada a abrigar mais de uma unidade familiar.

EDIFÍCIO COMERCIAL - é a edificação destinada a abrigar o exercício de atividade comercial ou profissional.

EDIFÍCIO GARAGEM - é a edificação destinada ao abrigo de automóveis.

EDIFÍCIO INDUSTRIAL - é a edificação destinada a abrigar a atividade industrial. EDIFÍCIO MISTO - é a edificação destinada simultaneamente a vários usos ou finalidades.

EMBARGO DE OBRA - é a providência legal, tomada pela Prefeitura, tendente a suspender o prosseguimento de uma edificação ou instalação cuja execução ou funcionamento estejam em frontal desacordo com o presente Código.

F

FACHADA - é o parâmetro vertical externo da edificação. FACHADA PRINCIPAL - é a que está voltada para o logradouro público.

FOSSA SÉPTICA OU FOSSA SANITÁRIA - Câmara subterrânea destinada a receber os despejos de habitação não servida por rede de esgoto constituída de vários compartimentos, na qual as águas de residuais sofrem certas depurações antes de ser lançada ao poço de absorção.

FRENTE OU TESTADA DE LOTE OU TERRENO - é a linha que coincide com o alinhamento do gradil, estabelecendo limites entre a propriedade (privada ou pública) e o logradouro.

G

GABARITO - é o parâmetro previamente estabelecido, ficando determinada altura das edificações, largura dos logradouros, etc.,

GALERIA EXTERNA - é o recuo coberto de uma edificação de pavimento ao nível do logradouro público, destinado a servir de via pública de circulação de pedestres.

GALERIA INTERNA - é a via de circulação de pedestre, na parte interna da edificação, com franco acesso à via, ou vias públicas. A galeria interna é pública quando se constitui em servidão pública.

GALPÃO - é a construção coberta, sem forro, fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, destinada exclusivamente a depósitos ou fins industriais. GLEBA - é a propriedade una e indivisível de uma área igual ou inferior a dez mil metros quadrados (10.000m²).

H

HABITAÇÃO - é a parte ou o todo de um edifício que se destina a residência. HABITAÇÃO COLETIVA - é a que serve de residência a famílias diversas.

HABITAÇÃO ISOLADA - é a edificação feita dentro de um lote e destinada a abrigar uma só família.

HABITE-SE - é o documento expedido pela Prefeitura Municipal, que autoriza o uso ou ocupação de uma obra nova.

HOTEL - é a edificação ou parte da mesma destinada a servir de residência temporária avárias pessoas de famíliasdiversas, isto é, exploração comercial do ramo de hospedagem.

I

INTERDIÇÃO - é o impedimento, por ato da autoridade municipal competente, deocupação de edificação construída.

J

JARDIM - é o logradouro de caráter ornamental, arborizado e plantado, destinado a finsrecreativos.

L

LEGALIZAÇÃO - é o pedido de licenciamento para obras já executadas total ouparcialmente.

LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre inalienável, reconhecido pela Prefeitura Municipal, destinado ao trânsito e tráfego de veículos e pedestres e designado por umnome próprio.

LOJA - é a parte ou o todo de uma edificação destinada ao exercício do comércio quenão seja de gênerosalimentícios.

LOTE - é uma pequena área de terreno situada à margem de um logradouro público,destinada à edificação oupequena agricultura, descrita e legalmente assegurada por uma prova de domínio.

LOTEAMENTO - é a subdivisão planejada de uma propriedade territorial em lotes destinados à edificação dequalquer natureza, abrangendo os serviços comunais indispensáveis e cujas vias de circulação devem estarinterligadas ao sistema viário dacidade. Tal subdivisão e regularmente aprovada pela Prefeitura Municipal e devidamente registrada no Cartório de Imóveis.

M

MARQUISE - é uma laje em balanço, em frente a uma edificação constituindo cobertura.MEIO-FIO - é a fiada de pedra ou concreto marginal do logradouro e destinada a servir de separação entre a via depedestres (passeio) e a faixa de rolamento de veículos.

MEMORIAL - é a descrição completa dos serviços a serem executados e dos materiais a empregar em uma obra.

MERCADO - é a edificação subdividida em "BOXES", destinadaà venda de gêneros alimentícios, por pequenos emédios produtores.

MODIFICAÇÃO - é o conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas, abrir, reduzir, ampliar ou suprimirvãos, dar nova "forma" à fachada, etc.

MURO - é um anteparo vertical destinado a fins divisórios.

N

NIVELAMENTO - é a determinação de diferença de nível entre dois ou mais pontos.

Praça Antônio dos Santos Sobrinho, nº 1242 – Centro Gestão 2021-2024

CEP: 77.745-000 – Presidente Kennedy – TO

Fone: 63 3467 1160

Email: prefeitura@presidentekennedy.to.gov.br

P

PARAPEITO OU GUARDA CORPO - anteparo vertical, de meia altura, que serve de proteção. PAREDE DE MEAÇÃO - é a parede comum a edificações contínuas, cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes ou terrenos.

PARQUE - grande área arborizada com finalidade recreativa

PASSEIO OU CALÇADA - é a parte do logradouro público que fica entre o meio-fio e a linha do terreno ou lote, destinado ao trânsito de pedestre.

PATAMAR - é a superfície intermediária entre dois lanços de escada ou rampa. PÁTIO - é a área pavimentada descoberta, contígua à edificação e pertencente à mesma.

PAVIMENTAÇÃO - é o revestimento do solo destinado a dar-lhe firmeza, beleza e comodidade de trânsito.

PAVIMENTO - é a parte de uma edificação compreendida entre dois pisos sucessivos ou entre o piso e o forro.

PAVIMENTO TÉRREO - é o pavimento ao nível do logradouro público principal ou cujo piso apresente uma diferença de nível no máximo da metade do pé direito em relação a um ponto do meio-fio situado em frente ao acesso principal da edificação. Quando dois pisos consecutivos apresentarem o mesmo desnível em relação ao meio-fio, considera-se como pavimento térreo o superior.

PÉ DIREITO - é a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento. PLAYGROUND - é a área destinada à recreação infantil.

Q

QUADRA - é a área poligonal compreendida entre três ou mais logradouros adjacentes. QUARTEIRÃO - é o trecho de um logradouro público compreendido entre dois outros logradouros transversais.

R

RECONSTRUÇÃO - é o ato de fazer de novo, no mesmo local, sem alterar o plano primitivo, qualquer edificação, no todo ou em parte.

RECUO - (Ver afastamento).

REFORMA - é a obra destinada a alterar a edificação em parte essencial, por supressão, acréscimo ou modificação, podendo inclusive haver mudança de uso.

RENOVAÇÃO DE LICENÇA - é a concessão de nova licença para obtenção iniciada no prazo de validade do alvará.

REVALIDAÇÃO DE LICENÇA - é o ato de tornar legal uma licença já extinta, dando novo prazo para a mesma.

S

SERVIDÃO - é o encargo imposto a um imóvel para uso e utilização, de outro imóvel, pertencente a dono diferente.

SOBRELOJA - é o compartimento com piso elevado de

no mínimo 2,20 metros em relação ao do pavimento onde se situa e do qual é parte integrante, cuja área do piso nunca é superior a 70% (setenta por cento) da área do próprio pavimento.

SOLEIRA - é a parte inferior do vão da porta.

SUBSOLO - é o espaço, com ou sem divisão, situado abaixo do primeiro pavimento de um edifício e que tenha pelo menos metade do seu pé direito abaixo do nível do terrenocircundante.

T

TAPUME - é a vedação de madeira ou material similar construída em frente a uma obraao nível do logradouro, destinada a isolar, protegendo operários e transeuntes.

TELHEIRO - é a construção constituída de uma cobertura sem forro, suportada por meio de pilares ou colunas, podendo ser fechada no máximo em duas faces.

TERRENO - é a propriedade particular, edificada ou não.

TERRAÇO - é a cobertura da edificação constituída de piso utilizável.

TESTADA - é a linha que coincide com o alinhamento do logradouro e destinada a separar este da propriedade particular, isto é distancia medida entre as divisas laterais doalinhamento do lote ou terreno.

TETO - parte interior e superior de um edifício ou habitação.

TOLDO - é o dispositivo articulado, revestido de lona ou placas metálicas, instalação empachadas de edificações, servindo de abrigo contra as intempéries.

V

VERGA - é uma viga colocada horizontalmente na parte superior dos vãos para suportar a alvenaria acima dos mesmos.

VISTORIA ADMINISTRATIVA - é a diligência efetuada na forma deste Código, para verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza, em andamento ou paralisada.

Z

ZONA - é a divisão de área urbana, com limites definidos por lei, tendo caráter próprio, proveniente das atividades nela concentradas.

ZONEAMENTO - é o ajustamento coordenado das zonas na área urbana ou de expansão urbana.



ANEXO II
Tabela de Multas

Dispositivo Legal	Natureza da infração	Valores em UFIPK
Art. 2º	Executar obra em desacordo com as disposições desta Lei, do Plano Diretor municipal e com a Legislação de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.	50 a 600
Art. 3º	Executar obra sem responsabilidade técnica.	200 a 600
Art. 7º	Inexistência de Alvará de Licença ou de Autorização, projetos aprovados, quando for o caso, no local de obra. Bem como placa com informações referente à obra conforme modelo estabelecido no anexo III desta Lei.	50 a 500
Art.13	Iniciar obra de qualquer natureza, particular ou pública sem a devida licença ou autorização da Prefeitura.	100 a 400
Art. 31	Realização de obras em desacordo com o projeto aprovado.	150 a 700
Art. 35	Habitar uma obra após sua conclusão sem o competente Habite-se.	200 a 600
Art. 58	Não executar muros de gradil e passeios em ruas onde existam meios-fios, pavimentação da pista e infraestrutura (água, esgoto e energia) em lotes ainda não edificados, com padrão e alinhamentos fornecidos pelo Município.	50 a 150

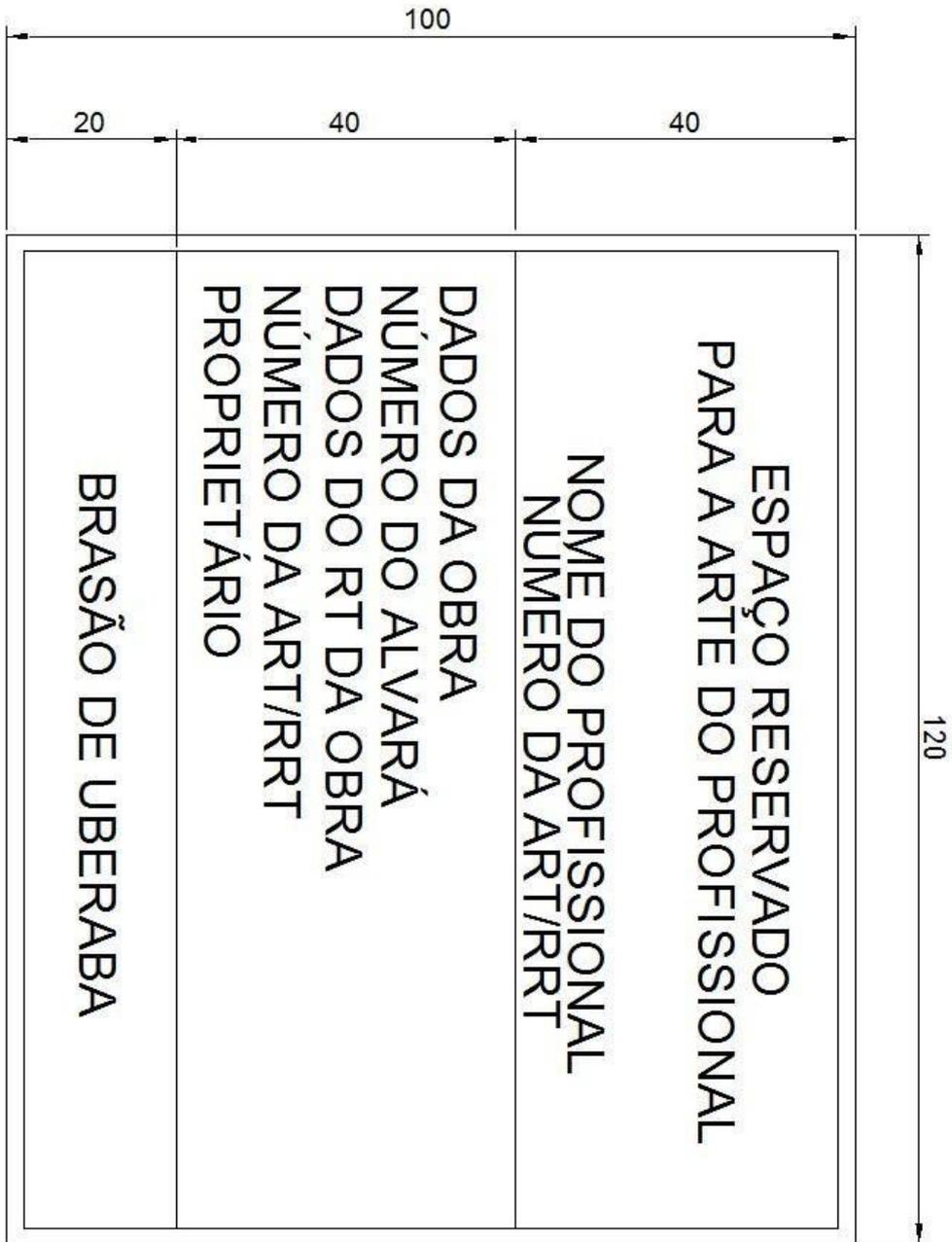


Art. 120, Art. 121, Art. 122 e Art. 123	Instalar Toldos e Marquises sem a devida licença ou autorização.	20 a 100
Art. 163	Impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da Prefeitura.	400 a 1000
Art. 180	Prosseguimento da obra embargada	400 a 1000
Art. 184	Prosseguimento da obra interditada	400 a 1000
Art. 189	Não atendimento dos prazos estabelecidos pela Prefeitura, para demolição de obra não adaptável às normas desta Lei e da Legislação do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.	50 a 150
Art. 190	Ocupar, demarcar ou iniciar obra sem a devida licença ou autorização em áreas de domínio público.	100 a 250
Violação a qualquer dispositivo desta Lei não especificado anteriormente		50 a 600





ANEXO III
Placa de Identificação





ANEXO IV

Termo de Responsabilidade Quanto ao Atendimento das Exigências do Corpo de Bombeiros e/ou Vigilância Sanitária

Nós, abaixo assinados, na qualidade de proprietário do empreendimento, de responsável técnico pela autoria do projeto e de responsável técnico pela execução da obra, referente a

.....
(CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO), de edificação destinada ao uso de,
com área dem², a ser executada no imóvel de ID , declaramos para fins de obtenção de alvará, que
estamos cientes quanto aos seguintes aspectos:

- Poderá existir a necessidade de promover a aprovação do projeto de prevenção de incêndio junto ao Corpo de Bombeiros;
- Poderá existir a necessidade de obtenção de visto da Vigilância Sanitária – SMS, no projeto arquitetônico;
- A execução da obra deverá atender as especificações deste projeto;
- A expedição do Habite-se, por parte do Município, só ocorrerá com apresentação do Atestado de Vistoria expedido pela corporação acima mencionada, se for exigido.

Presidente Kennedy – TO, dede

.....
NOME E ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO
CPF Nº

.NOME E ASSINATURA DO AUTOR DO PROJETO CPF Nº

NOME E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO CPF Nº



**ANEXO V****Termo de Responsabilidade Para Emissão de Alvará de Construção**

Eu, abaixo assinado, na qualidade de proprietário do imóvel de ID....., solicito a emissão do alvará de construção, referente ao pedido constante no Processo Administrativo nº/....., sendo de minha inteira responsabilidade a eventual adequação da obra à legislação e normas técnicas vigentes.

Eu, abaixo assinado, na qualidade de responsável técnico pela elaboração do projeto arquitetônico declaro para fins de obtenção de alvará, que é de minha inteira responsabilidade o atendimento à legislação vigente, observando os seguintes itens:

- Parâmetros urbanísticos relevantes;
- Dimensões e áreas das edificações e do(s) lote(s) em que se localizam;
- Dimensões dos afastamentos das edificações;
- Acessos, fechamentos e circulação, quanto à suas áreas, localização e dimensões;
- Número de pavimentos e pé direito dos compartimentos;
- Aberturas, dutos e outros dispositivos destinados a ventilação e iluminação dos compartimentos;
- Atendimento a todos os índices urbanísticos previstos para o imóvel;
- Acessibilidade: garantir o cumprimento da NBR 9050/2020 ou outra que vier substituir;

Eu, abaixo assinado, na qualidade de responsável técnico pela execução da obra, declaro que é de minha inteira responsabilidade a execução em acordo com os projetos aprovados. Declaro ainda que está sob minha responsabilidade o correto gerenciamento dos resíduos da construção.

Conseqüentemente, assumimos toda a responsabilidade civil e administrativa, decorrente de eventuais prejuízos de terceiros e ainda, as sanções legais previstas na legislação municipal vigente.

Declaramos ainda que a execução da obra se iniciará na data: __/____/____.

Presidente Kennedy – TO,..... de de

.....
NOME E ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO CPF Nº

.....
NOME E ASSINATURA DO AUTOR DO PROJETO CPF Nº

.....
NOME E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO CPF Nº





ANEXO VI

Termo de Responsabilidade Para Obtenção do Habite-se

Eu, (responsável técnico) _____,
CREA/CAU _____, residente e domiciliado na
cidade de _____, **ATESTO e DECLARO**, para que
se torne em efeitos legais, a **CONCLUSÃO DA OBRA**, licenciada sob Alvará nº _____

ATESTO que a edificação está concluída e está de acordo com:

- I - as disposições da legislação estadual referente à segurança contraincêndio e pânico do Corpo de Bombeiros Militar, instruções técnicas e pareceres publicados pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico;
- II - as exigências das agências reguladoras de atividades e das concessionárias de serviços públicos;
- III - as licenças ambientais pertinentes ao órgão competente, quando for o caso;
- IV - que a obra foi executada de acordo com os parâmetros legais definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras e Edificações – COE do Município;
- V - o projeto aprovado previamente.

DECLARO estar ciente de que, poderá o Município, em qualquer momento, proceder às diligências necessárias para a devida fiscalização sobre as informações prestadas neste documento, ficando eu, sujeito a sofrer pena, pela omissão, ou informações falsas prestadas acerca da conclusão e regularidade da obra e sujeito às sanções administrativas previstas na legislação urbanística municipal. E estas, para a devida continuidade processual, serem encaminhadas aos conselhos de classe das entidades profissionais de engenharia e/ou arquitetura, para as devidas providências legais.

Presidente Kennedy – TO, _____ de _____ de _____.

RESPONSÁVEL TÉCNICO CPF Nº
PROPRIETÁRIO CPF Nº

